Terça-feira, 11 de Junho de 2019 III SÉRIE — Número 112

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Governo do Distrito de Palma:

Despacho.

Anúncios Judiciais e Outros:

Alltrade – Comércio, Serviços e Indústria, Limitada.
Altea Resources Mozambique, Limitada.
Angonia Mining, Limitada.
Atelier do Bem Estar, Limitada.
Banco MAIS – Banco Moçambicano de Apoio aos Investimentos S.A.
Bantu Mining, Limitada.
Biotech – Comércio, Indústria & Serviços, Limitada.
Biotechnologies, Limitada.
Casa de Praia Santa Macaleka, Limitada.
Chiuta Mining, Limitada.
Construções África, Limitada.
Construções Go, Limitada.
CPS Africa, Limitada.
Dagdag Mining Resources, Limitada.
Eagle Mining, Limitada.
Eldorado Mining Resources, Limitada.
Extract Mining Group, Limitada.
Flora Cleanig Equipment – Sociedade Unipessoal, Limitada.
Geomático Moçambique, Limitada.
GLobal Obras Engenharia e Construção, Limitada.
Grupo Indico Resources, Limitada.
Grupo Nyala, Limitada.
Infinity Hub, Limitada.
Jacaranda Empreendimentos, Limitada.
King Mining Group, Limitada.
Moçambique Terramar Trading, Limitada.
Monarch Gold Resources, Limitada.
NN Soluções & Serviços, Limitada.
Nyasa Mining, Limitada.
O Calhau, Limitada.
Powtron Multiservices, Limitada.
Plant Solutions, Limitada.
Polinvest – Imobiliária e Serviços de Gestão, Limitada.
Prado Macedo Moçambique, Limitada.
Prime Deliver, Limitada.
Rabeca's Fashion – Sociedade Unipessoal, Limitada.
Remnex Serviços, Limitada.
Rogers International Distribution Services, Limitada.
Sak Mining Group, Limitada.
Sangue Bom, Limitada.
Sinqobile Development Projects Internacional, Limitada.
Sociedade de Desenvolvimento de Estudos e Implantação do Corredor de Nacala, Limitada.
Solo Mining Group, Limitada.
TCPI Nacala – TecnoProjecto Internacional, Limitada.
Tecfin – Serviços de Gestão, Limitada.
Top Construções e Serviços, Limitada.
Tutu Mining, Limitada.
Vala Group, Limitada.

Governo do Distrito de Palma

DESPACHO

O Governo do Distrito de Palma, reunido na sua V Sessão Extraordinária do Governo Distrital, no dia 27 de Novembro de 2018, na Sala de Sessões do Governo, pelas Oito horas e trinta minutos, com o objectivo de apreciar, discutir e aprovar o Plano Geral de Urbanização, nos termos do n.º 1 do artigo 14 da Lei n.º 19/2007, de 18 de Julho, Lei de Ordenamento Territorial, conjugado com o artigo 13 do Decreto n.º 23/2008, de 1 de Julho, que aprova o Regulamento da Lei de Ordenamento Territorial, sobre a área de 18 mil hectares da zona adjacente à Península de Afungi, na Vila Sede de Palma.

O parecer de conformidade apresentado pelo Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural (MITADER) e, nos termos da legislação em vigor, acompanhou a elaboração do Plano, cita terem cumpridas todas as formalidades exigidas nos termos do disposto do artigo 11 do Decreto n.º 23/2008, de 1 de Julho.

Assim, nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 12 do Decreto n.º 23/2008, de 1 de Julho, que aprova o Regulamento da Lei de Ordenamento Territorial, determino:

Único. É aprovado o Plano Geral de Urbanização de 18 mil hectares, na Localidade Mute, Posto Administrativo de Palma Sede, Distrito de Palma, Província de Cabo Delgado.

Publique-se.

Governo do Distrito de Palma, 27 de Novembro de 2018. — O Administrador do Distrito, *David Machimbuko*.

Condicionantes

As Condicionantes incidem sobre todas limitações e impedimentos sobre as actividades humanas e ocupações do solo, que decorrem directamente da Lei, ou são aceites internacionalmente. Assim, foram compiladas todas as condicionantes já previstas na Lei Moçambicana sob a forma dos Espaços de Protecção Total e dos Espaços de Protecção Parcial, e foram ainda identificadas outras Servidões e Restrições de Utilidade

Pública adicionais e recorrentemente fixadas, nomeadamente em países da SADC. Estas condicionantes foram sistematizadas e organizadas por categorias, e representadas na Planta de Condicionantes, sendo o seu conteúdo restritivo e impositivo revertido para o Regulamento.

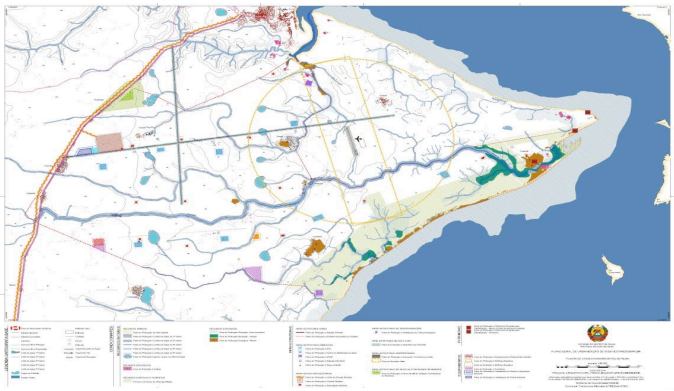

Fig.19 – Planta de Condicionantes do PGU de Palma.

A Planta de Condicionantes ilustra todas as condicionantes, destacando-se:

- As linhas de água e suas faixas de protecção;
- As infra-estruturas (viárias, hidráulicas, eléctricas, de telecomunicações, e de transporte de gás e óleo) e suas respectivas faixas de protecção;
- A orla costeira e sua faixa de protecção;
- As Áreas de Protecção Ecológica (Zonas Inundáveis, Mangais, e Palmares);
- As infra-estruturas aeroportuárias previstas, e suas áreas de servidão e faixas protecção.

Como se pode observar, destacam-se, as faixas de protecção às linhas de água[5], a faixa costeira que integra o cordão dunar, o mangal e as árvores e arvoredo de interesse público. Considerando o elevado valor cultural e arqueológico de Maganja, e a relação que estabelece com a paisagem natural, propõe-se que seja classificada como "Património Proposto para Classificação".

Ordenamento

Os **usos do solo** constantes na área do PGU subdividem-se em três grandes classes: Espaços Comunitários, Espaços Urbanos e Espaços Verdes.

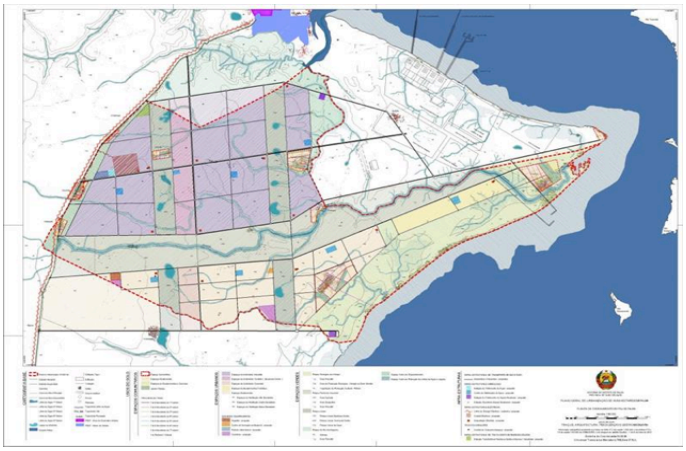

Fig. 20 – Planta de Ordenamento do PGU de Palma.

Os **Espaços Comunitários** correspondem a terrenos já utilizados pelas comunidades locais / rurais segundo o costume relativo ao uso da terra, sendo essenciais para assegurar a permanência dos direitos das comunidades locais já existentes, dispondo na sua envolvente e vizinhança de áreas destinadas à actividade agrícola e agro-pecuária.

Já os **Espaços Urbanos** englobam um conjunto de usos/actividades eminentemente urbanos. Destacam-se os Espaços de Actividade Industrial, que correspondem ao grande parque industrial (sector secundário) que albergará a indústria pesada de transformação de produtos derivados do gás natural (grandes unidades de produção e transformação do gás natural e derivados, de apoio à fábrica de LNG, áreas logísticas / de armazenamento, etc.).

Dentro dos Espaços Urbanos encontram-se também os Espaços de Actividade Terciária – Business Center. Este Centro de Negócios compreende os espaços destinados ao sector terciário, e de apoio à actividade industrial contígua. Aqui ficarão implantadas as sedes das empresas, os escritórios, filiais, espaços de apoio tecnológico, e laboratórios dedicados à investigação em torno da exploração do gás natural.

Os Espaços de Actividade Comercial (a Sul do Mecumbi) funcionarão como uma área dedicada à implantação de grandes superfícies comerciais que darão resposta à crescente procura por bens e serviços, procura essa que o desenvolvimento económico previsto suscitará.

Dentro dos Espaços Urbanos incluem-se os Espaços Residenciais, que assumirão um papel preponderante para a fixação de residência dos futuros operários da indústria pesada, para a atracção de novos investidores e promotores imobiliários, e para a melhoria das condições de vida/habitação das comunidades locais.

Salientam-se ainda os Espaços de Equipamentos Turísticos como espaços estrategicamente localizados, com enorme potencial para a atracção de operadores turísticos, e com capacidade para diversificar a base económica local. Aqui prevêem-se unidades hoteleiras, de alojamento, *lodges*, e um centro de congressos de apoio aos negócios do sector do gás natural.

No que diz respeito aos Espaços Verdes, denota-se a importância da Estrutura Ecológica / Verde para a qualificação de todos os espaços/usos referidos anteriormente. Assumem-se como uma rede de verdes de grandes dimensões, interligada, e capaz de minimizar e atenuar impactos visuais e ambientais nefastos decorrentes da instalação de indústria pesada na Península de Afungi. Os Espaços Verdes permitirão a permanência das actividades agrícolas desenvolvidas pelas populações locais, viabilizando a sua subsistência.

Considerando-se a presença marcante do eixo do Rio Mecumbi, e aproveitando-se a existência de um conjunto de caminhos correspondentes às linhas de levantamento sísmico, traçou-se a estrutura viária, que funcionará como a ossatura de toda a proposta, ligando a parte Norte e a parte Sul do Mecumbi. A partir desta estrutura, optou-se pelo zonamento estratégico dos principais usos previstos para a área do PGU: o grande parque industrial destinado às indústrias do gás e petroquímicos a Norte do Mecumbi, e a área de uso misto/residencial a Sul.

Todo o parque industrial ficará enquadrado por áreas verdes, entre elas, o Parque Fluvial do Mecumbi (a Sul), o Parque do Rio Meninguene (a Norte e a Nascente), e os Espaços Verdes de Enquadramento (a Poente). O Parque Industrial será recortado por dois grandes parques lineares – o Parque Linear do Business Center e o Parque Linear da Água.

Ficará assim destacado das zonas de uso misto, sem colidir com os usos mais urbanos, e sem se desvincular ou se afastar das vantagens de ter na proximidade áreas residenciais, comércio, serviços, equipamentos e infra-estruturas planeados (oferta de mão-de-obra e de habitação, acesso rápido a serviços de proximidade e apoio, etc.)

Também a Norte do Rio Mecumbi, o Business Center será um "corredor" dedicado a actividades terciárias. A Sul do Mecumbi, na continuidade do Business Center, está previsto o Comercial Center, destinado à implantação de grandes superfícies comerciais (comércio de grande escala, hipermercados, armazéns, postos de abastecimento de combustível, etc.)

[5] Para as linhas de água foram propostas diferentes faixas de protecção em função da sua ordem (ou do seu calibre, determinado em função do seu caudal, largura do leito, posição relativa a uma hierarquia, etc.). As distâncias a respeitar em relação aos cursos de água são as descritas no Regulamento e constam na Planta de Condicionantes.

Com o objectivo de planear as áreas residenciais e procurando cumprir com a inclusão social das comunidades locais, estipularam-se áreas com diferentes densidades populacionais:

- quadrante mais a Poente: densidade alta, rácio médio de 35 fogos/ha (habitação unifamiliar e plurifamiliar).
- quadrante entre os dois Parques Lineares: densidade média, rácio médio de 25 fogos/ha (habitação unifamiliar e plurifamiliar);
- quadrante Nascente: densidade baixa, rácio médio de 15 fogos/ha (habitação unifamiliar).

A Nascente destas três grandes áreas residenciais/de uso misto prevê-se a implantação de uma área para equipamentos turísticos, onde se concentrarão hotéis, *lodges*, eco-campings, alojamentos, pousadas, um centro de congressos, e edifícios complementares. Este sector ficará próximo de actividades lúdicas (golf, hipismo, desportos náuticos, actividade balnear, circuitos pedonais e ciclovias), e de Maganja (local turístico e sítio de interesse cultural/natural).

Plano Geral de Urbanização de 18000 Hectares em Palma

Regulamento

TÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

Objecto e âmbito territorial

1. O presente regulamento constitui o elemento normativo do Plano Geral de Urbanização de 18 000 hectares em Palma, adiante abreviadamente designado por PGU ou Plano, elaborado ao abrigo da Lei do Ordenamento do Território (LOT - Lei n.° 19/2007, de 18 de Julho) e do Regulamento da lei do Ordenamento do território (RLOT - Decreto n.° 23/08, de 1 de Julho), nas redacções actualmente em vigor.

2. O presente PGU:

a) Abrange uma área de 18000 hectares, com a delimitação constante da Planta de Ordenamento, à escala 1:40000;

b) Estabelece a estratégia de desenvolvimento territorial, a classificação e a qualificação do solo e as regras da ocupação, uso e transformação do solo, definindo, ainda, regras relativas à programação das intervenções e à sua execução.

3. Em todas as acções abrangidas pelo presente Regulamento, as respectivas disposições são aplicáveis cumulativamente com as dos diplomas legais e regulamentares de carácter geral em vigor, sem prejuízo da prevalência do regime jurídico contido nestes últimos.

ARTIGO 2.º

Estratégia de desenvolvimento

1. O PGU define e concretiza a estratégia de desenvolvimento em articulação com o modelo de ordenamento territorial, com vista à prossecução do respectivo desígnio de desenvolvimento sustentável, qualificação do território, reforço da atractividade e melhoria da qualidade de vida das populações.

2. A estratégia de desenvolvimento visa a consolidação das orientações definidas pelas entidades nacionais, provinciais, distritais, e provinciais, e assenta nos seguintes vectores estratégicos:

a) Criação de uma nova área industrial e logística de apoio ao processamento e à exportação de gás natural;

b) Ordenamento da nova área industrial e dos principais núcleos urbanos;

c) Concentração nos principais núcleos populacionais, e garantia dos direitos comunitários à terra;

d) Mobilidade;

e) Estruturação e infra-estruturação do território;

f) Criação de uma rede de serviços urbanos que dêem resposta à procura já existente e à expectada.

ARTIGO 3.º

Objectivos gerais

1. Constituem objectivos gerais do PGU, de acordo com a Lei do Ordenamento do Território (LOT - Lei n.° 19/2007, de 18 de Julho) e do Regulamento da lei do Ordenamento do território (RLOT – Decreto n.° 23/08, de 1 de Julho) os seguintes:

a) A materialização dos princípios e parâmetros definidos pelos planos de hierarquia superior, abrangendo escalas e domínios territoriais diversos;

b) A evolução demográfica da população e os modelos de ocupação dos espaços comunitários e urbanos;

c) As reservas de espaço para uso público;

d) A dimensão e o esquema geométrico da subdivisão do solo urbano para os diversos usos;

e) As áreas com valores paisagísticos excepcionais, ou que façam parte do património cultural a conservar e, ainda, os princípios a observar para o planeamento das áreas adjacentes, cujo desenvolvimento possa afectar a conservação daqueles valores;

f) A estrutura viária geral e local, incluindo os princípios de separação de sistemas de tráfego, onde e como aplicáveis;

g) A localização das linhas de alta tensão, aquedutos, sistemas de drenagem de águas superficiais e de águas usadas e de todo e qualquer outro sistema ou infra-estrutura para uso público e interesse colectivo;

h) A estrutura e os princípios específicos a usar para a progressiva pedonalização do tecido urbano nos centros de actividade multifuncional e nas zonas residenciais;

i) A definição das unidades espaciais que podem ou devem ser objecto de planos parciais de urbanização ou de pormenor;

j) Os indicadores quantitativos e qualitativos e os parâmetros urbanísticos a utilizar para cada uma das categorias de espaço urbano.

ARTIGO 4.º

Objectivos Específicos

1.Considerando as especificidades da área objecto do PGU e das comunidades locais nela existentes, bem como as leis, regulamentos e recomendações que respeitam à garantia dos direitos costumeiros e dos termos de referência, são objectivos específicos os seguintes:

a) Dotar ao Governo Distrital de um instrumento técnico e legal capaz de orientar e disciplinar o uso do solo, através de um zoneamento que qualifique o território em áreas vocacionadas para determinadas actividades de carácter económico, social e ambiental respeitando os valores naturais e culturais do território e das suas comunidades;

b) Definir o modelo de organização e crescimento dos espaços urbanos que possam ou devam ser objecto de planos parciais de urbanização ou de pormenor;

c) Fazer uma previsão das infra-estruturas, equipamentos e serviços urbanos essenciais requeridos actualmente e no futuro, em base às previsões feitas, enquadrando a actividade industrial, comercial e de habitação, garantindo o desenvolvimento espacial das áreas adjacentes;

d) Garantir o controlo das faixas das vias de circulação rápidas;

e) Garantir protecção dos locais ambientalmente sensíveis e o uso sustentável dos recursos naturais e propor medidas de protecção ambiental e travagem da degradação ambiental urbana;

f) Promover formas de participação comunitária e de todos os agentes de desenvolvimento no planeamento e gestão do uso de solo objecto do PGU.

ARTIGO 5.º

Instrumentos de Gestão do Território a Observar

O PGU integra as orientações e os objectivos gerais e específicos definidos a nível nacional na Política de Ordenamento do Território (POT - Resolução n.º 18/2007, de 30 de Maio) e demais legislação em vigor aplicável.

ARTIGO 6.º

Natureza e vinculação jurídica

1. O PGU tem a natureza de regulamento administrativo, constituindo o instrumento definidor das linhas gerais do ordenamento físico e da gestão urbanística.

2. As suas disposições são de cumprimento obrigatório nas acções de responsabilidade da Administração Pública e de iniciativa comunitária, privada e/ou cooperativa.

3. Para efeitos de definição dos condicionamentos à edificabilidade, são sempre considerados cumulativamente os referentes à Planta de Ordenamento e à Planta de Condicionantes.

4. A elaboração, apreciação e aprovação de qualquer plano municipal de ordenamento do território, instrumento de planeamento urbanístico, programa ou projecto, bem como o licenciamento de qualquer obra ou operação de loteamento urbano que implique a ocupação, uso ou transformação do solo na área abrangida pelo PGU, fica sujeita à disciplina prevista no presente Regulamento, sem prejuízo do que se encontra estabelecido nas leis e regulamentos gerais e específicos aplicáveis.

ARTIGO 7.º

Complementaridade

1. Nas matérias do seu âmbito, o Regulamento complementa e desenvolve a legislação aplicável no território do Distrito.

2. As disposições constantes dos planos de ordenamento do território distritais e de nível inferior em vigor ficam revogadas na parte em que contrariem as orientações e normativas definidas no presente PGU.

3. Os licenciamentos, aprovações e autorizações permitidos neste Regulamento devem ser entendidos sem prejuízo das atribuições e competências cometidas pela lei em vigor às demais entidades de direito público.

4. Quando se verificarem alterações à legislação em vigor referida neste Regulamento, as remissões expressas que aqui para ela se fazem consideram-se automaticamente feitas para as correspondentes disposições dos diplomas que substituem ou complementam os revogados e alterados.

ARTIGO 8.º

Conteúdo documental do plano

1. O PGU é constituído pelos elementos seguintes:

a) Regulamento e respectivos anexos;
b) Planta de Ordenamento à escala 1:40000;
c) Plantas de Ordenamento à escala 1:10000;
d) Planta de Condicionantes à escala 1:40000.

2. O PGU é ainda acompanhado pelos elementos seguintes:

a) Relatório e respectivos anexos;
b) Programa de Execução e Financiamento;
c) Plantas complementares a diversas escalas.

ARTIGO 9.º

Interpretação legal das Plantas de Ordenamento e de Condicionantes

1. Devem ser considerados cumulativamente as diferentes peças desenhadas que compõem as Plantas de Ordenamento e a Planta de Condicionantes e os respectivos regimes, prevalecendo os parâmetros mais restritivos, na definição da capacidade construtiva e condicionamentos à edificabilidade.

2. Quando necessário, poderão ocorrer situações de ajustamento pontual de limites na contiguidade das manchas dos espaços classificados na Planta de Ordenamento de Condicionantes, para uma definição mais exacta de demarcação no terreno, por razões de cadastro de propriedade ou de infra-estrutura, na definição e localização de elementos físicos do território, a efectuar pelas entidades legalmente competentes, não podendo a faixa de ajuste corresponder na prática a uma alteração de ampliação, com significativas repercussões na computação das áreas.

ARTIGO 10.º

Conceitos técnicos de ordenamento do território e do urbanismo

1. Para efeitos da aplicação das prescrições do PGU adoptam-se os conceitos técnicos constantes da Lei do Ordenamento do Território (LOT - Lei n.° 19/2007, de 18 de Julho), do Regulamento da lei do Ordenamento do território (RLOT - Decreto n.° 23/08, de 1 de Julho), da Lei de Terras (LT - Lei n.º 19/1997, de 1 de Outubro), do Regulamento da Lei de Terras e suas alterações (RLT - Decreto n.º 66/1998, de 8 de Dezembro), do Regulamento do Solo Urbano (RSU - Decreto n.º 60/2006 de 26 de Dezembro), do Regulamento Geral de Edificações Urbanas e suas alterações (RGEU- Diploma Legislativo n.° 1976 Publicado no suplemento Boletim Oficial n.°19, I ª Série, 1 de Maio de 1960), e do Regime de Licenciamento de Obras Particulares (RLOP - Decreto n.º 2/2004, de 31 de Março), ou de legislação específica que os venha a substituir.

2. Nos casos em que se revelar necessário o recurso a conceitos técnicos não abrangidos nas disposições legais referidas no número anterior, devem ser utilizados os conceitos técnicos definidos na legislação vigente aplicável e, na ausência destes, os conceitos técnicos constantes de documentos oficiais de natureza normativa produzidos pelas entidades nacionais, provinciais e distritais legalmente competentes em razão da matéria em causa.

3. Para efeitos de aplicação do PGU definem-se, ainda, os conceitos constantes do Anexo I, ao presente Regulamento.

ARTIGO 11.º

Aplicação Supletiva

Na ausência de outros planos de ordenamento do território para a área do PGU, as disposições do presente Regulamento têm aplicação directa.

TÍTULO II

Condicionantes: Zonas de Protecção Total e Parcial, Servidões Administrativas e Restrições De Utilidade Pública

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

ARTIGO 12.º

Conceitos

1. A identificação das condicionantes que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento da área de intervenção do PGU, nos termos dos artigos 3.º a 9.º da Lei de Terras - Lei n.º 19/1997, de 1 de Outubro, dos artigos 4.º a 8.º do Regulamento da Lei de Terras - Decreto n.º 66/1998, de 8 de Dezembro e demais legislação específica em vigor, faz parte integrante do conteúdo material do PGU.

2. As referidas condicionantes têm por objectivo:

a) A segurança dos cidadãos;

b) O funcionamento e ampliação das infra-estruturas e equipamentos;

c) O enquadramento e defesa do património cultural e ambiental;

d) A execução de infra-estruturas programadas ou já em fase de projecto.

3. No âmbito do presente PGU, entende-se por condicionantes:

a) **Zonas de Protecção Total**, são as áreas destinadas a actividades de conservação da natureza e de defesa e segurança do Estado;

b) **Zonas de Protecção Parcial**, são as áreas do domínio público integradas num perímetro de restrição destinadas à conservação, à preservação, ao exercício de actividades em ordem à garantia de valores ambientais, e à protecção de zonas de risco, de certas espécies animais ou vegetais da biodiversidade, de monumentos históricos, paisagísticos e naturais, e de infra-estruturas definidas no Regulamento do PGU;

c) **Servidão administrativa**, como o encargo imposto sobre um imóvel em benefício de uma coisa, por virtude da utilidade pública desta;

d) **Restrição de utilidade pública**, como a limitação ao direito de propriedade que visa a realização de interesses públicos abstractos.

4. A constituição de Zonas de Protecção Total e Parcial é da competência do Governo.

ARTIGO 13.º

Regime Jurídico

1. No território abrangido pelo presente PGU são observadas as disposições legais e regulamentares referentes a servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor, nomeadamente as identificadas e delimitadas na Planta de Condicionantes.

2. As disposições em vigor, referidas no número anterior, são aplicáveis ainda que, eventualmente, não constem da Planta de Condicionantes.

3. As zonas de protecção total e parcial, as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública com representação na Planta de Condicionantes não dispensam:

a) A consulta da legislação específica, nomeadamente sobre as faixas de protecção e consulta de traçados mais rigorosos; e

b) O cumprimento obrigatório das regras constantes do presente Regulamento.

4. Nas áreas abrangidas por zonas de protecção total e parcial, servidões administrativas e restrições de utilidade pública, a disciplina de uso, ocupação e transformação do solo inerente à da classe e categoria de espaço sobre que recaem de acordo com a Planta de Ordenamento e o presente Regulamento, fica condicionada:

a) À sua conformidade com o regime legal vigente que rege tais zonas, servidões ou restrições;

b) À audição de outras entidades não distritais, com competências específicas previstas no diploma instituidor da servidão administrativa ou restrição de utilidade pública em causa.

ARTIGO 14.º

Zonas de protecção total e parcial, servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1. As zonas de protecção total e parcial, as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública constantes na Lei de Terras (Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro), e no Regulamento da Lei de Terras (Decreto n.º 66/98, de 8 de Dezembro), e identificadas na Planta de Condicionantes, foram sistematizadas do seguinte modo:

Recursos Naturais	Recursos Hídricos	Orla Costeira	
		Águas Interiores	
		Barragens e Albufeiras de Águas Públicas	
	Recursos Geológicos	Águas de Nascente	
		Salinas	
		Áreas de Produção Mineira	
		Áreas de Concessão de Petrolífera e de Gás Natural	
	Recursos Agrícolas e Florestais	Obras de Aproveitamento Hidroagrícola	
		Regime Florestal	
		Povoamentos Florestais percorridos por Incêndios/Queimadas	
		Árvores e Arvoredo de Interesse Público	
	Recursos Ecológicos	Áreas de Protecção Ecológica	Zona inundável
			Mangal
			Palmar
Infra-estruturas	Auto-estradas, Estradas de 4 faixas, Estradas Primárias, Secundárias e Terciárias		
	Infra-estruturas Hidráulicas		
	Infra-estruturas Eléctricas		
	Infra-estruturas de Telecomunicações		
	Gasodutos e Oleodutos		
	Infra-estruturas Aeroportuárias		
	Aterros Sanitários e Instalações de Resíduos		
	Faróis e outros Sinais Marítimos		
	Marcos Geodésicos		
Património	Património Edificado		
	Património Proposto para Classificação		
Equipamentos	Equipamentos Públicos ou de Uso Colectivo		
	Edifícios Escolares		
	Cemitérios		
	Instalações de Defesa e Segurança Nacional		
	Fronteira Terrestre e Instalações Aduaneiras		
Estabelecimentos Industriais e Actividades Perigosas	Estabelecimentos Industriais		
	Postos de Abastecimento de Combustíveis		

ARTIGO 15.º

Regime geral de ocupação das faixas de protecção

1. Nas Zonas de Protecção Total e Parcial são permitidas as formas de ocupação ou uso que não colidam com os fins previstos na Lei de Terras (Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro) e no Regulamento da Lei de Terras (Decreto n.º 66/98, de 8 de Dezembro).

CAPÍTULO II

Das disposições específicas

SECÇÃO I

Recursos Naturais

Subsecção I

Recursos Hídricos

ARTIGO 16.º

Orla Costeira

1. No âmbito da Orla Costeira a protecção assumida será como definida no artigo 8.º da Lei de Terras e no artigo 5.º do Regulamento da Lei de Terras, a seguinte:

a) De uma faixa da orla marítima e no contorno de ilhas, baías e estuários, medida da linha das máximas preia-mares até 100 metros para o interior do território.

2. De acordo com a Lei e Regulamento de Terras, as áreas referidas no número anterior constituem-se como Zonas de Protecção Parcial.

3. A faixa de protecção da orla costeira corresponde à área destinada à manutenção da linha de costa e à protecção contra o avanço do mar, evitando-se alterações, que não as naturais e próprias da dinâmica marítima costeira, garantindo a função de barreira a fenómenos de transgressão marinha e aos ventos marítimos, através da preservação da estabilidade biofísica dos sistemas costeiros, tais como vegetação e estrutura dunar.

4. Na protecção destas zonas deverá ainda considerar-se as orientações que resultam da Política Nacional de Águas (Resolução n.º 46/2007, de 21 de Agosto), da Lei de Águas (Lei n.º 18/91, de 3 de Agosto de 1991), da Lei do Mar (Lei n.º 4/96, de 4 de Janeiro de 1996), do Regulamento para a Prevenção da Poluição e Protecção do Ambiente Marinho e Costeiro (Decreto n.º 45/2006, de 30 de Novembro), do Regulamento de Licenças e Concessões de Águas (Decreto n.º 43/2007, de 30 de Outubro), da Política Pesqueira (Resolução n.º 11/96, de 28 de Maio de 1996) na Lei de Pescas (Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro de 1990, do Regulamento Geral da Aquacultura (Decreto n.º 35/2001, de 13 de Novembro e respectivos anexos) e do Regulamento Geral da Pesca Marítima (Decreto n.° 43/2003, de 10 de Dezembro).

5. Nestas áreas é proibido qualquer tipo de edificabilidade, admitindo-se excepcionalmente formas de ocupação ou uso, sujeitas a licenciamento prévio e/ou autorização das autoridades competentes, sem se dispensar a correcta consulta e participação pública, e desde que sejam compatíveis com os objectivos de protecção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais.

ARTIGO 17.º

Águas Interiores

1. As faixas de protecção assumidas no âmbito das Águas Interiores são, como definidas no artigo 8.º da Lei de Terras e no artigo 5.º do Regulamento da Lei de Terras, as seguintes:

a) O leito das águas interiores, do mar territorial e da zona económica exclusiva;

b) A faixa de terreno que orla as águas fluviais e lacustres navegáveis até 50 metros medidos a partir da linha máxima de tais águas.

2. De acordo com a Lei e Regulamento de Terras, as áreas referidas no número anterior constituem-se como Zonas de Protecção Parcial.

3. Na protecção destas zonas deverá ainda considerar-se as orientações que resultam da Política Nacional de Águas (Resolução n.º 46/2007, de 21 de Agosto), da Lei de Águas (Lei n.º 18/91, de 3 de Agosto de 1991), da Lei do Mar (Lei n.º 4/96, de 4 de Janeiro de 1996), do Regulamento para a Prevenção da Poluição e Protecção do Ambiente Marinho e Costeiro (Decreto n.º 45/2006, de 30 de Novembro), do Regulamento de Licenças e Concessões de Águas (Decreto n.º 43/2007, de 30 de Outubro), da Política Pesqueira (Resolução n.º 11/96, de 28 de Maio de 1996) na Lei de Pescas (Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro de 1990, do Regulamento Geral da Aquacultura (Decreto n.º 35/2001, de 13 de Novembro e respectivos anexos) e do Regulamento Geral da Pesca Marítima (Decreto n.° 43/2003, de 10 de Dezembro).

4. As águas fluviais, na área do presente PGU, deverão dispor de faixas de protecção de:

a) 100m para os cursos de água de 1ª ordem hidrográfica;

b) 50m para os cursos de água de 2ª ordem hidrográfica;

c) 30m para os cursos de água de 3ª ordem hidrográfica;

d) 15m para os cursos de água de 4ª ordem hidrográfica;

e) 10m para os cursos de água de 5ª ordem hidrográfica;

f) 50m em redor de lagoas, de lagos, e dos chamados olhos de água, qualquer que seja a sua situação topográfica.

5. As faixas de protecção às águas fluviais correspondem a áreas inundáveis pelo que deverão constituir-se como áreas *non aedificandi*.

6. As faixas de protecção às águas fluviais, com excepção dos cursos de água de 1.ª ordem, quando em espaços de actividade industrial poderão ser desafectadas sempre que a implantação de uma unidade económica seja manifestamente incompatível com as mesmas, admitindo-se nestas situações que os cursos em questão possam sofrer um tratamento.

7. O tratamento previsto no número anterior, deve ser precedido pela apresentação pelo promotor de um projecto, a aprovar pelas entidades competentes e deverá ser tecnicamente justificado, garantir o escoamento que evite inundações e prejuízos para pessoas e bens e não poderá prever a entubação do curso de água em questão.

8. Nestes solos apenas é permitido o uso agrícola ou florestal.

9. É proibida a edificabilidade, à excepção de construções de utilidade pública, tais como projectos de regadio, pontes, açudes, mini-hídricas e actividade piscícola, desde que aprovada e fiscalizada pela respectiva tutela.

ARTIGO 18.º

Barragens e Albufeiras de Águas Públicas

1. As faixas de protecção assumidas, de acordo com o artigo 8.º da Lei de Terras e no artigo 5.º do Regulamento da Lei de Terras, correspondem à faixa de terreno de contorno de barragens e albufeiras de águas públicas até 250 metros.

2. De acordo com a Lei e Regulamento de Terras, as áreas referidas no número anterior constituem-se como Zonas de Protecção Parcial.

3. Deverão considerar-se as orientações que resultam da Política Nacional de Águas (Resolução n.º 46/2007, de 21 de Agosto), da Lei de Águas (Lei n.º 18/91, de 3 de Agosto de 1991) e no Regulamento de Licenças e Concessões de Águas (Decreto n.º 43/2007, de 30 de Outubro), bem como o Regulamento sobre a Qualidade da Água para o Consumo Humano (Diploma Ministerial n.º 180/2004, de 15 de Dezembro).

4. Nas faixas de protecção a barragens e albufeiras são proibidas todas formas de ocupação ou uso, à excepção do uso agrícola ou florestal, e de piscicultura desde que previamente aprovada pela tutela.

Subsecção II

Recursos Geológicos

ARTIGO 19.º

Águas de Nascente

1. A faixa de protecção assumida é a faixa de terreno de 100 metros confinantes com as nascentes de água, de acordo com o definido no artigo 8.º da Lei de Terras e no artigo 5.º do Regulamento da Lei de Terras.

2. De acordo com a Lei e Regulamento de Terras, as áreas referidas no número anterior constituem-se como Zonas de Protecção Parcial.

3. Devem considerar-se as orientações que resultam da Política Nacional de Águas (Resolução n.º 46/2007, de 21 de Agosto), da Lei de Águas (Lei n.º 18/91, de 3 de Agosto de 1991), do Regulamento de Licenças e Concessões de Águas (Decreto n.º 43/2007, de 30 de Outubro), bem como do Regulamento sobre a Qualidade da Água para o Consumo Humano (Diploma Ministerial n.º 180/2004, de 15 de Dezembro).

4. Nas faixas de protecção a Nascentes de Água são proibidas todas formas de ocupação ou uso, exceptuando-se o uso agrícola ou florestal, não sendo permitida a edificação.

5. As Águas de Nascente englobam as águas minero-medicinais, que são as provenientes das fontes e reservas naturais e que possuem elementos físico-químicos distintos dos das águas comuns, com características que lhes conferem propriedades terapêuticas ou efeitos especialmente favoráveis à saúde humana.

6. É obrigatória a fixação de um perímetro de protecção para garantia da disponibilidade e características das águas minero medicinais, efectuado com base no trabalho de reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação.

7. O reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação das águas minero-medicinais é feito de acordo com o estabelecido com as

normas aplicáveis às explorações minerais comuns não estratégicos, conforme artigo 41.º da Lei de Minas (Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho), complementada especificamente pelo que venha a ser aprovada pelos órgãos competentes, tendo em conta as regras estabelecidas para a protecção e preservação dos recursos naturais.

8. A demarcação das áreas de prospecção e exploração das águas minero-medicinais deve ser feita nos termos definidos na legislação específica sobre as zonas restritas de mineração, conforme os artigos 81.º a 87.º do Regulamento da Lei de Minas (Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro).

ARTIGO 20.º

Salinas

1. As salinas dispõem de uma área mínima de protecção de 30 metros a partir dos limites exteriores das suas instalações.

2. Com base no trabalho de reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação, poderá ser fixado um perímetro de protecção maior que o previsto no número anterior, desde que necessário para garantia da disponibilidade e das características do produto que resulta da exploração, e da prevenção da poluição.

3. Nas faixas de protecção das salinas são proibidas todas formas de ocupação ou uso, não sendo permitida qualquer edificação, excepto as que se destinem exclusivamente a apoio da exploração, designadamente para guarda dos equipamentos e utensílios utilizados na mesma.

ARTIGO 21.º

Áreas de Produção Mineira

1. Os recursos minerais são todos os que se encontrem no solo e subsolo, nas águas interiores, no leito do mar territorial, na zona económica exclusiva, na plataforma continental, no leito marinho, e no subsolo do leito marinho do mar territorial da República de Moçambique.

2. Nos termos da Constituição, estes recursos são propriedade do Estado.

3. Os trabalhos de prospecção e pesquisa devem ser executados por forma a perturbar o menos possível o uso normal dos solos pelos seus donos ou possuidores e, concluídos os trabalhos, devem os titulares dos direitos de prospecção tratar ou remover os entulhos e tapar as sanjas e trincheiras, procurando devolver aos terrenos a sua antiga configuração.

4. As operações de extracção dos recursos minerais e de tratamento dos minerais extraídos devem ainda efectuar-se de forma a não comprometer a reintegração paisagística, a recuperação dos solos e o seu futuro aproveitamento.

5. O órgão competente deverá definir os limites externos dos depósitos ou jazidas protegidos por meio de demarcação mineira, e as áreas correspondentes às ocorrências de minerais, acrescidas da faixa envolvente a partir dos limites externos dos depósitos ou jazigos protegidos, durante o período entre a descoberta das ocorrências e a concessão dos direitos de mineração.

6. Compete ao Governo estabelecer as zonas de reserva mineira, sempre que haja conhecimento ou fundada previsão de ocorrências de minerais em qualquer parcela do território nacional.

7. Deverão cumprir-se os requisitos necessários à atribuição da concessão e à obrigação de dar cumprimento ao Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira (Decreto n.º 26/2004, de 20 de Agosto), e as Normas Gestão Ambiental Actividade Mineira (Diploma Ministerial n.º 189/2006, de 14 de Dezembro).

8. Deverá ainda cumprir-se o disposto no Regulamento da Lei de Minas (Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro), nomeadamente as medidas necessárias para a obtenção / exploração das áreas de produção mineira.

9. Em todas as situações devem cumprir-se as orientações da Política Geológica Mineira (Resolução n.º 2/98, de 24 de Fevereiro de 1998) - e Lei de Minas (Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho), no que diz respeito às formas e aos tipos de concessões mineiras.

ARTIGO 22.º

Áreas de Concessão Petrolífera e de Gás Natural

1. As actividades de extracção e transformação dos recursos minerais (carvão, gás natural, ouro, titânio, minerais não metálicos, petróleo, entre outros) deverão cumprir com o disposto na Lei dos Petróleos (Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro), no Regulamento de Licenciamento das Instalações e Actividades Petrolíferas (Diploma Ministerial n.º 272/2009, de 30 de Dezembro), no Regulamento das Operações Petrolíferas (Decreto n.º 24/2004, de 20 de Agosto), na Estratégia de Desenvolvimento do Mercado de Gás em Moçambique (Resolução n.º 64/2009, de 2 de Novembro), na Estratégia de Concessão de Áreas para Operações Petrolíferas (Resolução n.º 27/2009, de 8 de Junho), no Regulamento de Distribuição e Comercialização de Gás Natural (Decreto n.º 44/2005, de 29 de Novembro), e no Regulamento Ambiental para Operações Petrolíferas (aprovado pelo Decreto n.º 56/2010).

2. Deverão cumprir-se ainda as imposições da Lei do Ambiente (Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro), que fixa como obrigação geral aplicável a todas as actividades susceptíveis de provocar impactos ambientais significativos, a obtenção de licenciamento ambiental.

3. De acordo com o artigo 23.º da Lei de Petróleos (Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro), os titulares dos direitos de realização de operações petrolíferas devem cumprir com as boas práticas relativas a campos petrolíferos e com algumas obrigações ambientais:

a) Realizar um estudo do impacto ambiental;
b) Controlar o fluxo, e evitar a fuga ou perda de petróleo;
c) Evitar a danificação do reservatório do petróleo;
d) Evitar a destruição de terrenos, lençol freático, árvores, culturas, edifícios e outras infra-estruturas e bens;
e) Limpar o local após as operações e cumprir os requisitos para restauração do ambiente;
f) Garantir a segurança do pessoal na planificação e realização das operações petrolíferas;
g) Reportar às entidades competentes sobre o número de descargas operacionais e acidentais, derrames, desperdícios e perdas resultantes das operações;
h) Garantir um destino seguro para águas poluídas e desperdícios de petróleo, bem como, o encerramento seguro de todos os furos e poços antes do seu abandono.

4. De acordo com o artigo 26.º do Regulamento das Operações Petrolíferas (Decreto n.º 24/2004, de 20 de Agosto), devem realizar-se avaliações de impacto ambiental, incluindo acções de minimização do impacto para todas as áreas afectadas pelas operações petrolíferas e, para acautelar os eventuais danos que possam ocorrer na área, o operador deverá ter seguro contra danos causados por poluição, entre outros.

5. Desde a exploração até a refinação, a indústria do petróleo apresenta características muito particulares, sendo de estabelecer as faixas se protecção que em função de cada uma das unidades se mostrem mais adequadas.

Subsecção III

Recursos Agrícolas e Florestais

ARTIGO 23.º

Obras de Aproveitamento Hidroagrícola

1. As obras de aproveitamento hidroagrícola dispõem de uma área de protecção de 250 metros ao redor das suas instalações.

2. Os terrenos ocupados pelas condutas e/ou canais de condução de água para rega aéreos, superficiais, ou subterrâneos, dispõem de uma faixa de protecção correspondente à faixa confinante de 50 metros de cada lado.

3. Nas áreas referidas nos números anteriores são proibidas todas e quaisquer construções, actividades ou utilizações não agrícolas de prédios ou parcelas de prédios das áreas beneficiadas, excepto as que, nos termos dos regulamentos provisório e definitivo da obra, forem admitidas como complementares da actividade agrícola.

4. São nulos todos os actos administrativos que licenciem ou autorizem aquelas obras, sendo o Estado e demais pessoas colectivas públicas responsáveis pelos prejuízos que advenham para os particulares de boa-fé da nulidade dos actos administrativos em questão.

ARTIGO 24.º

Regime Florestal

1. Deverá cumprir-se o disposto na Lei de Floresta e Fauna Bravia (Lei n.º 10/97, de 12 de Julho) e no Regulamento da Lei de Floresta e Fauna Bravia (Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho), e em particular o que diz respeito às actividades de conservação, protecção, uso, abate e produção, comercialização, armazenamento, processamento artesão, industrial ou primário dos recursos florestais e faunísticos.

2. O estabelecimento de plantações florestais para conservação e para fins industriais e comerciais deverá cumprir, respectivamente, o disposto nos artigos 27.º, 28.º, 80.º, 81.º da Lei de Floresta e Fauna Bravia (Lei n.º 10/97, de 12 de Julho).

3. A extinção e revogação de plantações florestais deverão cumprir as regras e procedimentos descritos nos artigos 37.º a 42.º da Lei de Floresta e Fauna Bravia (Lei n.º 10/97, de 12 de Julho).

4. O abate de qualquer vegetação lenhosa requer autorização da entidade responsável, conforme artigo 104.º da Lei de Floresta e Fauna Bravia (Lei n.º 10/97, de 12 de Julho).

5. Deverá promover-se a participação da comunidade local na gestão e uso sustentável dos recursos florestais e faunísticos (conceito de gestão comunitária), nos programas de florestamento e/ou reflorestamento.

6. Nos espaços abrangidos pelo Regime Florestal são proibidas explorações dos recursos florestais e faunísticos sem se ter a devida autorização da tutela.

7. Os projectos de florestação ou reflorestação realizados com espécies autóctones ou nativas em situação de biodiversidade (várias espécies conjuntas) que não alterem as condições topográficas e de solo, não necessitam de estudos complementares para além dos de plantação.

8. Todos os projectos de florestação ou reflorestação com espécies autóctones em regime mono-específico, ou com espécies introduzidas que incidam sobre áreas superiores a 50ha, ou de onde resultem áreas de idêntica ordem de grandeza na continuidade de povoamentos preexistentes das mesmas espécies, terão obrigatoriamente de incluir um estudo de avaliação do impacto e um parecer das entidades com competência na área abrangida.

9. As manchas contínuas de uma só espécie nunca deverão exceder 50ha, devendo ser intercaladas por manchas de florestação ou reflorestadas com outras espécies pelos benefícios que implicam na qualidade/controle das águas, biodiversidade, controle do fogo, etc.

10. É proibida a plantação das espécies de rápido crescimento:

a) A menos de 20m de terrenos cultivados;

b) A menos de 30m de nascentes, terras de cultura e de regadio, muros e prédios urbanos.

11. É proibido estabelecer fornos de cal, gesso, telha, tijolo ou qualquer outro produto cerâmico a menos de 1km de distância do perímetro de qualquer mata sujeita ao regime florestal.

12. É proibido o lançamento ou depósito de resíduos radioactivos, resíduos sólidos urbanos, resíduos industriais ou outros produtos que contenham substâncias ou microrganismos que possam alterar e deteriorar as características do solo.

13. É proibida a aplicação de volumes excessivos de lamas nos termos da legislação aplicável, designadamente resultantes da utilização indiscriminada de processos de tratamento de efluentes.

14. São proibidas intervenções ou utilizações que provoquem a degradação do solo, nomeadamente erosão, compactação, desprendimento de terras, poluição e outros efeitos perniciosos.

15. É proibida a utilização indevida de técnicas ou produtos fertilizantes e fitofarmacêuticos.

16. É proibida a deposição ou abandono de entulhos, sucatas ou quaisquer outros resíduos.

17. É proibida a prospecção geológica e hidrogeológica e exploração de recursos geológicos, e respectivos anexos de apoio à exploração, respeitada a legislação específica, nomeadamente no tocante aos planos de recuperação exigíveis.

ARTIGO 25.º

Povoamentos Florestais percorridos por Incêndios/Queimadas

1. São proibidas queimadas que destruam as potencialidades florestais e agrícolas dos solos e o seu valor ambiental, paisagístico e ecológico,

2. São proibidos o uso do fogo e queimadas para gestão florestal, de flora selvagem, de áreas de conservação, bem como para a agricultura tradicional.

ARTIGO 26.º

Árvores e Arvoredo de Interesse Público

1. Dever-se-á assegurar:

a) A protecção especial de espécies vegetais ameaçadas de extinção, dos exemplares botânicos isolados ou em grupo, que, pelo seu potencial genético, porte, idade, raridade, valor científico e cultural, o exijam;

b) A manutenção e regeneração de espécies animais, a recuperação de *habitats* danificados, controlando em especial as actividades ou o uso de substâncias susceptíveis de prejudicar as espécies da fauna e os seus *habitats*.

2. Nestas áreas apenas podem ser feitas plantações com espécies autóctones em situação de biodiversidade (várias espécies conjuntas) ou com espécies exóticas adaptadas que já se encontrem presentes no local, não sendo permitido a introdução de novas espécies.

3. Nestas áreas são admitidas implantações de acessibilidades desde que mediante licenciamento prévio e/ou autorização das autoridades competentes, e desde que sejam compatíveis com os objectivos de protecção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais.

4. Admite-se o estabelecimento de actividades de valorização de âmbito turístico, desde que não sejam incompatíveis com os objectivos referidos.

5. Em termos regulamentares a normativa das áreas de protecção ecológica sobrepõe- se à das Árvores e Arvoredo de Interesse Público.

Subsecção IV

Recursos Ecológicos

ARTIGO 27.º

Áreas de Protecção Ecológica

1. Os espaços afectos às áreas de protecção ecológica constituem uma estrutura biofísica básica e diversificada, que visa garantir a protecção dos ecossistemas e a permanência e intensificação dos processos biológicos indispensáveis ao enquadramento equilibrado das actividades humanas.

2. Nestas áreas são proibidos usos e actividades que colidam com o objectivo de protecção e manutenção da biodiversidade, ecossistemas e valor paisagístico.

3. Admite-se o estabelecimento de actividades de valorização de âmbito turístico, desde que não sejam incompatíveis com os objectivos referidos.

4. Nestas áreas são admitidas acções de reflorestamento e replantação desde que com espécies que façam parte das fito-associações locais e em situação de biodiversidade (várias espécies conjuntas).

5. Nas Áreas de Protecção Ecológica são interditos os usos e as acções de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento, obras de urbanização, obras de construção ou ampliação, escavações e aterros ou destruição do revestimento vegetal, e que possam por em causa de forma definitiva a sua protecção e conservação.

6. Nestas áreas são admitidas implantações de acessibilidades desde que mediante licenciamento prévio e/ou autorização das autoridades competentes, e desde que sejam compatíveis com os objectivos de

protecção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais.

7. Nestas áreas são admitidas algumas acções, desde que mediante licenciamento prévio e/ou autorização das autoridades competentes, sem se dispensar a correcta consulta e participação pública, e desde que sejam compatíveis com os objectivos de protecção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais.

8. As condicionantes gerais a considerar nos recursos ecológicos incluem:

a) Área de protecção ecológica - Zonas inundáveis: área sujeita à inundação dos 100 anos, apresentando recursos naturais e diversidade biológica, onde se faz a infiltração das águas, promovendo a recarga de aquíferos e onde se faz a acumulação de água e onde domina o revestimento por espécies importantes, protegidas por lei ou constituintes de ecossistemas em risco por exposição à acção humana;

b) Área de protecção ecológica - Mangal: área com vegetação localizada em zona costeira e em zonas húmidas, com espécies vulgo designadas de mangal, onde a biodiversidade e as ocorrências naturais apresentam uma relevância especial, apresentando valor científico, ecológico, social e cénico, e que dada a sua raridade no local começa a exigir medidas específicas de conservação e gestão dos recursos naturais ou a regulamentação das intervenções artificiais susceptíveis de as degradar;

c) Área de protecção ecológica - Palmar: área com vegetação localizada em zona costeira com espécies vulgo designadas de Palmar, onde a biodiversidade ou as ocorrências naturais apresentem uma relevância especial, motivada pelo seu valor ecológico, social e cénico, exigindo medidas específicas de conservação e gestão dos recursos naturais, ou a regulamentação das intervenções artificiais susceptíveis de as degradar;

9. Nas Áreas de Protecção Ecológica são permitidas:

a) Acções de Protecção e Conservação dos recursos hídricos, pedológicos, florestais, e faunísticos.

b) Acções de investigação e formação na valorização do património florestal e de incentivo à produção, transformação local da madeira e abastecimento do mercado nacional, adoptando medidas de reabilitação e modernização do parque industrial, com vista a proporcionar o aumento quantitativo e qualitativo da produção nacional de forma sustentável tendo que ser suportada por modelos de gestão florestal apoiados, aprovados e fiscalizados pelas tutelas e organismos de investigação.

c) Recolha de espécies para investigação científica desde que aprovada pelas tutelas nacionais e internacionais.

d) Actividades ligadas à fiscalização, conservação e repovoamento da floresta autóctone, pesca, pecuária e ecoturismo desde que desenvolvidas com as populações locais visando a equidade social e a protecção do meio ambiente.

10. Devem ainda ser consideradas as normas dos planos de hierarquia superior, nomeadamente do Plano Distrital de Uso da Terra de Palma.

SECÇÃO II

Infra-estruturas

Subsecção I

Auto-estradas, Estradas de 4 faixas, Estradas Primárias, Secundárias e Terciárias

ARTIGO 28.º

Disposições Específicas

1. A rede viária ordena-se do modo seguinte:

a) Itinerário que consta do plano rodoviário nacional, ao qual se aplica o disposto na legislação aplicável;

b) Rede classificada, a qual se aplica o disposto na legislação distrital e/ou municipal em vigor;

c) Rede não classificada é aquela que abrange toda a rede de estradas e caminhos públicos que desempenhem funções equivalentes às dos caminhos municipais, aplicando-se-lhe a disciplina da legislação municipal vigente.

2. De acordo com a Lei e o Regulamento de Terras, os terrenos ocupados por auto-estradas, estradas de 4 faixas, estradas primárias, secundárias e terciárias, e respectivas faixas de protecção, são consideradas Zonas de Protecção Parcial.

3. De acordo com a Lei e o Regulamento de Terras, as infra-estruturas viárias referidas no número anterior tem as seguintes faixas de protecção confinantes:

a) 15 metros para cada lado, nas Estradas Secundárias e Terciárias;

b) 30 metros para cada lado, nas Estradas Primárias;

c) 50 metros para cada lado, nas Auto-estradas e Estradas de quatro faixas.

4. Nas infra-estruturas viárias e nos respectivos espaços canais de protecção é proibida qualquer tipo de edificabilidade.

5. As intervenções de manutenção necessárias para o bom desempenho das infra- estruturas viárias constituem competência da respectiva tutela.

Subsecção II

Infra-estruturas Hidráulicas

ARTIGO 29.º

Disposições Específicas

1. De acordo com a Lei e o Regulamento de Terras, os terrenos ocupados por instalações e condutores aéreos, superficiais, subterrâneos, e submarinos de água dispõem de uma faixa de protecção confinante de 50 metros de cada lado.

2. De acordo com a Lei e o Regulamento de Terras, as áreas referidas no número anterior constituem-se Zonas de Protecção Parcial.

3. As instalações e condutores aéreos, superficiais, subterrâneos, e submarinos de água incluem as infra-estruturas de abastecimento de água, de drenagem de águas residuais, e de drenagem de águas pluviais, como ETA's, ETAR's, Centros de Distribuição de Água, Estações Elevatórias e Reservatórios, condutas, edifícios e equipamentos inerentes ao seu funcionamento.

4. Para este tipo de infra-estruturas e para os terrenos por elas ocupados é necessária a aprovação dos projectos de construção das infra-estruturas públicas pelo Conselho de Ministros ou pelas entidades competentes, segundo a legislação em vigor, o que implica o cumprimento da legislação em vigor para as zonas de protecção parcial que as acompanham.

5. Impõe-se ainda que para a implantação de infra-estruturas públicas seja organizado o processo técnico relativo à demarcação, e sejam entregues os documentos referidos nas alíneas *d*) a *f*) do n.º 1 do artigo 24.º do referido Regulamento da Lei de Terras, sendo que nas zonas de protecção parcial não pode ser adquirido o direito de uso e aproveitamento da terra.

6. O exercício de actividades nas zonas de protecção parcial terá de ser licenciado pela entidade responsável nos termos da legislação em vigor. Quando se trate de qualquer tipo de construção será licenciada por entidades que superintendem os sectores de gestão das águas interiores e marítimas, conforme a localização das construções.

7. Quando, por motivo de necessidade de utilização de uma parte de um terreno objecto do direito de uso e aproveitamento da terra, seja para a instalação de condutores aéreos, superficiais ou subterrâneos de água, houver restrição desse direito, deverá a entidade pública ou privada indemnizar o titular do direito, em quantia que represente o efectivo prejuízo pela não utilização da parte afectada, constituindo-se sobre ela a respectiva servidão, a qual será registada no Cadastro Nacional de Terras e averbada no título.

8. Nas infra-estruturas hidráulicas e nas respectivas faixas de protecção apenas se permitirão as formas de ocupação ou uso que não colidam com os fins previstos nos referidos diplomas constitutivos.

9. Nas faixas de protecção permite-se a construção para habitação, equipamentos, comércio e serviços e indústria, desde que aprovada pela tutela competente.

10. Deverão considerar-se as orientações técnicas que resultam Regulamento dos Sistemas Públicos de Distribuição Água e de Drenagem de Águas Residuais (Decreto n.º 30/2003, de 1 de Junho).

ARTIGO 30.º

Captação de Águas para Abastecimento Público

1. Para as Captações de Águas para Abastecimento Público as faixas de protecção assumidas correspondem à faixa de terreno até 100 metros confinante com as captações de água.

2. Deverão cumprir-se as orientações que resultam da Política Nacional de Águas (Resolução n.º 46/2007, de 21 de Agosto), da Lei de Águas (Lei n.º 18/91, de 3 de Agosto de 1991), do Regulamento de Licenças e Concessões de Águas (Decreto n.º 43/2007, de 30 de Outubro), e do Regulamento sobre a Qualidade da Água para o Consumo Humano (Diploma Ministerial n.º 180/2004, de 15 de Dezembro).

3. Os poços de água para abastecimento público dispõem de uma área de protecção de 20 metros ao redor onde é proibida qualquer tipo de edificabilidade.

Subsecção III

Infra-estruturas Eléctricas

ARTIGO 31.º

Disposições Específicas

1. De acordo com a Lei e o Regulamento de Terras, os terrenos ocupados por instalações e condutores aéreos, superficiais, subterrâneos, e submarinos de electricidade dispõem de uma faixa de protecção confinante de 50 metros de cada lado.

2. De acordo com a Lei e o Regulamento de Terras, as áreas referidas no número anterior constituem-se Zonas de Protecção Parcial.

3. As instalações e condutores aéreos, superficiais, subterrâneos, e submarinos de água incluem as infra-estruturas de produção, transporte e abastecimento de energia eléctrica, tais como Centrais Eléctricas, Subestações Eléctricas, instalações e Postos de Transformação de Energia Eléctrica, e rede de distribuição de energia eléctrica de Alta, Média e Baixa tensão.

4. Nestas áreas só se permitem as formas de ocupação ou uso que não colidam com os fins previstos nos referidos diplomas constitutivos.

5. Nas faixas de protecção permite-se a construção para habitação, equipamentos, comércio e serviços e indústria, desde que aprovada pela tutela competente.

Subsecção IV

Infra-estruturas de Telecomunicações

ARTIGO 32.º

Disposições Específicas

1. De acordo com a Lei e o Regulamento de Terras, os terrenos ocupados por instalações e condutores aéreos, superficiais, subterrâneos, e submarinos de telecomunicações dispõem de uma faixa de protecção confinante de 50 metros de cada lado.

2. De acordo com a Lei e o Regulamento de Terras, as áreas referidas no número anterior constituem-se Zonas de Protecção Parcial.

3. Nestas áreas só se permitem as formas de ocupação ou uso que não colidam com os fins previstos nos referidos diplomas constitutivos, e desde que aprovados pela tutela competente.

4. As infra-estruturas de telecomunicações englobam linhas radioeléctricas, rede de *internet*, tanto por cabo, como por fibra óptica, a rede de telefone fixo e móvel, televisão por cabo.

5. A fim de proteger a propagação e a recepção das ondas radioeléctricas de interesse público ou reconhecidas como tal, estão instituídas servidões radioeléctricas de dois tipos:

a) Servidões de protecção contra obstáculos;

b) Servidões de protecção contra perturbações electromagnéticas.

6. As condições gerais e especiais a observar nas servidões serão fixadas nos regulamentos específicos. São permitidas, nos termos da Lei, a exploração de imóveis e a constituição de servidões administrativas, que se prove serem necessárias para a construção e protecção radioeléctrica das instalações destinadas à fiscalização da utilização do espectro radioeléctrico.

7. Serão adoptados os seguintes condicionalismos à construção relativamente às centrais de telecomunicações, nas seguintes áreas:

a) Zona de libertação primária, constituída por faixas que circundam imediatamente os limites dos centros de telecomunicações até à distância máxima de 500m;

b) Zona de libertação secundária, constituída por áreas que circundam as áreas primárias e cuja distância aos limites dos respectivos centros de telecomunicações não pode exceder 4 000m;

c) Zona de desobstrução, constituída por faixas com a largura máxima de 100m e que têm por eixo a linha que une dois centros de telecomunicações.

Subsecção V

Gasodutos e Oleodutos

ARTIGO 33.º

Disposições Específicas

1. De acordo com a Lei e o Regulamento de Terras, os terrenos ocupados por instalações e condutores aéreos, superficiais, subterrâneos, e submarinos de gás e óleo dispõem de uma faixa de protecção confinante de 50 metros de cada lado.

2. De acordo com a Lei e o Regulamento de Terras, as áreas referidas no número anterior constituem-se Zonas de Protecção Parcial.

3. Nas infra-estruturas de gás e óleo e respectivas faixas de protecção só se permitem as formas de ocupação ou uso que não colidam com os fins previstos nos referidos diplomas constitutivos.

4. Nas faixas de protecção permite-se a construção para habitação, equipamentos, comércio e serviços e indústria, desde que aprovada pela tutela competente.

Subsecção VI

Infra-estruturas Aeroportuárias

ARTIGO 34.º

Disposições Específicas

1. De acordo com a Lei e o Regulamento de Terras, os terrenos ocupados por aeroportos e aeródromos dispõem de uma faixa de protecção confinante de 100 metros de cada lado.

2. De acordo com a Lei e o Regulamento de Terras, as áreas referidas no número anterior constituem-se Zonas de Protecção Parcial.

3. Estas infra-estruturas, mesmo quando civis, estão sujeitas ao regime estabelecido pelo Regulamento de Servidão Militar (Decreto n.º 79/2009, de 29 de Dezembro) que refere que a área sujeita à servidão militar deve ser perfeitamente definida e compreende:

a) O círculo de raio de 5 km, a partir do ponto central que as define, em infra-estruturas aeronáuticas militares ou civis e as correspondentes instalações de rádio comunicação;

b) A faixa de 10 km de comprimento e 2,5 Km de largura na direcção das entradas ou saídas das pistas de aeródromos.

4. Deverão ainda cumprir-se as orientações definidas na Lei da Aviação Civil de Moçambique (Lei n.º 1/08, de 16 Janeiro), bem como a legislação internacional referente a este tipo de infra-estruturas.

5. Nas infra-estruturas aeroportuárias e respectivas faixas de protecção só se permitem as formas de ocupação ou uso que não colidam com os fins previstos nos referidos diplomas constitutivos.

6. A construção de edifícios ou qualquer outra intervenção na área de protecção e/ou servidão está sujeita a consulta obrigatória da autoridade competente das actividades aeronáuticas.

7. Não obstante o disposto no número anterior, na faixa de protecção de 100m (área non aedificandi) estão interditas:

a) Construções de qualquer natureza (excepto as que se destinam aos fins aeronáuticos, e que tenham obtido aprovação da tutela – licenciados pela autoridade aeronáutica);

b) Alterações por meio de escavações, aterros, ou modificação do relevo;

c) Instalação de vedações;

d) Plantação de árvores ou arbustos;

e) Depósito de materiais explosivos que possam prejudicar a segurança da instalação aeronáutica;

f) Montagem de instalações e dispositivos eléctricos ou luminosos que não destinem ao uso aeronáutico;

g) Actividades que possam afectar a segurança aérea e a eficiência da aviação civil e/ou militar.

Subsecção VII

Aterros Sanitários e Instalações de Resíduos

ARTIGO 35.º

Disposições Específicas

1. Os aterros sanitários ou outros equipamentos de recepção, triagem e/ou tratamento de resíduos, e os terrenos por eles ocupados encontram-se protegidos, sem prejuízo da legislação em vigor, através de uma área de protecção com a largura mínima de 500m.

2. Na área referida no número anterior é interdita a edificação para habitação, equipamentos, comércio e serviços.

3. Na área de protecção é ainda proibida a abertura de poços, furos ou captações de água que se destinem a rega ou a consumo doméstico.

4. Deve ter-se em consideração a legislação específica sobre resíduos, designadamente: o Regulamento sobre a Gestão de Resíduos (Decreto n.º 13/2006, de 15 de Junho), o Regulamento sobre Padrões Qualidade Ambiental e de Emissão de Efluentes, alterações e anexos (Decreto n.º 18/2004, de 2 de Junho), e o Regulamento sobre a Gestão de Lixos Biomédicos (Decreto n.º 8/2003, de 18 de Dezembro).

Subsecção VIII

Faróis e Outros Sinais Marítimos

ARTIGO 36.º

Disposições Específicas

1. As servidões de sinalização marítima (faróis e outros sinais marítimos) classificar-se- ão em servidões particulares, sempre que existir diploma específico sobre a constituição da servidão ou servidões gerais, nos restantes casos.

2. As servidões particulares compreendem a proibição de executar sem autorização os seguintes trabalhos:

a) Construção de qualquer natureza;

b) Alterações do relevo e da configuração do solo por meio de escavações ou aterros;

c) Vedações de qualquer natureza,

d) Plantações ou derrube de árvores e arbustos;

e) Levantamento de postos, linhas ou cabos aéreos;

f) Montagem de quaisquer sistemas luminosos;

g) Outros trabalhos ou actividades que inequivocamente possam afectar a eficiência da sinalização marítima.

3. Em caso de omissão da servidão particular dever-se-á assumir a servidão como sendo de carácter geral.

4. As áreas de servidão serão concretizadas pelas autoridades marítimas e portuárias nas suas respectivas áreas de jurisdição e no respeito da legislação aplicável.

Subsecção IX

Marcos Geodésicos

ARTIGO 37.º

Disposições Específicas

1. Os marcos geodésicos possuem áreas de protecção determinadas, caso a caso, em função da visibilidade que deve ser assegurada ao sinal construído e entre os diversos sinais.

2. A extensão da área de protecção terá, no mínimo, um raio de 15m.

3. Os proprietários ou usufrutuários dos terrenos, situados dentro da área de protecção, não podem fazer plantações, construções e outras obras ou trabalhos de qualquer natureza que impeçam a visibilidade das direcções constantes das minutas de triangulação revista.

4. Os projectos de obras na proximidade dos marcos geodésicos não podem ser licenciados sem prévia autorização da autoridade administrativa que possui competências legais nessa matéria, nos termos da legislação vigente aplicável.

SECÇÃO III

Património

Subsecção I

Património Edificado

ARTIGO 38.º

Disposições Específicas

1. De acordo com a Legislação aplicável ao Património Cultural, os bens imóveis podem ser classificados como monumentos, conjuntos e sítios, eventualmente agrupáveis em categorias, nos termos que forem regulamentados e os móveis, unitária ou conjuntamente como de valor cultural.

2. Os imóveis classificados dispõem sempre de uma zona especial de protecção delimitada, através do seu órgão competente. Para estes imóveis deve ser fixada uma zona especial de protecção, nos termos da legislação referida, auscultados os órgãos da administração competentes, depois de consultadas as populações no âmbito da sua participação pública democrática. Nesta zona especial de protecção poderá incluir-se uma zona de edificação proibida, naquelas situações em que o seu enquadramento não fica perfeitamente salvaguardado com a zona de protecção tipo.

3. Enquanto não for fixada uma zona especial de protecção, para os imóveis classificados deve prever-se uma zona de protecção de 50m, contados a partir dos limites exteriores do imóvel.

4. As zonas de protecção dos imóveis classificados são servidões administrativas, nas quais não podem ser autorizadas pelas administrações ou outras entidades alienações ou quaisquer obras de demolição, instalação, construção, reconstrução, criação ou transformação de zonas verdes, bem como qualquer movimento de terras ou dragagens, nem alteração ou diferente utilização contrária à traça originária, sem prévia autorização dos órgãos que nos termos da lei exercem a respectiva tutela.

Subsecção II

Património proposto para Classificação

ARTIGO 39.º

Disposições Específicas

1. Os edifícios, construções, valores naturais e culturais, que sejam considerados de interesse público não classificados como Património ou Monumentos, Conjuntos e Sítios, são susceptíveis de medidas de protecção.

2. O Património proposto para Classificação tem por objectivo a protecção e preservação de monumentos e locais históricos, naturais, culturais, a preservação dos valores identitários da cultura e da paisagem.

3. Os fundamentos para a proposta de classificação poderão ser de carácter histórico, cultural, estético, paisagístico, ambiental, ecológico, de segurança ou de salubridade.

4. Enquanto não for fixada uma zona especial de protecção, o Património Proposto para Classificação beneficia de uma zona de protecção de 50m, contados a partir dos limites exteriores do imóvel, construção, ou conjunto a proteger.

5. Nas áreas referidas no número anterior não é permitida qualquer forma de ocupação ou uso, que colida com os fins de conservação, preservação, gestão sustentável, e promoção dos valores protegidos, tendo em vista a prossecução dos fins de interesse público previstos no respectivo diploma constitutivo.

6. É proibida a demolição, total ou parcial, do património identificado.

7. Na área do PGU correspondem a Património proposto para classificação:

a) O núcleo edificado central da aldeia de Maganja (conjunto edificado);

b) Os concheiros de Maganja e de Kibunjo.

8. As áreas referidas no número anterior deverão ser alvo de estudos detalhados, com o objectivo de se aferir e inventariar com maior rigor os valores a proteger e seus limites.

SECÇÃO IV

Equipamentos

Subsecção I

Equipamentos Públicos ou de Uso Colectivo

ARTIGO 40.º

Disposições Específicas

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, podem ser estabelecidas, pelas autoridades distritais, provinciais ou pelo Ministério da tutela, para os Equipamentos Públicos, de Uso Colectivo ou Construções Públicas e/ou Colectivas (nomeadamente para as hospitalares, administrativas, ou religiosas) áreas de protecção, cuja extensão pode variar consoante o tipo de utilização do edifício ou construção, de acordo com os valores funcionais que se pretende proteger, como o uso, as actividades, a capacidade de carga e/ou o tipo de ocupação dos terrenos circundantes.

2. Os edifícios, perímetros e instalações hospitalares dispõem de uma área de protecção de 50m ao redor.

3. Nas áreas referidas no número anterior apenas serão permitidas formas de ocupação ou uso que não colidam com os fins previstos para o Equipamento Hospitalar, devendo assegurar-se requisitos mínimos de acessibilidade, ruído e poluição, previstos pela tutela competente.

Subsecção II

Edifícios Escolares

ARTIGO 41.º

Disposições Específicas

1. Os edifícios escolares, em execução, já concluídos, ou previstos, ou qualquer uma das suas dependências, dispõem de uma área de protecção com um mínimo de 12 metros, contados a partir dos limites exteriores do imóvel, e nunca inferior a uma vez e meia a altura da referida construção.

2. Na área de protecção referida no número anterior é proibido erigir qualquer construção.

3. São igualmente proibidas com a ressalva dos casos especiais (relacionados com as condições topográficas e regime de ventos do local ou ainda pelas características das instalações a considerar) a construção de cemitérios ou estabelecimentos qualificados na respectiva legislação como insalubre, incómodos, tóxicos ou perigosos a menos de 100m do perímetro de um terreno destinado ou afecto já a uma edificação escolar.

Subsecção III

Cemitérios

ARTIGO 42.º

Disposições Específicas

Os cemitérios devem dispor de uma área de protecção de 50m ao redor do perímetro da área de cemitério, na qual não será permitida construção com cércea superior a 5m, de forma a salvaguardar a representatividade do cemitério no contexto em que se insere.

Subsecção IV

Instalações de Defesa e Segurança Nacional

ARTIGO 43.º

Disposições Específicas

1. De acordo com a Lei e o Regulamento de erras, as instalações militares, de defesa e segurança do Estado dispõem de uma faixa de protecção confinante de 100 metros.

2. De acordo com a Lei e o Regulamento de Terras, as áreas referidas no número anterior podem ser classificadas como Zonas de Protecção Total ou Parcial.

3. Dever-se-ão cumprir as disposições específicas estabelecidas no Regulamento de Servidão Militar (Decreto n.º 79/2009, de 29 de Dezembro) que veio estabelecer os conceitos seguintes:

a) Servidão militar - áreas confinantes com os espaços de jurisdição de organizações e instituições militares e aquelas que, não sendo de jurisdição de organizações e instituições militares, são de interesse de defesa nacional:

b) Organizações e instituições militares - unidades e instalações de qualquer natureza afectas à realização de operações e outros fins militares:

c) Zonas de segurança - áreas confinantes com organizações e instituições afectas à preparação e manutenção das forças armadas.

4. As áreas sujeitas à servidão militar e demais áreas de interesse para a defesa nacional devem ser perfeitamente definidas, e, de acordo com o Regulamento de Servidão Militar, visam:

a) Garantir a segurança das organizações ou instituições militares e áreas de interesse para a defesa nacional;

b) Garantir a segurança de pessoas e bens nas zonas confinantes com organizações ou instituições militares e áreas de interesse para a defesa nacional;

c) Permitir às forças armadas a execução das missões que lhes competem no exercício da sua actividade normal ou dentro dos planos de operações militares;

d) Preservar e manter o aspecto geral de determinadas zonas com particular interesse para a defesa do território nacional.

5. A área sujeita à servidão compreende:

a) A faixa de terreno de 100 metros confinante com as instalações militares, se outra não for indicada no diploma de constituição;

b) O círculo de raio de 5 km, a partir do ponto central que as define, em infra- estruturas aeronáuticas militares ou civis e as correspondentes instalações de rádio comunicação;

c) A faixa de 10 km de comprimento e 2.5 Km de largura na direcção das entradas ou saídas das pistas de aeródromos militares;

d) A faixa de terreno confinante com os depósitos de material de guerra, de munições e explosivos é fixada em 10 km.

6. Nas áreas confinantes com aeródromos militares é definida altura máxima dos obstáculos para garantir a segurança das aeronaves nas

suas manobras de descolagem e aterragem, devendo-se nestas áreas observar o seguinte:

a) A remoção de todos os obstáculos com altura superior à máxima fixada;

b) Na impossibilidade da remoção dos obstáculos referidos na alínea anterior, os mesmos devem ser assinalados;

c) A concessão de licenças do direito de uso e aproveitamento da terra nas áreas sujeitas à servidão militar carece de parecer vinculativo expresso do Ministro que superintende a área da Defesa.

7. De acordo com o Regulamento de Servidão Militar, as servidões gerais são aquelas em que se proíbe a execução, sem a autorização expressa do Ministro que superintende a área da Defesa, dos trabalhos e actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;

b) Alterações de qualquer forma;

c) Vedações de qualquer natureza;

d) Plantações;

e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da organização ou instituição;

f) Trabalho de levantamento fotográfico, topográfico ou hidrográfico:

g) Sobrevoo de aviões, baiões ou outras aeronaves;

h) Outros trabalhos ou actividades que possam prejudicar a segurança da instalação militar ou a execução das missões que competem às Forças Armadas.

8. As servidões particulares são aquelas em que se proíbe a execução, sem a autorização expressa da autoridade militar competente, de trabalhos e actividades que sejam especificadas no diploma respectivo, em harmonia com as exigências próprias da organização ou instalação considerada.

9. As áreas de servidão militar estão sujeitas a registo.

10. Nas Zonas de Segurança nas quais é proibida a execução, sem que se esteja de posse da devida licença a emitir por decisão do Ministro que superintende a área da Defesa, dos trabalhos ou actividades seguintes:

a) Movimento ou permanência de peões e semoventes nas áreas terrestres;

b) Movimento ou permanência de embarcações, lançamento de redes ou outro equipamento nas áreas marítimas, fluviais e lacustres;

c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;

d) Trabalhos e actividades de manutenção;

e) Outros que possam prejudicar a segurança de pessoas e bens na zona confinante.

11. No caso das instalações da Polícia Nacional adopta-se para as suas instalações de proximidade, em zonas urbanas, uma zona de protecção inferior a uma vez e meia a altura da referida construção, com um mínimo de 12 metros, contados a partir dos limites exteriores do imóvel, para os edifícios da Polícia.

12. Qualquer intervenção deverá atender sempre à legislação específica, nomeadamente a Lei da Defesa Nacional (Lei n.º 18/1997, de 1 de Outubro) e a Lei da Polícia da República de Moçambique (Lei n.º 19/1992, de 31 de Dezembro).

Subsecção V

Fronteiras Terrestres e Instalações Aduaneiras

ARTIGO 44.º

Disposições Específicas

1. De acordo com a Lei e o Regulamento de Terras, a faixa de dois quilómetros ao longo da fronteira terrestre da República de Moçambique constitui-se Zona de Protecção Parcial.

2. Na faixa referida no número anterior só se permitem as formas de ocupação ou uso que não colidam com os fins previstos nos referidos diplomas constitutivos.

3. Nas instalações aduaneiras e respectivas áreas de jurisdição nenhuma construção poderá ser feita sem a autorização da respectiva tutela.

4. Em nenhuma circunstância podem ser autorizadas construções particulares:

a) A menos de 10m da linha limite da área onde se encontrem instalados serviços aduaneiros;

b) No espaço compreendido entre a linha limite da área onde se encontrem instalados serviços aduaneiros e a linha internacional de fronteira;

c) Não podem ainda ser autorizadas construções particulares nem depósitos de materiais com carácter de permanência, a distância inferior a 10m da linha das maiores águas ou marés, ou dos cais, muralhas e pontes, com excepção de pontes, estacarias, guindastes, consertos nos cais, aterros e desaterros, canalizações, pavimentos, mictórios, bombas para abastecimento de óleos, rampas e casas-abrigos para barcos salva-vidas, estaleiros para construções navais, colocação de barracas de madeira para banhos ou pequenas construções quando sejam retiradas até ao fim da época balnear ou outras obras que pela sua natureza ou evidente vantagem pública tenham de ficar a uma distância inferior, quando facultem o livre acesso à fiscalização e se instalem de forma que esta se possa exercer de modo eficaz.

SECÇÃO V

Estabelecimentos Industriais e Actividades Perigosas

Subsecção I

Estabelecimentos Industriais

ARTIGO 45.º

Disposições Específicas

1. As actividades económicas industriais devem seguir as orientações da legislação vigente aplicável, designadamente o Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial (Decreto n.º 39/2003, de 26 de Novembro), o Regime de licenciamento simplificado das actividades económicas que não acarretem impactos significativos para ambiente, saúde pública, segurança e economia no geral (Decreto n.º 2/2008, de 12 de Março) e o Regulamento do Licenciamento Simplificado para Exercício da Actividade Económicas (Decreto n.º 5/2012, de 7 de Março).

2. Os estabelecimentos industriais são classificados em grande, média, pequena e micro dimensão, e deverão estar localizados nos Espaços de Actividade Industrial previstos na Planta de Ordenamento.

3. Os estabelecimentos industriais deverão dar cumprimento ao seguinte:

a) Obedecer a um Plano Parcial de urbanização, Plano de Pormenor ou unidade de execução;

b) Respeitar critérios de preservação do ambiente, desenvolvimento sustentável, e de saúde pública, devendo ser prestada especial atenção aos impactos ambientais para as comunidades circunvizinhas, em termos de ruídos, vibrações e emissões;

c) Deverão garantir a fácil drenagem das águas pluviais;

d) Deverão estar dotadas de infra-estruturas independentes das redes públicas, salvaguardando o abastecimento de água e de energia, o saneamento, e o tratamento de resíduos industriais;

e) Os estabelecimentos industriais com produtos explosivos e substâncias perigosas devem cumprir a legislação específica aplicável, salvaguardando perímetros de protecção e de segurança aplicáveis, e meios de socorro necessários.

Subsecção II

Postos de Abastecimento de Combustíveis

ARTIGO 46.º

Disposições Específicas

Os postos de abastecimento de combustíveis devem cumprir as disposições específicas que lhe são aplicáveis, sendo obrigatório submeter o processo de licenciamento dos mesmos a parecer distrital ou da entidade competente.

TÍTULO III

Usos do Solo

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

ARTIGO 47.º

Uso do solo quanto ao regime de concessão

1. A classificação dos terrenos do PGU é feita obedecendo aos fins a que se destinam e ao regime jurídico a que os mesmos estão sujeitos nos termos da legislação em vigor.

2. A estrutura do ordenamento dos terrenos assenta na distinção fundamental entre Espaços Comunitários, Espaços Urbanos e Espaços Verdes.

ARTIGO 48.º

Uso do solo quanto à função de base do solo

Os Espaços Comunitários, os Espaços Urbanos e os Espaços Verdes, encontram-se devidamente representados nas Plantas de Ordenamento, e qualificam-se de acordo as seguintes categorias e subcategorias:

Espaços Comunitários	Espaços de Habitação	Espaços de Habitação a Consolidar
		Espaços de Habitação de Expansão
	Espaços de Equipamentos e Comércio	Espaços de Equipamentos e Comércio a Consolidar
		Espaços de Equipamentos e Comércio de Expansão
	Espaço Verde - Jardim	
Espaços Urbanos	Espaços de Actividade Industrial	
	Espaços de Actividade Terciária	
	Espaços de Actividade Comercial	
	Espaços de Equipamentos Turísticos	
	Espaços Residenciais	Espaços de Habitação Tipo I – baixa densidade
		Espaços de Habitação Tipo II – média densidade
		Espaço de Habitação Tipo III – alta densidade
Espaços Verdes	Parque Ecológico do Afungi	
	Parque Fluvial do Mecumbi	
	Parque Linear	
	Parque do Rio Meninguene	
	Espaço Verde de Enquadramento	
	Espaço Verde de Protecção às Linhas de Água e Lagoas	

ARTIGO 49.º

Usos dominantes e compatíveis

1. Uso dominante é aquele que predomina sobre todos os restantes, abrangendo pelo menos 60% da área total da classe do solo.

2. Dentro dos espaços de cada categoria de uso do solo podem coexistir outros usos desde que estes sejam compatíveis com o uso dominante.

3. O critério de compatibilidade de usos decorre da legislação aplicável e do constante no Anexo II do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Espaços Comunitários

SECÇÃO I

Das Disposições Gerais

ARTIGO 50.º

Caracterização

1. Os Espaços Comunitários são os terrenos utilizados por uma comunidade local segundo o costume relativo ao uso da terra, abrangendo, conforme o caso, áreas complementares para a agricultura itinerante, e caminhos utilizados para aceder à água, às estradas, às pastagens, ou aos aglomerados.

2. A delimitação dos Espaços Comunitários é precedida da audição das famílias que integram as comunidades e das instituições do poder tradicional existentes no lugar da situação daqueles terrenos.

3. A delimitação dos Espaços Comunitários efectuada pelo PGU teve por base a análise dos aglomerados populacionais cartografados, e, como tal, deverá no futuro ser aferida e rectificada em sede de elaboração de planos de ordenamento inferiores.

4. O levantamento e registo destes terrenos são obrigatórios e devem ser feitos nos termos que a Lei específica aplicável.

5. Sem prejuízo do ordenamento das áreas agrícolas propostas no PGU, podem as comunidades locais praticar agricultura de subsistência nas áreas costumeiras no período transitório de implementação do PGU e até à efectiva execução do mesmo, sendo que de acordo com a legislação aplicável em vigor, em caso de reassentamento económico resultante de ocupação de terrenos agrícolas comunitários para a implementação do PGU, deve o seu promotor cumprir com todas as obrigações legais previstas, bem como sensibilizar e orientar as comunidades para a prática de agricultura nas novas áreas destinadas para o efeito previstas no Ordenamento do PGU.

ARTIGO 51.º

Ocupações e utilizações permitidas, interditas e condicionadas

1. Os usos admitidos nos Espaços Comunitários são os que lhes são atribuídos por costume, excepto se estes entrarem em conflito com as Condicionantes, Restrições, e Servidões Administrativas definidas neste Regulamento.

2. Os conflitos de uso referidos no número anterior devem ser resolvidos no foro da Administração local, com consulta ao poder tradicional das comunidades afectadas e às estruturas familiares.

ARTIGO 52.º

Regime de edificabilidade

1. As construções podem ter no máximo de 2 pisos e 7m de altura, admitindo-se métodos de autoconstrução dirigida.

2. O modelo de ocupação e edificação dos terrenos comunitários deve promover a concentração ao redor do centro do aglomerado rural.

3. A construção, ampliação ou alteração de habitação será apenas permitida aos indivíduos naturais e, preferencialmente para fins de habitação própria.

4. Devem promover-se planos de ordenamento, com vista à localização dos equipamentos, infra-estruturas básicas e comércio e serviços em espaços centrais e acessíveis, à integração de espaços verdes e livres, à salvaguarda das faixas de protecção às infra-estruturas viárias, e à integração das áreas de recolha dos animais em zonas propícias.

5. A construção, ampliação ou alterações das edificações só é permitida mediante prévia autorização da autoridade local tradicional e da Administração Distrital.

SECÇÃO II

Espaços Residenciais

ARTIGO 53.º

Caracterização

1. Os Espaços Comunitários - Espaços Residenciais correspondem a áreas que se destinam preferencialmente a fins habitacionais, cuja construção corresponderá a tipologias de habitação unifamiliar podendo acolher outros usos que sejam compatíveis com a utilização dominante.

2. Estas áreas, no contexto do PGU e dos 18000 hectares visam garantir a organização e estruturação dos aglomerados já existentes e das novas zonas vizinhas de expansão, e integram:

a) Espaços Residenciais a Consolidar, que correspondem a áreas já ocupadas com construções; que deverão ser consolidadas, infra-estruturadas e colmatadas;

b) Espaços Residenciais de Expansão, que correspondem a terrenos predominantemente vazios na envolvente das áreas a consolidar, maioritariamente desocupados, com aptidão urbanística, destinados à expansão dos aglomerados.

3. Nestas áreas podem coexistir diferentes funções urbanas, com predominância da função residencial, em pelo menos 60% destes espaços, e destinam-se à construção de novos conjuntos habitacionais e respectivas funções complementares (equipamentos de utilização colectiva, comércio, serviços, e espaços verdes colectivos).

4. As áreas a que se refere o número anterior serão executadas por operações urbanísticas ou obras de urbanização primárias ou secundárias, de iniciativa privada, público-privada, pública ou de cooperativas, desde que compatíveis com um adequado nível de satisfação das necessidades locais.

ARTIGO 54.º

Ocupações e utilizações permitidas, interditas e condicionadas

1. Nestas áreas o uso dominante é o habitacional. É permitida a edificação de habitação unifamiliar, numa percentagem máxima de 90% da área total de intervenção.

2. São permitidos outros usos, desde que sejam compatíveis com o uso dominante habitacional, tais como: equipamentos e infra-estruturas (equipamentos de ensino, saúde, cultura, recreio, lazer, desporto, turismo e instalações de apoio às actividades recreativas, infra-estruturas básicas), comércio e serviços de pequena escala, áreas verdes, áreas livres e de lazer e recreio, e desde que a área que lhes é afectada não ultrapasse os 30% da área bruta de construção.

3. Os Espaços verdes e livres deverão ser alvo de projecto de arranjo dos espaços exteriores, podendo aqui incluir-se, entre outros, os campos de jogos e as ciclovias.

4. São considerados usos proibidos as instalações destinadas a indústria pesada e ligeira, oficinas, armazéns e postos de abastecimento de combustíveis.

ARTIGO 55.º

Regime de edificabilidade e estacionamento

1. Sem prejuízo do que for definido nos Planos ou Projectos Urbanos, as operações urbanísticas a realizar ficam sujeitas às condicionantes seguintes:

a) Respeitar os alinhamentos e afastamentos dominantes na envolvente;

b) Índice Ocupação Máxima do Solo de 0,60 para Habitação Unifamiliar;

c) Índice de Impermeabilização Máxima do Solo de 0,70 para Habitação Unifamiliar;

d) A cércea máxima de 2 pisos e 6 m para Habitação Unifamiliar.

2. As obras de construção, reconstrução, ou ampliação devem respeitar, na ausência de cérceas e alinhamentos dominantes, as características morfológicas e tipológicas da respectiva frente urbana, nomeadamente, o alinhamento, a cércea, e o tipo de relação dominante com o espaço público.

SECÇÃO III

Espaços de Equipamentos e Comércio

ARTIGO 56.º

Caracterização

1. Os Espaços de Equipamentos e Comércio correspondem aos solos destinados a equipamentos de uso colectivo, infra-estruturas, comércio e serviços, e funções centralizadoras que o PGU propõe para os Espaços Comunitários.

2. As áreas afectas a estes espaços devem contribuir para:

a) Consolidar e criar novas centralidades, fomentando o equilíbrio entre os diferentes usos que se dispõem no território;

b) Qualificar e diversificar a base económica local, promovendo a melhoria dos actuais serviços disponíveis.

3. Integram estas áreas os:

a) Espaços de Equipamentos e Comércio a Consolidar, que incluem áreas já ocupadas com equipamentos e funções centrais, que deverão ser consolidadas, infra-estruturadas e colmatadas;

b) Espaços de Equipamentos e Comércio de Expansão, que correspondem a terrenos predominantemente vazios na envolvente das áreas a consolidar, maioritariamente desocupados, destinados à expansão do tecido edificado.

ARTIGO 57.º

Ocupações e utilizações permitidas, interditas e condicionadas

1. Nestas áreas são permitidos equipamentos de uso colectivo e infra-estruturas básicas, como equipamentos de educação, saúde, turismo, cultura e lazer, e de comércio e serviços (como restauração, comércio local, do ramo alimentar, do ramos têxtil, etc.), desde que não excedam 80% da área total de intervenção.

2. Não é permitida a instalação de indústria ligeira e pesada, oficinas e armazéns, ou postos de abastecimento de combustível.

3. São permitidas as edificações destinadas à habitação, desde que não excedam 20% da área bruta de construção.

ARTIGO 58.º

Regime de edificabilidade e parâmetros de dimensionamento

1. Nestas áreas deverá ser respeitado o que vier a ser disposto nos futuros Planos de Urbanização ou qualquer outro plano de execução, a elaborar especificadamente para o efeito.

2. As operações de construção, ampliação e/ou reconstrução nos Espaços de Equipamento e Comércio deverão respeitar os seguintes critérios:

a) Prever pelo menos 10% da área de implantação de Equipamentos e Infra- estruturas para espaços verdes colectivos;

b) Respeitar os alinhamentos e afastamentos dominantes na envolvente;

c) O Índice de máximo de ocupação do solo é de 0,70;

d) O Índice máximo de impermeabilização do solo de 0,80;

e) A cércea máxima de 2 pisos e 7m de altura, independentemente de ser obrigatório respeitar a cércea dominante do conjunto em que se insere, excepto se tecnicamente justificado face à natureza das instalações ou se o plano urbanístico permitir

mais altura, devendo o projecto de licenciamento ser instruído, de acordo com a legislação em vigor, contendo obrigatoriamente uma planta com o perfil do conjunto.

SECÇÃO IV

Espaço Verde – Jardim

ARTIGO 59.º

Caracterização

1. O Espaço Verde - Jardim compreende áreas de utilização colectiva que se destinam ao lazer da população, podendo ter equipamentos adequados à função.

2. Estes espaços visam assegurar a melhoria da qualidade de vida.

ARTIGO 60.º

Ocupações e utilizações permitidas, interditas e condicionadas

1. Não são permitidos outros usos para além do de parque e jardim.

2. Excepcionalmente permitem-se outros usos, desde que os mesmos correspondam a comércio e serviços (do tipo edifícios de restauração, quiosques e sanitários públicos); infra-estruturas básicas e suas instalações (como chafarizes, lavadouros, bebedouros, sanitários públicos); e instalações artísticas, tais como esculturas e mobiliário urbano bem como equipamentos de recreio infantil e juvenil, desde que a área que lhes é afectada não ultrapasse os 30% da área bruta de construção.

3. Os espaços verdes e livres deverão ser alvo de projecto de arranjo dos espaços exteriores, podendo aqui incluir-se, entre outros, os campos de jogos e as ciclovias.

4. Dentro do Espaço Comunitário de Maganja – Espaço Verde - Jardim podem ocorrer usos de produção de sal, algas, e peixe, em aquacultura.

CAPÍTULO III

Espaços Urbanos

SECÇÃO I

Das Disposições Gerais

ARTIGO 61.º

Caracterização

1. Os Espaços Urbanos compreendem os solos que se encontram dentro do perímetro definido para os 18000 hectares e dentro da área urbana identificada na Plantas de Ordenamento.

2. Integram os Espaços Urbanos as categorias seguintes:

a) Espaços de Actividade Industrial;
b) Espaços de Actividade Terciária;
c) Espaços de Actividade Comercial;
d) Espaços de Equipamentos Turísticos;
e) Espaços Residenciais.

3. As categorias de Espaços Urbanos referidas no número anterior encontram-se devidamente representadas, assinaladas e localizadas nas Plantas de Ordenamento.

ARTIGO 62.º

Operações urbanísticas

1. No presente PGU as operações urbanísticas são as definidas no Regulamento Geral de Edificações Urbanas e suas alterações (RGEU-Diploma Legislativo n.º 1976 Publicado no suplemento Boletim Oficial n.º19, I ª Série, 1 de Maio de 1960), no Regulamento do Solo Urbano (RSU - Decreto n.º 60/2006, de 26 de Dezembro), no Regime de Licenciamento de Obras Particulares (RLOP - Decreto n.º 2/2004, de 31 de Março) e demais legislação em vigor aplicável e podem compreender, designadamente as seguintes:

a) Loteamento;
b) Licenciamento de construção, ampliação, ou reconstrução;
c) Infra-estruturação, remodelação de infra-estruturas básicas (abastecimento de água, rede eléctrica, rede viária, telecomunicações, etc.) e construção de equipamentos colectivos;
d) Recuperação de áreas degradadas ou de génese ilegal;
e) Demolição de edifícios e desocupação;
f) Criação de espaços verdes, ajardinados ou arborizados, arborização, defesa e requalificação ambiental urbana;
g) Criação de zonas de lazer e turismo.

2. As operações de loteamento e novas construções devem estar preparadas para as correspondentes ligações às redes públicas de infra-estruturas de abastecimento de água, drenagem e tratamento de esgotos, abastecimento de energia eléctrica, sendo obrigatória, para o caso das operações de loteamento, a sua ligação sempre que as redes existam a uma distância não superior a 100m.

3. No caso das operações de loteamento e novas construções, e se não existir rede de drenagem de águas residuais a uma distância inferior a 100m, é obrigatória a instalação de um sistema de tratamento autónomo para a totalidade dos edifícios previstos.

ARTIGO 63.º

Parâmetros de dimensionamento e cedências de estacionamento

Para as novas construções, ampliações e alterações, e para os novos loteamentos devem cumprir-se os parâmetros de dimensionamento e cedência de estacionamento estabelecidos no presente PGU no Anexo II deste Regulamento.

ARTIGO 64.º

Regime de edificabilidade

1. As operações a realizar nos Espaços Urbanos devem respeitar as disposições constantes nos projectos que venham a ser aprovados de futuro.

2. As obras de construção, reconstrução, ampliação, devem respeitar o estabelecido no Regulamento das Operações Urbanísticas que venham a ser aprovadas, designadamente as cérceas e alinhamentos dominantes estabelecidos, as características morfológicas, os alinhamentos, as cérceas, as tipologias, e o tipo de relação do edificado com o espaço público, da respectiva frente urbana.

SECÇÃO II

Espaços de Actividade Industrial

ARTIGO 65.º

Caracterização da categoria

1. Os Espaços de Actividade Industrial correspondem a espaços destinados a actividades do sector secundário, nomeadamente de instalação de unidades industriais de produção e transformação associadas à extracção do gás natural, a actividades de apoio logísticos, a infra-estruturas e funções complementares à indústria.

2. Nestes espaços, por se destinarem ao sector secundário, às actividades de transformação e produção, e da fileira da logística, deverá prever-se a fácil acessibilidade às redes de comunicação e transporte existentes.

ARTIGO 66.º

Ocupações e utilizações permitidas, interditas e condicionadas

1. O uso destes terrenos far-se-á nos termos da legislação específica aplicável em vigor para o exercício deste tipo de actividades.

2. Nestes espaçosos usos dominantes são indústrias associadas à transformação do gás natural e derivados, de várias classes (ligeira e pesada), e áreas de armazenagem, áreas logísticas, e respectivas unidades de produção de energia; numa percentagem máxima de 90% da área total de intervenção.

3. São permitidos como usos compatíveis os Espaços Verdes, desde que associados à Indústria, e desde que não excedam os 10% da área total de intervenção.

4. São permitidos como usos compatíveis o Comércio de grande escala, desde que não excedam os 10% da área total de intervenção.

5. Não são permitidas as edificações destinadas à habitação permanente, e a equipamentos.

6. As áreas destinadas a Espaços de Indústria devem ser objecto de projectos específicos de Planos Parciais de Urbanização, Planos de Pormenor ou Loteamento.

7. As Infra-estruturas Básicas e as Instalações da Protecção Civil propostas deverão ser localizadas nos Espaços de Actividade Industrial previstos para esses usos e identificados nas Plantas de Ordenamento.

ARTIGO 67.º

Regime de edificabilidade

1. As instalações e/ou unidades industriais e de apoio logístico devem dispor de uma faixa verde de protecção, ao redor do limite das suas parcelas, que tenha por objectivo minimizar impactos visuais e ambientais resultantes da actividade.

2. A construção, alteração e ampliação de construções nos Espaços de Actividade Industrial e de Apoio Logístico deverão assegurar a segurança de pessoas e bens, e estar sujeitas a parecer das autoridades competentes, devendo ainda cumprir os seguintes condicionamentos:

a) Salvaguarda de impactos sobre recursos hidrológicos, garantindo-se a exigência de drenagem e tratamento de águas residuais;

b) A área mínima da parcela deve ser de 10000m^2;

c) Cércea máxima 3 pisos e 15m de altura ou, excepcionalmente, superior, sempre que imprescindível e fundamentada, relativamente a cada tipo de actividade industrial;

d) Índice impermeabilização máximo do solo de 100%;

e) Índice de ocupação máximo do solo de 80%;

f) Afastamento mínimo aos limites dos lotes de 10m;

g) O Estacionamento privado e público deverá respeitar o disposto no Anexo II;

h) Assegurar áreas de carga e descarga de veículos pesados;

i) O projecto de licenciamento deve ser instruído de acordo com a legislação em vigor, contendo planta e perfil do conjunto;

j) Prever a ligação a todas as redes públicas de infra-estruturas, sempre que estas estejam disponíveis, e quando estas não estiverem disponíveis é obrigatório prever sistemas alternativos, devendo ser sempre apresentado o projecto de Infra-estruturas, para licenciamento.

SECÇÃO III

Espaços de Actividade Terciária – Business Center

ARTIGO 68.º

Caracterização

1. Os Espaços de Actividade Terciária – Business Center correspondem aos solos que se destinam ao sector terciário, onde ficarão implantados os serviços associados à indústria do gás.

2. Estes espaços destinam-se à implantação dos edifícios sede e edifícios de escritórios das empresas que exploram as indústrias locais, e outras actividades complementares.

3. Podem incluir ainda áreas de investigação, laboratórios, unidades experimentais, e suas funções complementares e infra-estruturas.

ARTIGO 69.º

Ocupações e utilizações permitidas, interditas e condicionadas

1. Os usos dominantes permitidos são os serviços (empresas, firmas, filiais, e outras semelhantes), e o apoio técnico à indústria, unidades tecnológicas, numa percentagem máxima de 90% da área total de intervenção.

2. São permitidos como usos complementares os equipamentos e infra-estruturas, desde que não excedam 10% da área total de intervenção.

3. São permitidos como usos complementares o comércio, até um máximo de 10% da área total de intervenção, tais como postos de abastecimento de combustíveis e oficinas automóveis.

4. São ainda usos compatíveis as indústrias de pequena e micro dimensão, como estabelecido no Decreto n.º 39/2003, de 26 de Novembro - RLAI - Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial, correspondentes a indústrias ligeiras e não poluentes.

5. São permitidos postos de abastecimento de combustíveis.

6. Não são permitidas as edificações destinadas à habitação.

ARTIGO 70.º

Regime de edificabilidade e estacionamento

As operações de construção, alteração, ampliação e/ou reconstrução destinadas ao Espaços de Actividade Terciária - Business Center devem respeitar as condições seguintes:

a) Área mínima da parcela deve ser de 10000m^2;

b) Índice máximo de ocupação do solo de 0,70;

c) Índice máximo de impermeabilização do Solo de 0,80;

d) Cércea máxima de 15 pisos e 60 metros. Podem exceptuar-se situações devidamente justificadas, devendo o projecto de licenciamento ser instruído, de acordo com a legislação em vigor, contendo obrigatoriamente uma planta com o perfil do conjunto;

e) Afastamento mínimo aos limites dos lotes de 10m;

f) Prever os lugares de estacionamento públicos e privados de acordo com o Anexo II;

g) Salvaguarda de impactos sobre recursos hidrológicos, garantindo-se a exigência de drenagem e tratamento de águas residuais;

h) Assegurar as áreas de carga e descarga de veículos pesados.

i) Prever a ligação a todas as redes públicas de infra-estruturas, sempre que estas estejam disponíveis, e quando estas não estiverem disponíveis é obrigatório prever sistemas alternativos, devendo ser sempre apresentado o projecto de Infra-estruturas, para licenciamento.

SECÇÃO IV

Espaços de Actividade Comercial

ARTIGO 71.º

Caracterização

1. Os Espaços de Actividade Comercial correspondem aos solos que destinam essencialmente ao comércio, de média e grande escala, e a serviços complementares.

2. Estes espaços deverão contribuir para a qualificação e diversificação da base económica local, e para a melhoria dos actuais serviços disponível, promovendo o desenvolvimento e a fixação das populações.

ARTIGO 72.º

Ocupações e utilizações permitidas, interditas e condicionadas

1. Os usos dominantes permitidos são o comércio de média e de grande escala, comércio por maior, hipermercados, grandes superfícies, estabelecimentos de restauração e bebidas, numa percentagem máxima de 90% da área total de intervenção.

2. São permitidos como usos complementares os equipamentos e infra-estruturas, desde que não excedam 20% da área total de intervenção.

ARTIGO 73.º

Regime de edificabilidade e estacionamento

As operações de construção, ampliação e/ou reconstrução destinadas ao Business Center devem respeitar as condições seguintes:

a) Índice de máximo de ocupação do solo de 0,80;
b) Índice máximo de Impermeabilização do Solo de 0,90;
c) Cércea máxima de 3 pisos e 15 metros. Podem exceptuar-se situações devidamente justificadas, devendo o projecto de licenciamento ser instruído, de acordo com a legislação em vigor, contendo obrigatoriamente uma planta com o perfil do conjunto;
d) Prever os lugares de estacionamento públicos e privados de acordo com o Anexo II;
e) Prever a ligação a todas as redes públicas de infra-estruturas, sempre que estas estejam disponíveis, e quando estas não estiverem disponíveis é obrigatório prever sistemas alternativos, devendo ser sempre apresentado o projecto de Infra-estruturas, para licenciamento.

SECÇÃO V

Espaços de Equipamentos Turísticos

ARTIGO 74.º

Caracterização

1. Os Espaços de Equipamentos Turísticos correspondem aos solos destinados a equipamentos de uso colectivo e infra-estruturas que o PGU propõe para o conjunto dos 18000 hectares.

2. Estes terrenos contribuem para criar e consolidar novas centralidades e fomentar o equilíbrio entre os diferentes usos que se dispõem no território.

3. Para os estabelecimentos e actividades turísticas deverão seguir-se as orientações da Política de Turismo e Estratégias da sua Implementação (Resolução n.º 14/2003, de 4 de Abril), da Lei do Turismo (Lei n.º 4/2004, de 17 de Junho), o Regulamento das Zonas de Interesse Turístico (Decreto n.º 77/2009, de 15 de Dezembro), do Regulamento do Ecoturismo (Decreto n.º 88/2009, de 31 de Dezembro), e do Regulamento do alojamento turístico, restauração, bebidas e salas de dança (Decreto n.º 18/2007, de 7 de Agosto).

ARTIGO 75.º

Ocupações e utilizações permitidas, interditas e condicionadas

1. Nestas áreas são permitidos equipamentos de uso colectivo e infra-estruturas básicas, como equipamentos turísticos, de cultura e de lazer, como hotéis, pousadas, unidades de alojamento, parques de campismo, e suas funções complementares, desde que não excedam 80% da área total de intervenção.

2. São permitidos como usos complementares equipamentos de educação, de saúde, religiosos e de segurança, desde que não ocupem mais de 20% da área total de intervenção.

3. São permitidos como usos complementares o comércio e serviços desde que estes não ocupem mais de 20% da área total de intervenção.

4. Não é permitida a instalação de indústria ligeira e pesada, oficinas e armazéns, ou postos de abastecimento de combustível.

5. Não são permitidas as edificações destinadas à habitação permanente.

ARTIGO 76.º

Regime de edificabilidade e parâmetros de dimensionamento

As operações de construção, ampliação e/ou reconstrução nos Espaços de Equipamentos Turísticos devem respeitar as seguintes condições:

a) Prever pelo menos 30% da área de implantação de Equipamentos para espaços verdes colectivos;
b) Respeitar os alinhamentos e afastamentos dominantes na envolvente;
c) O Índice de máximo de ocupação do solo é de 0,70;
d) O Índice máximo de impermeabilização do solo de 0,80;
e) A cércea máxima de 4 pisos e 16m de altura, independentemente de ser obrigatório respeitar a cércea dominante do conjunto em que se insere, excepto se tecnicamente justificado face à natureza das instalações ou se o plano urbanístico permitir mais altura, devendo o projecto de licenciamento ser instruído, de acordo com a legislação em vigor, contendo obrigatoriamente uma planta com o perfil do conjunto;
f) Prever os lugares de estacionamento públicos e privados de acordo com o Anexo II;
g) Prever a ligação a todas as redes públicas de infra-estruturas, sempre que estas estejam disponíveis, e quando estas não estiverem disponíveis é obrigatório prever sistemas alternativos, devendo ser sempre apresentado o projecto de Infra-estruturas, para licenciamento.

SECÇÃO VI

Espaços Residenciais

ARTIGO 77.º

Caracterização

1. Os Espaços Residenciais correspondem a áreas que se destinam preferencialmente a fins habitacionais, cuja construção corresponderá essencialmente a tipologias de habitação unifamiliar e plurifamiliar podendo acolher outros usos que sejam compatíveis com a utilização dominante.

2. Estes espaços, no contexto dos 18000 hectares, visam a organização e estruturação dos aglomerados existentes e das novas zonas residenciais previstas, distribuídos dos seguinte modo:

a) Espaços de Habitação Tipo I - Alta Densidade;
b) Espaços de Habitação Tipo II – Média Densidade;
c) Espaços de Habitação Tipo III – Baixa Densidade.

3. Nestes espaços é permitida a coexistência de diferentes funções urbanas, com predominância da função residencial, em pelo menos 60% destes espaços, e destinam-se à construção de novos conjuntos habitacionais e respectivas funções complementares (equipamentos de utilização colectiva, comércio, serviços, e espaços verdes colectivos).

4. Os espaços a que se refere o número anterior serão executadas por operações urbanísticas ou obras de urbanização primárias ou secundárias, de iniciativa privada, público-privada, pública ou de cooperativas, desde que compatíveis com um adequado nível de satisfação das necessidades urbanas.

5. A densidade prevista para estes espaços poderá variar em função do rácio de fogos por hectares ser maior ou menor, devendo-se cumprir os seguintes critérios:

a) Espaços de Habitação Tipo I - Alta Densidade: utilização de tipologias de habitação unifamiliar, como moradias isoladas, geminadas, ou em banda, e de edifícios de habitação plurifamiliar, num rácio médio de 35 fogos por hectare;
b) Espaços de Habitação Tipo II – Média Densidade: utilização de tipologias unifamiliares e de edifícios de habitação plurifamiliar, num rácio médio de 25 fogos por hectare;
c) Espaços de Habitação Tipo III – Baixa Densidade: predominância da tipologia de habitação unifamiliar (moradia), num rácio médio de 15 fogos por hectare.

6. Consideram-se tipologias de habitação unifamiliar as moradias isoladas, geminadas, ou em banda.

ARTIGO 78.º

Ocupações e utilizações permitidas, interditas e condicionadas

1. Nos Espaços Residenciais o uso dominante é o habitacional.

a) Nos Espaços de Habitação Tipo I e nos Espaços de Habitação Tipo II é permitida a edificação de habitação unifamiliar e plurifamiliar, numa percentagem máxima de 90% da área total de intervenção.

b) Nos Espaços de Habitação Tipo III é permitida a edificação de habitação unifamiliar em 80% da área total de intervenção.

2. São permitidos outros usos, desde que sejam compatíveis com o uso dominante habitacional, tais como: equipamentos e infra-estruturas (equipamentos de ensino, saúde, cultura, recreio, lazer, desporto, turismo e instalações de apoio às actividades recreativas, infra-estruturas básicas), comércio e serviços de pequena escala, áreas verdes, áreas livres e de lazer e recreio, e desde que a área que lhes é afectada não ultrapasse os 30% da área bruta de construção.

3. Os Espaços verdes e livres deverão ser alvo de projecto de arranjo dos espaços exteriores, podendo aqui incluir-se, entre outros, os campos de jogos e as ciclovias.

4. São considerados usos proibidos as instalações destinadas a indústria, oficinas, armazéns, e postos de abastecimento de combustíveis.

5. O Hospital, os Cemitérios, e a Escola Profissional propostos deverão ser localizados nos Espaços Residenciais previstos para esses usos e identificados nas Plantas de Ordenamento.

ARTIGO 79.º

Regime de edificabilidade e estacionamento

Sem prejuízo do que for definido nos Planos ou Projectos Urbanos, as operações urbanísticas a realizar ficam sujeitas às condicionantes seguintes:

a) Respeitar os alinhamentos e afastamentos dominantes na envolvente;

b) Índice Ocupação Máxima do Solo de 0,60 para Habitação Unifamiliar, e de 0,50 para Edifícios de Habitação Plurifamiliar;

c) Índice de Impermeabilização Máxima do Solo de 0,70 para Habitação Unifamiliar, e de 0,60 para Edifícios de Habitação Plurifamiliar;

d) A cércea máxima de 2 pisos e 6 m para Habitação Unifamiliar, e de 5 pisos (Rés- do-chão + 4 pisos) e 20 metros para Habitação Plurifamiliar;

e) Prever os lugares de estacionamento público e privado de acordo com o Anexo II;

f) Prever a ligação a todas as redes públicas de infra-estruturas, sempre que estas estejam disponíveis, e quando estas não estiverem disponíveis é obrigatório prever sistemas alternativos, devendo ser sempre apresentado o projecto de Infra-estruturas, para licenciamento;

g) As obras de construção, reconstrução, ampliação, devem respeitar, na ausência de cérceas e alinhamentos dominantes, as características morfológicas e tipológicas da respectiva frente urbana, nomeadamente, o alinhamento, a cércea, e o tipo de relação dominante com o espaço público.

CAPÍTULO IV

Espaços Verdes

SECÇÃO I

Das Disposições Gerais

ARTIGO 80.º

Caracterização geral

Os Espaços Verdes correspondem a áreas de utilização colectiva previstas no PGU, e incluem diferentes categorias de uso:

a) Parque Ecológico de Afungi;

b) Parque Fluvial do Mecumbi;

c) Parque Linear;

d) Parque do Rio Meninguene;

e) Espaço Verde de Enquadramento;

f) Espaços Verde de Protecção às Linhas de Água e Lagoas.

SECÇÃO II

Espaços Verdes – Parque Ecológico De Afungi

ARTIGO 81.º

Caracterização da subcategoria

1. Compreende áreas onde ocorrem *habitats* naturais com valor ambiental e paisagístico englobando: área florestal, área de protecção ecológica (mangal e zonas húmidas) e vegetação de protecção costeira – Palmar, destinadas a assegurar o equilíbrio biofísico e a conservação dos valores naturais, nomeadamente zonas inundáveis, mangais e palmares em faixa costeira, e a preservação ou melhoria da qualidade ambiental.

2. Inserem-se nesta categoria linhas de água, faixa costeira com risco de erosão com e matas naturais com espécies autóctones ou adaptadas que devam ser preservadas como são os mangais e palmares em zona costeira e zonas inundáveis sendo uma zona com elevada sensibilidade ecológica necessitando de protecção dos sistemas costeiros e dos sistemas húmidos interiores.

ARTIGO 82.º

Ocupações e utilizações permitidas, interditas e condicionadas

1. Nesta categoria são admitidas actividades compatíveis com o objectivo de conservação e promoção da qualidade da paisagem, recreio, turismo, cultura, pesca e produção de sal, de algas e de peixe em aquacultura.

2. Não é permitida a exploração florestal (excepção para o regime de auto-subsistência) sendo as espécies autóctones existentes para protecção e conservação por forma a se manter o equilíbrio dos sistemas ecológicos.

3. Não é permitida qualquer tipo de edificabilidade, excepto:

a) Edifícios associados ao ecoturismo (restaurantes, apoios de praia, sanitários),

b) Edifícios de apoio ao centro hípico e campo de *golf*,

c) Edifícios de apoio à manutenção do parque e pesca e actividades tradicionais ou museológicas.

4. A construção e a exploração dos edifícios permitidos no número anterior deverão basear-se em princípios de sustentabilidade ambiental.

5. Admite-se também a construção de trilhos e percursos que sempre que possível deverão ser permeáveis e em passadiços ou terão que assegurar sistemas de drenagem de águas pluviais.

6. Admite-se ainda a construção de cais de acostagem para barcos de pesca ou recreio para actividades de pesca artesanal, de pesca semi-industrial e industrial e de pesca desportiva.

7. Deverá promover-se a regeneração e/ou repovoamento florestal com espécies autóctones em especial das áreas de mangal.

8. Admite-se a alteração pontual do coberto florestal e topografia existente, desde que esta alteração não interfira com cotas da linha costeira e das linhas de água e zonas húmidas de mangal.

9. Admite-se a alteração pontual do coberto florestal e topografia existente nas zonas onde já existam salinas para fins de ampliação das mesmas salinas, de produção de algas ou peixe em aquacultura, desde que esta alteração não interfira com mangal.

10. Podem ser construídas infra-estruturas básicas, desde que tecnicamente justificáveis.

11. Não são permitidas hortas comunitárias, nem agricultura com carácter colectivo.

12. Admite-se que estas áreas de propriedade pública ou privada, destinadas a assegurar a manutenção da qualidade de vida e a protecção do interesse comum ou associadas a sistemas produtivos ou áreas turísticas ou culturais, possam ser concessionadas a privados, para determinados tipos de actividades por um período determinado de anos.

ARTIGO 83.º

Regime de edificabilidade

1. Os edifícios a construir referidos no artigo 82º, não podem ter uma área bruta de construção superior a 500m², nem uma cércea superior a 1 piso e 4m de altura.

2. As construções terão que ser implantadas fora das áreas inundáveis.

3. Nenhum dos equipamentos com edificabilidade pode permitir habitação permanente com excepção de guardas ou gestores de empreendimentos.

SECÇÃO III

Espaços Verdes – Parque Fluvial Do Mecumbi

ARTIGO 84.º

Caracterização da subcategoria

1. Compreende áreas onde ocorrem *habitats* naturais ou seminaturais com valor ambiental e paisagístico no contexto do ambiente urbano destacando-se o sistema Rio Mecumbi, e destinadas a assegurar o equilíbrio biofísico, a preservação e melhoria da qualidade ambiental, e a conservação dos valores naturais, nomeadamente linhas de água, zonas inundáveis, áreas com risco de erosão, e espaços com vegetação natural que devem ser preservadas.

2. Inserem-se nesta categoria:

a) Área agrícola;
b) Área desportiva;
c) Área florestal.

ARTIGO 85.º

Ocupações e utilizações permitidas, interditas e condicionadas

1. Nesta categoria são admitidas actividades compatíveis com o objectivo de conservação e a melhoria da qualidade da paisagem, produção agrícola, florestal, pastoreio, desporto, recreio e lazer.

2. É permitida a construção de trilhos e percursos que sempre que possível deverão ser permeáveis ou terão que assegurar a instalação de sistemas de drenagem.

3. Não é permitida qualquer tipo de edificabilidade em linhas de água e zonas inundáveis.

4. Exceptua-se do número anterior a edificabilidade, desde que se destine a:

a) Infra-estruturas de regadio e drenagem;
b) Comércio e serviços de apoio ao Parque Fluvial (como restauração e mercado);
c) Sanitários públicos.

5. Podem ser construídas infra-estruturas básicas, desde que tecnicamente justificáveis.

6. As construções terão que ser implantadas fora das áreas inundáveis.

7. Nenhum dos equipamentos com edificabilidade pode permitir habitação permanente.

8. A arborização existente deve ser preservada, admitindo-se apenas a destruição do coberto vegetal existente para fins agrícolas ou para a implantação de zonas desportivas ou recreativas.

9. Admite-se que estas áreas de propriedade pública ou privada, destinadas a assegurar a manutenção da qualidade de vida e a protecção do interesse comum ou associadas a sistemas produtivos ou áreas turísticas, possam ser concessionadas a privados, para determinados tipos de actividades por um período determinado de anos.

ARTIGO 86.º

Regime de edificabilidade

Os edifícios a construir referidos no artigo 85º, não podem ter uma área bruta de construção superior a 500m², nem uma cércea superior a 1 piso e 4m de altura.

SECÇÃO IV

Espaços Verdes – Parque Linear

ARTIGO 87.º

Caracterização da subcategoria

1. Compreende áreas de parque que englobam linhas de água e lagoas, em toda a sua extensão ou não, e que tem por objectivo garantir a qualidade ambiental e a preservação das zonas húmidas, funcionando como bacias de retenção, podendo conter outras unidades de conservação dentro da sua área de abrangência e estruturas para recreio, lazer, comércio, centros de negócio e desporto de acordo com a sua tipologia.

2. Inserem-se nesta categoria:

a) Parque Linear Business Center;
b) Parque Linear Comercial Center;
c) Parque Linear da Água.

ARTIGO 88.º

Ocupações e utilizações permitidas, interditas e condicionadas

1. Nesta categoria são admitidas actividades compatíveis com o objectivo de conservação e a melhoria da qualidade da paisagem, reflorestação, desporto, parques de recreio e lazer infantil e juvenil, restauração, esplanadas, centros de negócios e de exposições, e pequenas unidades de comércio, tendo como objectivo a oferta de parques multifuncionais que englobem usos complementares.

2. A arborização existente deve ser preservada, admitindo-se apenas a destruição do coberto vegetal existente para a implantação de zonas desportivas, recreativas ou edifícios.

3. Permitem-se plantações com espécies autóctones e exóticas, definição de bacias de retenção de águas pluviais podendo também ter fins lúdicos e recreativos.

4. Não é permitida qualquer tipo de edificabilidade em linhas de água e zonas inundáveis.

5. Permite-se a construção de acessos pedonais ou de manutenção.

6. Podem ser construídas infra-estruturas básicas, desde que tecnicamente justificáveis.

7. Nenhum dos equipamentos com edificabilidade pode permitir habitação permanente, com excepção dos guardas dos parques.

8. Admite-se que estas áreas de propriedade pública ou privada, destinadas a assegurar a manutenção da qualidade de vida e a protecção do interesse comum, ou associadas a áreas turísticas ou culturais, possam ser concessionadas a privados para determinados tipos de actividades por um período determinado de anos.

ARTIGO 89.º

Regime de edificabilidade

Os edifícios a construir referidos no artigo 88º, não podem ter uma área bruta de construção superior a 500m², nem uma cércea superior a 1 piso e 4m de altura.

SECÇÃO V

Espaços Verdes – Parque do Rio Meninguene

ARTIGO 90.º

Caracterização da subcategoria

1. Compreende as áreas verdes que se destinam à integração de zonas de produção de sal e algas e à manutenção das actividades já existentes; à instalação de aquacultura com produção de peixe; à protecção e salvaguarda de *habitats* naturais com valor ambiental e paisagísticos, nomeadamente as zonas húmidas e inundáveis.

2. Inserem-se nesta categoria:

a) Salinas;
b) Área Florestal;
c) Aquacultura.

3. Pela sua abrangência, podem conter áreas produtivas e estruturas para recreio, lazer, comércio e observação da natureza, actividades a localizar em função das aptidões ecológicas do espaço.

ARTIGO 91.º

Ocupações e utilizações permitidas, interditas e condicionadas

1. Nesta categoria são admitidas actividades compatíveis com o objectivo de conservação e a melhoria da qualidade da paisagem, reflorestação, produção de sal, algas, peixe, observação da natureza, parques de recreio e lazer infantil e juvenil, restauração, esplanadas e comércio de produtos locais associados ao sal, algas e peixe e espaços culturais.

2. A arborização existente deve ser preservada, admitindo-se apenas a destruição do coberto vegetal existente, excepto mangal, para a implantação de:

a) Salinas, produção de algas e aquacultura;
b) Edifícios de apoio (restaurantes, sanitários, comércio local);
c) Instalação de equipamento infantil ou juvenil.

3. São permitidas plantações com espécies autóctones.

4. É permitida a alteração da topografia em zonas húmidas para instalação de salinas, tanques de algas e de aquacultura.

5. Podem ser construídos acessos pedonais ou de manutenção.

6. Podem ser construídas infra-estruturas básicas, desde que tecnicamente justificáveis.

7. Não é permitida qualquer tipo de edificabilidade em linhas de água e zonas inundáveis.

8. As construções terão que ser implantadas fora das áreas inundáveis, com excepção tanques de algas e de aquacultura.

9. Nenhum dos equipamentos com edificabilidade pode permitir habitação permanente, com excepção dos guardas dos parques e gestores de empreendimentos.

10. Admite-se que estas áreas, de propriedade pública ou privada, destinadas a assegurar a manutenção da qualidade de vida e a protecção do interesse comum ou associadas a sistemas produtivos ou áreas turísticas ou culturais, possam ser concessionadas a privados, para determinados tipos de actividades por um período determinado de anos.

ARTIGO 92.º

Regime de edificabilidade

Os edifícios a construir referidos no artigo 91.º, não podem ter uma área bruta de construção superior a 500m^2, nem uma cércea superior a 1 piso e 4m de altura.

SECÇÃO VI

Espaços Verdes – Espaço Verde de Enquadramento

ARTIGO 93.º

Caracterização da subcategoria

1. São áreas que se destinam a assegurar o equilíbrio biofísico, a preservação ou a melhoria da qualidade ambiental e a conservação dos valores naturais, sendo constituídos por vegetação natural.

2. São áreas destinadas à protecção e salvaguarda de infra-estruturas, edifícios e equipamentos específicos, e espaços envolventes da área do PGU.

ARTIGO 94.º

Ocupações e utilizações permitidas, interditas e condicionadas

1. Nestas áreas é permitido o revestimento com flora autóctone.

2. Quando a categoria abranja áreas significativas admitem-se actividades e estruturas compatíveis com trilhos e caminhos.

3. Nestas áreas é permitida a instalação de mobiliário urbano, sinalética, publicidade, arte urbana e arborização.

4. Podem ser construídas infra-estruturas básicas, desde que tecnicamente justificáveis

5. Não é admitida edificabilidade.

6. Admite-se que estas áreas de propriedade pública ou privada, destinadas a assegurar a manutenção da qualidade de vida e a protecção do interesse comum, possam ser mantidas/geridas por entidades privadas, por um período determinado de anos desde que os princípios de protecção e conservação sejam assegurados.

SECÇÃO VII

Espaços Verdes – Espaço Verde de Protecção às Linhas de Água e Lagoas

ARTIGO 95.º

Caracterização da subcategoria

São áreas que se destinam a assegurar o equilíbrio biofísico, a preservação ou a melhoria da qualidade ambiental e a conservação dos valores naturais, estabelecendo as faixas de protecção a linhas de água, e destinam-se a assegurar o equilíbrio biofísico e a conservação dos valores naturais fundamentais.

ARTIGO 96.º

Ocupações e utilizações permitidas, interditas e condicionadas

1. Nesta categoria não se admite qualquer outro tipo de uso para além da conservação e protecção.

2. Só é permitido o revestimento com flora autóctone ou exótica que se encontre adaptada à região.

3. Não é admitida edificabilidade nem impermeabilização.

4. Permite-se excepcionalmente a implantação de:

a) Estruturas de mobilidade, como pontes, trilhos e caminhos;
b) Equipamentos e infra-estruturas hidráulicas, como captações, ETA's, EEA's, e ETAR's.

5. Admite-se que estas áreas de propriedade pública ou privada, destinadas a assegurar a manutenção da qualidade de vida e a protecção do interesse comum, possam ser mantidas/geridas por entidades privadas, por um período determinado de anos desde que os princípios de protecção e conservação sejam assegurados.

TÍTULO IV

Programação e Execução do Plano

CAPÍTULO I

Programação Do Plano

ARTIGO 97.º

Programação

No que respeita à programação das acções do PGU, a acção distrital, e de outras entidades legalmente competentes, privilegiará os critérios de prioridade, estabelecidos de acordo com os seguintes princípios:

a) Concretização dos objectivos do PGU, enunciados no Artigo 2.º do presente Regulamento;
b) Consolidação e qualificação do tecido industrial e do tecido urbano e valorização dos sistemas de espaços de utilização colectiva;
c) Expansão dos tecidos existentes, quando incorporem acções necessárias à qualificação e funcionamento do território distrital.

CAPÍTULO II

Execução do Plano

ARTIGO 98.º

Sistemas de Execução do Plano

A execução do planeamento urbanístico compreende a programação, os instrumentos de programação e execução, a aquisição e reserva de terrenos, a compensação e indemnização e a reversão de terrenos e edifícios.

CAPÍTULO III

Planeamento, Gestão e Monitorização do Plano
Secção I - Disposições Comuns

ARTIGO 99.º

Âmbito e Objectivos de Planeamento, Gestão e Monitorização

Atento ao processo de transformação do território e às necessidades das populações, o Distrito define, ao longo do tempo e em função da oportunidade estratégica ou da dinâmica evidenciada, as intervenções prioritárias que possam desempenhar um papel estruturante ou multiplicativo no desenvolvimento e ordenamento do território municipal.

ARTIGO 100.º

Princípios Gerais de Planeamento, Gestão e Monitorização

1. Todas as operações urbanísticas a realizar na área do PGU têm como objectivo a melhoria formal e funcional do tecido industrial/urbano e das áreas comunitárias em que se enquadram.

2. As autoridades legalmente competentes devem assegurar e promover a execução coordenada e programada do PGU, tendo a colaboração das entidades públicas e privadas, e promover a realização das infra-estruturas e dos equipamentos de utilização colectiva, em conformidade com os princípios, objectivos e prioridades estabelecidas, com recurso aos meios da política de terras, e aos sistemas e instrumentos de execução que se encontram previstos no regime jurídico dos instrumentos de ordenamento gestão territorial.

3. A coordenação e execução programada do PGU determinam para os agentes públicos e privados o dever de concretização e adequação das pretensões aos objectivos e prioridades neste estabelecidos.

4. Pode a Administração mandatar uma entidade pública ou privada para coordenar a gestão e implementação do PGU, em substituição do Governo Distrital, devendo esta coordenar a boa execução projecto.

5. A execução dos sistemas gerais de infra-estruturas e equipamentos de utilização colectiva determinam o dever de participação dos particulares interessados no seu financiamento nos termos do presente Regulamento e da legislação aplicável, em vigor.

SECÇÃO II

Unidades Operativas de Planeamento e Gestão do Plano

ARTIGO 101.º

Caracterização Geral das Unidades Operativas de Planeamento e Gestão

1. Entende-se por Unidade Operativa de Planeamento e Gestão (UOPG) a zona urbana correspondente a um subsistema de ordenamento urbanístico, tendo por objectivo a caracterização do espaço e a definição das regras para a urbanização e a edificação.

2. As Unidades Operativas de Planeamento e Gestão encontram-se delimitadas no Anexo III.

3. As Unidades Operativas de Planeamento e Gestão podem ser reajustadas nos seus limites por razões de cadastro de propriedade ou quando tal for justificado em sede de Plano Parcial de Urbanização, Plano de Pormenor ou unidade de execução.

ARTIGO 102.º

Delimitação e identificação das Unidade Operativa de Planeamento e Gestão

As UOPG propostas no âmbito do PGU dos 18000 hectares são as seguintes:

- UOPG I – Plano Pormenor da Zona Industrial Noroeste;
- UOPG II – Plano Pormenor da Zona Industrial Norte;
- UOPG III - Plano Pormenor da Zona Industrial Nordeste;
- UOPG IV - Plano Pormenor da Zona Industrial Sudoeste;
- UOPG V - Plano Pormenor da Zona Industrial Sul;
- UOPG VI - Plano Pormenor da Zona Industrial Sudeste;
- UOPG VII - Plano Parcial de Urbanização da Área de Expansão Urbana Sudoeste;
- UOPG VIII - Plano Parcial de Urbanização da Área de Expansão Urbana Sul;
- UOPG IX - Plano Parcial de Urbanização da Área de Expansão Urbana Sudeste (Mondlane);
- UOPG X - Plano Parcial de Urbanização da Área Turística Poente (Maganja).

CAPÍTULO IV

Critérios de Perequação

ARTIGO 103.º

Âmbito e Princípios de Perequação Compensatória

1. O princípio de perequação compensatória será aplicado nas situações seguintes:

a) Nas UOPG definidas no PGU e em todas as unidades de execução que, eventualmente venham a ser delimitadas pelas entidades legalmente competentes, mesmo que não incluídas nas UOPG;

b) Em todos os planos distritais ou de nível inferior em que tal se venha a estabelecer.

2. Os mecanismos de perequação, a estabelecer para cada Unidade Operativa de Planeamento e Gestão ou para qualquer outro tipo de plano ou projecto, deverão ter em conta o princípio da igualdade de oportunidades urbanísticas, como garantia do princípio da neutralidade de interesse do PGU, e o desígnio de corrigir as desigualdades relacionadas com as medidas de carácter não expropriativas.

ARTIGO 104.º

Mecanismos de perequação

Os mecanismos a utilizar para garantir o cumprimento do princípio da perequação compensatória dos benefícios e encargos resultantes do PGU, são os previstos na legislação específica aplicável, designadamente o "índice médio de utilização" e a "área de cedência média" e a "repartição de custos de urbanização".

CAPÍTULO V

Gestão e Monitorização do Plano

ARTIGO 105.º

Gestão do Plano

1. A gestão, implementação e monitorização do PGU é da competência do Governo do Distrito.

2. Sem prejuízo do previsto no número anterior, pode a Administração mandatar uma entidade público ou privada responsável pela gestão, implementação e monitorização do PGU, em substituição do Governo Distrital, devendo este participar e acompanhar o planeamento, gestão, implementação e monitorização do mesmo, e fazer cumprir com a necessária coordenação da execução dos projectos com as diversas entidades com tutela sobre os mesmos.

ARTIGO 106.º

Monitorização do Plano

1. O PGU será objecto de monitorização e avaliação, de modo a que os resultados permitam avaliar o desenvolvimento dos objectivos propostos, de acordo com os indicadores gerais seguintes:

a) Recolha de informação relativa à actuação dos órgãos e serviços distritais;

b) Recolha e actualização da informação relativa à dinâmica urbanística;

c) Apreciação de quaisquer acções, públicas ou privadas, cujo impacto no quadro de objectivos definidos pelo presente PGU seja considerado relevante pelo Distrito;

d) Elaboração do balanço anual das acções previstas no PGU;

e) Proposta das medidas necessárias à execução, bem como de eventuais revisões ou alterações.

2. Os indicadores gerais referidos no número anterior devem ter por base os indicadores específicos seguintes:

a) Grau de concretização da rede rodoviária prevista no PGU (%);

b) Utilização de transportes públicos (utilizadores por km);

c) PIB per capita;

d) Variação do emprego no sector secundário e no sector terciário (%);

e) Taxa de ocupação do alojamento turístico (dormidas/camas);

f) População servida por sistema público de drenagem e tratamento de águas residuais (%);

g) Acessibilidade a hospitais e unidades de saúde (minutos);

h) Acessibilidade a escolas (minutos);

i) Outros que durante a execução do PGU se vierem a definir.

3. O relatório anual deve ser apresentado pelo Governo Distrital ou pela entidade mandatada para o efeito, até ao fim do mês de Junho do ano seguinte a que diz respeito.

TÍTULO V

Disposições Complementares, Transitórias e Finais

ARTIGO 107.º

Reassentamentos

1. No presente PGU não há lugar a reassentamentos, respeitando-se e garantindo os direitos das comunidades locais e respectivos espaços comunitários.

2. Excepcionalmente, sempre que se verifique a necessidade de um processo de reassentamento das comunidades locais para implementação do PGU, deverá o promotor proceder à elaboração de um Plano de Reassentamento da população, tendo em conta e respeitando as directrizes do Regulamento do Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas, tal como disposto no Decreto n.º 31/2012, de 8 de Agosto, e demais legislação específica em vigor aplicável.

ARTIGO 108.º

Transgressões e sanções

1. A realização de operações urbanísticas e a utilização do solo ou de edificações em violação do PGU constitui ilegalidade grave, nos termos Lei do Ordenamento do – LOT- Lei n.º 19/2007, de 18 de Julho e pelo Regulamento da Lei do Ordenamento do da mesma Lei no seu Capitulo IX transgressão punível com sanção.

2. Nos casos previstos no número anterior, poderá ainda ser determinado o embargo dos trabalhos e a demolição de construções nos termos da Lei.

3. Para além das sanções previstas no número anterior, podem ser aplicadas outras que condicionem o exercício da actividade das empresas ou dos técnicos responsáveis pelas operações urbanísticas ou utilizações que estiverem na base da transgressão.

ARTIGO 109.º

Dúvidas, casos omissos e consulta do Plano

1. Qualquer situação não prevista no presente Regulamento observará o disposto na demais legislação em vigor e nos regulamentos distritais e/ou municipais aplicáveis.

2. O esclarecimento de dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento é da competência da Administração Distrital.

3. O PGU, incluindo o presente Regulamento, as Plantas de Ordenamento e a Planta de Condicionantes, podem ser consultados pelos interessados nos órgãos distritais, provinciais e do Estado, com competência no ordenamento do território.

4. A consulta do PGU pelo público, nas instalações do Governo do Distrito e nos Postos Administrativos, é livre, designadamente para efeitos de licenciamento de obras de construção, licenciamento de operações de loteamento ou licenciamento de obras de urbanização.

5. Para os efeitos do número anterior:

a) Devem ser mantidas permanentemente disponíveis pelos serviços competentes da Administração do Distrito cópias completas e autenticadas do processo do PGU;

b) Os funcionários competentes deverão providenciar as certidões, reproduções ou declarações autenticadas de documentos do PGU, requeridas pelos interessados, com a maior brevidade e nunca ultrapassando o prazo de 30 dias.

ARTIGO 110.º

Vigência e revisão

1. O PGU tem um período de vigência de 15 (quinze) anos, contados a partir da data da sua entrada em vigor, devendo ser revisto antes de decorrido este prazo.

2. Sem prejuízo do prazo de vigência e revisão estabelecido no número anterior, deve o PGU ser revisto sempre que a Administração do Distrito considere inadequadas as suas disposições vinculativas ou os pressupostos que serviram de base à sua elaboração.

3. Enquanto o PGU não for objecto de revisão, manter-se-á em vigor, salvo quanto às normas de natureza transitória.

ARTIGO 111.º

Entrada em vigor

1. O presente PGU entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Boletim da República*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Alltrade – Comércio, Serviços e Indústria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quinze de Maio de dois mil e dezanove, lavrada de folhas cento e três a folhas cento e sete do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos e vinte traço A deste Cartório Notarial de Maputo, perante mim Sérgio João Soares Pinto, conservador e notario superior em exercício no referido Cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe divisão, cessão e unificação de quotas, alteração parcial do pacto social, fica alterado o artigos quinto, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez milhões, cem mil e dois meticais, distribuído da seguinte forma:

a) Uma quota com o valor nominal três milhões trezentos e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e sete meticais e trinta e três centavos, correspondente a trinta e três ponto trinta e três por cento do capital social, pertencente ao João Carlos Alexandre Gonçalves;

b) Uma quota de um milhão seiscentos e oitenta e três mil trezentos e trinta e três meticais e sessenta e sete centavos, correspondente a dezasseis ponto sessenta e seis por cento do capital social da sociedade, pertencente ao Karim Sadrudin Merali;

c) Uma quota com o valor nominal três milhões trezentos e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e sete meticais e trinta e três centavos, correspondente a trinta e três ponto trinta e três por cento do capital social da sociedade, pertencente ao Álvaro Cruz Lopes da Costa;

d) Uma quota de um milhão seiscentos e oitenta e três mil trezentos e trinta e três meticais e sessenta e sete centavos, correspondente a dezasseis ponto sessenta e seis por cento do capital social da sociedade, pertencente ao Luís Miguel Lopes Branco de Sousa.

Que em tudo o que mais não alterado, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, 28 de Maio de 2019. — O Técnico, *Ilegível*.

Altea Resources Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dez de Janeiro de dois mil e dezanove, a sociedade Altea Resources Mozambique, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, sob o n.º 100328550, os sócios deliberaram a cessão de quotas, para a empresa Altea Resources France, Limitada. Em consequência directa das precedentes alterações o pacto social passa a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO CINCO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é dez mil meticais, assim repartidos: Nicolas Maurice Henri Louis Kotliar – cem meticais, que corresponde a 1% do capital; Armand Romain Maxime Pasteur - cem meticais, que corresponde a 1% do capita; Altea Resources France SAS – nove mil e oitocentos meticais, que corresponde a 98% do capital.

Maputo, 5 de Abril de 2019. — O Técnico, *Ilegível*.

Angonia Mining, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 13 de Maio de 2019, foi registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 10114588, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Angonia Mining, Limitada.

A sociedade passará a reger-se pelas cláusulas e condições constantes nos estatutos da sociedade, os quais foram submetidos na Conservatória de Registo de Entidades Legais, nos termos do artigo 247 n.º 3 e 4 do Código Comercial, dentre as quais:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Angonia Mining, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Kim Il Sung n.º 950, Bairro da Sommershield, Cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) O conselho de administração, poderá sem dependência da deliberação dos sócios, transferir a sede social da Sociedade para qualquer outro lugar dentro do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

a) A prospecção e pequisa mineira, extração, transformação, processamento, comercialização, importação e exportação de recursos mineiros;

b) Investimento e desenvolvimento de projecto de mineração.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer quaisquer actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto social, e explorar qualquer outra área de negócio, que não seja proibída por lei.

Três) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, adquirir participações em sociedades com objectivo diferente do referido nos números anteriores, em sociedades reguladas por leis especiais ou participar no capital social de outras sociedades a constituir.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social subscrito, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, repartidas da seguinte forma:

a) Uma de 19.800,00MT (dezanove mil e oitocentos meticais), correspondente a 99% (noventa e nove por cento) do capital social, pertencente a MMC Resources, Limitada;

b) Uma de 200,00MT (duzentos meticais), correspondente a 1% (um por cento) do capital social, pertencente a Dingane Abreu Mamadhusen.

ARTIGO QUARTO

Administração

Um) A gestão e administração da sociedade, assim como a respectiva representação, competem a um ou mais administradores, conforme o que for deliberado em assembleia geral.

Dois) O administrador tem plenos poderes para, mediante procuração, delegar à terceiros todos ou parte dos seus poderes de gestão, nomear mandatários da sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios da sociedade.

Quatro) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do administrador ou procurador especialmente constituído pelo conselho de administração, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Cinco) O administrador não poderá obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta, quaisquer garantias, fianças ou abonações.

Está conforme.

Maputo, 24 de Maio de 2019 . — O Técnico, *Ilegível*.

Atelier do Bem Estar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária de um de Abril de dois mil e dezanove e posterior contrato de cessão de quota, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, à cessão da quota pertencente à sócia Gisela da Silva Brazão Carvalho a favor do senhor Martim Alves Martins, alterando-se, por consequência, o artigo quarto dos estatutos da referida sociedade, o qual passará a ter a seguinte redacção:

.....

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, distribuídas da seguinte forma:

a) Uma quota no valor nominal de duzentos e cinquenta mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Francisco José da Silva Brazão Carvalho; e

b) Uma quota no valor nominal de duzentos e cinquenta mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Martim Alves Martins.

Maputo, 7 de Maio de 2019. — O Técnico, *Ilegível*.

Banco MAIS – Banco Moçambicano de Apoio Aos Investimentos S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por este extracto de onze de Março de dois mil e dezanove da sociedade Banco MAIS – Banco Moçambicano de Apoio Aos Investimentos S.A., matriculada sob o NUEL 10003209, deliberou a alteração parcial dos estatutos n.° 2 do artigo vigésimo quinto, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

2. O conselho de administração pode:

a) ....

b) Delegar numa Comissão Executiva, a gestão corrente da sociedade, com os limites que vierem a ser fixados na deliberação que proceder a esta delegação.

Maputo, 28 de Maio de 2019. — O Técnico, *Ilegível*.

Bantu Mining, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 17 de Maio de 2019, foi registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 101151522, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Bantu Mining, Limitada.

A sociedade passará a reger-se pelas cláusulas e condições constantes nos estatutos da sociedade, os quais foram submetidos na Conservatória de Registo de Entidades Legais, nos termos do artigo 247 n.º 3 e 4 do Código Comercial, dentre as quais:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Bantu Mining, Limitada e tem a sua sede na Rua da Electricidade, n.º 19, rés-do-chão, Cidade de Maputo Moçambique.

Dois) O conselho de administração, poderá sem dependência da deliberação dos sócios, transferir a sede social da sociedade para qualquer outro lugar dentro do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

a) Pesquisa e prospecção de recursos minerais;

b) Exploração e transporte dos recursos minerais;

c) Compra e venda dos recursos minerais;

d) Tratamento e exploração dos produtos minerais; e

e) Importação de factores de produção destinada a actividade da sociedade.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer quaisquer actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto social, e explorar qualquer outra área de negócio, que não seja proibida por lei.

Três) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, adquirir participações em sociedades com objectivo diferente do referido nos números anteriores, em sociedades reguladas por leis especiais ou participar no capital social de outras sociedades constituídas ou a constituir.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social subscrito, é de cem mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, repartidas da seguinte forma:

a) Uma de 99.000,00MT (noventa e nove mil meticais), correspondentes a 99% do capital social da sociedade, pertencente a Tabacoto Mining, Limitada; e

b) Uma de 1.000,00MT (mil meticais), correspondente a 1% (um por cento) do capital social, pertencente a Balima Matene.

ARTIGO QUARTO

Administração

Um) A gestão e administração da sociedade, assim como a respectiva representação, competem a um ou mais administradores, conforme o que for deliberado em assembleia geral.

Dois) O administrador tem plenos poderes para, mediante procuração, delegar à terceiros todos ou parte dos seus poderes de gestão, nomear mandatários da sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, tanto

na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios da sociedade.

Quatro) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do administrador ou procurador especialmente constituído pelo conselho de administração, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Cinco) O administrador não poderá obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta, quaisquer garantias, fianças ou abonações.

Está conforme.

Maputo, 24 de Maio de 2019. — O Técnico, *Ilegível*.

Biotech – Comércio, Indústria & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quinze de Maio de dois mil e dezanove, lavrada de folhas cento e dezasseis a folhas cento e vinte do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos e vinte traço A deste Cartório Notarial de Maputo, perante mim Sérgio João Soares Pinto, Conservador e Notario Superior em exercício no referido Cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe divisão, cessão e unificação de quotas, alteração parcial do pacto social, fica alterado o artigos quinto, que passa a ter a seguinte nova redacção:

.....

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinco milhões de meticais, distribuído da seguinte forma:

a) Uma quota no valor nominal de um milhão seiscentos e oitenta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e três ponto setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio João Carlos Alexandre Gonçalves.

b) Uma quota no valor nominal de um milhão cento e vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e dois ponto cinquenta por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio KarimSadrudinMerali.

c) Uma quota no valor nominal de um milhão seiscentos e oitenta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e três ponto setenta e cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Álvaro Cruz Lopes da Costa.

d) Uma quota de um quinhentos mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Luís Miguel Lopes Branco de Sousa.

Que em tudo o que mais não alterado, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, 28 de Maio de 2019. — O Técnico, *Ilegível*.

Biotechnologies, Limitada, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quinze de Maio de dois mil e dezanove, lavrada de folhas cento e vinte e um a folhas cento e vinte e quatro do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos e vinte traço A deste Cartório Notarial de Maputo, perante mim Sérgio João Soares Pinto, conservador e notário superior em exercício no referido Cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe divisão, cessão e unificação de quotas, alteração parcial do pacto social, fica alterado o artigos quinto, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dois milhões, setecentos e cinquenta mil meticais, distribuído da seguinte forma:

a) Uma quota no valor nominal de novecentos e vinte e oito mil, cento e vinte e cinco meticais, correspondente a trinta e três ponto setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio João Carlos Alexandre Gonçalves;

b) Uma quota no valor nominal de seiscentos e dezoito mil setecentos e cinquenta meticais, correspondente a vinte e dois ponto cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio KarimSadrudinMerali;

c) Uma quota no valor nominal de novecentos e vinte e oito mil, cento e vinte e cinco meticais, correspondente a trinta e três ponto setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Álvaro Cruz Lopes da Costa.

d) Uma quota de duzentos e setenta e cinco mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Miguel Lopes Branco de Sousa.

Que em tudo o que mais não alterado, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, 28 de Maio de 2019. — O Técnico, *Ilegível*.

Casa de Praia Santa Macaleka, Limitada.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 27 de Maio de 2019, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 101154122, uma entidade denominada Casa de Praia Santa Macaleka, Limitada, entre:

Elna Hartdegen, de nacionalidade sul-africana, solteira, residente na República da África do Sul, titular do Passaporte n.º A02956764, emitido a vinte e sete de Novembro de dois mil de treze, pelo Departamento de Assuntos Internos da África do Sul; e

Ingemar Dieter Anderka, de nacionalidade sul-africana, solteiro, residente na República da África do Sul, titular do Passaporte n.º M00169994, emitido aos vinte e nove de Dezembro de dois mil e quinze, pelo Departamento de Assuntos Internos da África do Sul.

Pelo presente escrito particular, constitui-se uma sociedade por quotas, que reger-se-á pelas disposições constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Casa de Praia Santa Macaleka, Limitada e constitui-se sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, quando a assembleia geral, por meio de deliberação julgar conveniente.

Três) Mediante simples deliberação, pode a assembleia geral transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividade na área de transporte, importação e exportação; compreendendo o transporte de pessoal, transporte de mercadoria e carga, importação e exportação de mercadoria, investimento nas áreas de turismo, boutiques e salões de beleza, podendo no futuro exercer quaisquer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias relacionadas com o objecto agora pretendido, desde que devidamente autorizadas.

Dois) Para o exercício das suas actividades a sociedade poderá associar-se a outras entidades comerciais ou industriais, pessoas singulares, nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

a) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta porcento do capital, pertencente ao sócio Elna Hartdegen;

b) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta porcento do capital, pertencente ao sócio Ingemar Dieter Anderka.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, porém, os sócios poderão prestar à sociedade, os suprimentos de que a mesma carecer nos termos previstos por lei.

ARTIGO SEXTO

(Cessação e divisão de quotas)

Um) A cessão ou divisão de quotas, assim como a sua oneração em garantias de quaisquer obrigações dos sócios depende do consentimento expresso da sociedade, sendo nulas quaisquer operações de natureza que contrariem o previsto no presente artigo.

Dois) A cessão de quotas a estranhos bem como a sua divisão, depende do prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da outorga da escritura.

Três) À sociedade fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas que qualquer sócio deseja negociar.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros quatro meses após o fim do exercício anterior, de preferência na sede da sociedade, para:

a) Apreciação, aprovação, modificação ou rejeição do balanço e contas do exercício;

b) Decisão sobre a aplicação dos resultados;

c) Designação do gerente e definição do montante da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre assuntos da actividade da sociedade que ultrapassem as competências de gerência.

ARTIGO OITAVO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A administração e gerência dos negócios da sociedade e a sua representação activa e passivamente, em juízo e fora, compete ao sócio Elna Hartdegen, que é desde já nomeado.

Dois) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os demais actos necessários à realização do seu objecto.

Três) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é bastante a assinatura do gerente, só se admitindo assinatura de um procurador quando especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO NONO

(Morte ou interdição)

No caso de morte, interdição ou inabilitação de algum dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido ou representantes do sócio interdito ou inabilitado.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e dividendos)

Um) Anualmente será emitido um balanço e demonstração de resultados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à assembleia geral para aprovação.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos, pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) Sendo a dissolução por vontade dos sócios, será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

Em tudo o que for omisso nos presentes estatutos, regularão as disposições legais aplicáveis em vigor em Moçambique.

Maputo, 29 de Maio de 2019. — O Técnico, *Ilegível*.

Chiuta Mining, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 13 de Maio de 2019, foi registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 101146561, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Chiuta Mining, Limitada.

A sociedade passará a reger-se pelas cláusulas e condições constantes nos estatutos da sociedade, os quais foram submetidos na Conservatória de Registo de Entidades Legais, nos termos do artigo 247 n.º 3 e 4 do Código Comercial, dentre as quais:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Chiuta Mining, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Kim Il Sung n.º 950, Bairro da Sommershield, Cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) O conselho de administração, poderá sem dependência da deliberação dos sócios, transferir a sede social da sociedade para qualquer outro lugar dentro do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

a) A prospecção e pesquisa mineira, extração, transformação, processamento, comercialização, importação e exportação de recursos mineiros;

b) Investimento e desenvolvimento de projecto de mineração.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer quaisquer actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto social, e explorar qualquer outra área de negócio, que não seja proibida por lei.

Três) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, adquirir participações em sociedades com objectivo diferente do referido nos números anteriores, em sociedades reguladas por leis especiais ou participar no capital social de outras sociedades a constituir.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social subscrito, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, repartidas da seguinte forma:

a) Uma de 19.800,00MT (dezanove mil e oitocentos meticais), correspondente a 99% (noventa e nove por cento) do capital social, pertencente a MMC Resources, Limitada;

b) Uma de 200,00MT (duzentos meticais), correspondente a 1% (um por cento) do capital social, pertencente a Dingane Abreu Mamadhusen.

ARTIGO QUARTO

Administração

Um) A gestão e administração da sociedade, assim como a respectiva representação, competem a um ou mais administradores, conforme o que for deliberado em assembleia geral.

Dois) O administrador tem plenos poderes para, mediante procuração, delegar à terceiros todos ou parte dos seus poderes de gestão, nomear mandatários da sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios da sociedade.

Quatro) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do administrador ou procurador especialmente constituído pelo conselho de administração, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Cinco) O administrador não poderá obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta, quaisquer garantias, fianças ou abonações.

Está conforme.

Maputo, 20 de Maio de 2019. — O Técnico, *Ilegível*.

Construções África, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Abril de dois mil e dezasseis foi registada sob o NUEL 100736551, a sociedade Construções África, Limitada, constituída por documento particular aos 13 de Abril de 2016, que irá reger- se pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação Construções África, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, social)

A sociedade tem a sua sede no Bairro Francisco Manyanga, Cidade de Tete.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

a) A projecção e execução de obras de engenharia de construção civil, nomeadamente edifícios, estradas, pontes e outras infra-estruturas de construção civil;

b) Abertura de poços;

c) Instalações eléctricas de baixa, média e alta tensão.

Dois) A sociedade pode desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que para tal esteja devidamente autorizada.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondentes a soma de quatro quotas, assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de 60.000,00MT, pertencente ao sócio, Tomás Sebastião Tomo, casado com Catarina Gento Coutinho Tomo, sob o regime de comunhão geral de bens, natural de Mapangali, distrito de Mutarara, de nacionalidade moçambicana, residente em ete, no Bairro Francisco Manyanga, portador do Bilhete de Identidade n.º 110105629195 emitido em Maputo aos 18 de Novembro de 2015 e do NUIT 300184431;

b) Uma quota no valor nominal de 60.000,00MT, pertencente ao sócio, Sebastião Augusto Tomás Tomo, solteiro, maior, natural de Tete, de nacionalidade moçambicana, residente na Cidade de Tete, no Bairro Francisco Manyanga, portador do Bilhete de Identidade n.º 0500791546 I, emitido em Tete, aos 13 de Dezembro de 2010, e do NUIT 119685222;

c) Uma quota no valor nominal de 15.000,00MT, pertencente a sócia, Emelita Augusto Tomás Tomo, solteira, menor, natural de Tete, de nacionalidade moçambicana, residente na Cidade de Tete, no Bairro Francisco Manyanga, portadora do Bilhete de Identidade n.º 050101886288 I, emitido em Tete aos 6 de Janeiro de 2012, representada legalmente neste acto pelo seu progenitor Tomás Sebastião Tomo, e do NUIT 146187341;

d) Uma quota no valor nominal de 15.000,00MT, pertencente ao sócio, Jesus de Belém Auguso Tomás Tomo, solteiro, menor, natural de Tete, de nacionalidade moçambicana, residente na Cidade de Tete, no Bairro Francisco Manyanga, portador do Bilhete de Identidade n.º 050101886292 I, emitido em Tete, aos 6 de Janeiro de 2012, representado legalmente neste acto pelo seu progenitor Tomás Sebastião Tomo, e do NUIT 139983114.

ARTIGO QUINTO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócios Tomás Sebastião Tomo e Sebastião Augusto Tomás Tomo que desde já ficam nomeados sócio-gerente e Gerente operacional, respectivamente, com dispensa de caução, com remuneração a ser fixada pela assembleia geral.

Dois) Os gerentes poderão constituir mandatários e delegar neles, no todo ou em parte, os seus poderes.

Três) Compete os gerentes exercer os mais altos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Quatro) Por simples deliberação do conselho de gerência a sociedade pode participar em agrupamentos ou associações complementares de empresas, subscrever e adquirir participações sociais no capital social de outras sociedades.

Cinco) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio-gerente ou do gerente operacional, ou pela assinatura de dois terceiros a quem tenham sido delegados poderes para o efeito, nos termos que forem definidos em assembleia geral.

Seis) Em caso alguma a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente, em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO SEXTO

Disposições finais

Um) Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuar de qualquer um dos sócios, a sociedade

continuará com os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão entre si, quem a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Três) A liquidação da sociedade dependerá da aprovação e deliberação da assembleia geral.

Quatro) Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana em vigor.

Está conforme.

Tete, 27 de Maio de 2019. — O Conservador, *Iúri Ivan Ismael Taibo*.

Construções Go, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que por deliberação de catorze de Junho de dois mil e dezoito, na sede social da sociedade Construções Go, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100958430, os sócios Pedro Alexandre Tavares Santiago e João Carlos de Almeida , dividem as suas quotas de setecentos e cinquenta mil meticais cada em duas novas cotas sendo duas de trezentos e noventa mil meticais que cada um dos socios cede a favor de Chaquil Felizardo Passades Aboobacar que entra para a sociedade como novo sócio e reserva cada um, uma quota de trezentos e sessenta mil meticais para si. O sócio Chaquil Felizardo Passades Aboobacar unifica numa só quota, as quotas recebidas sócios ficando com uma única quota no valor de setecentos e oitenta mil meticais.

Em consequência das cessões de quotas , fica alterado os artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter seguinte e nova redacção.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

a) Uma quota de setecentos e oitenta mil meticais, pertencente ao sòcio Chaquil Felizardo Passades Aboobacar;

b) Uma quota de trezentos e sessenta mil meticais, pertencente ao sócio Pedro Alexandre Tavares Santiago;

c) Uma quota no valor de trezentos e sessenta mil meticais, pertencente ao socio de João Carlos de Almeida Gonçalves.

Maputo, 29 de Maio de 2019. — O Técnico, *Ilegível*.

CPS Africa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 13 de Março de 2019, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 10070066, uma entidade denominada CPS Africa, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, entre:

Primeiro. Duvenage Rudolph Johannes Oosthuizen, de 63 anos de idade, solteiro maior, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º A04165708, emitido aos 9 de Maio de 2014 e válido á 9 de Maio de 2024, residente na Matola Rio, Rua da Mozal Vila Verde, nesta Província de Maputo;

Segundo. Terreblance Jacobus Petrus, de 28 anos de idade, solteiro maior de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º M00162985, emitido aos 2 de Novembro de 2015 e válido à 2 de Novembro de 2025, residente na Matola Rio, Rua da Mozal Vila Verde, nesta Província de Maputo;

Terceiro. Cândido Sebastião Jorge Muianga, de 38 anos, solteiro maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portador do Talão nº 04313032, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo aos 22 de Janeiro de 2018, residente na Avenida Ahmed Sekou Touré, casa nº 1656, Bairro Central, nesta cidade de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de CPS Africa, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Ahmed Sekou Touré, casa n.º 1656 Bairro Central, nesta cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro lugar do País.

Três) Também por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá abrir e encerrar sucursais, agências delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

Sociedade é criada por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto principal na prestação de serviços e comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação nas áreas de consultoria, logística, soluções em recursos humanos, capacitação e treinamento, manutenção preventiva, reparação de equipamentos, obras pública, representação comercial, agenciamento, *procurement*, intermediação comercial, comissões, *outsorcing*, consignações intermediação comercial, organização de eventos, aluguer de equipamentos, e outros serviços e afins.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de 20.000.00MT (vinte mil meticais) o que corresponde a soma de três quotas distribuídas da seguinte forma:

a) Uma quota de (15%) 3,000.00MT (três mil meticais), pertencente ao sócio Cândido Sebastião Jorge Muianga;

b) Uma quota de (20%) 4,000.00MT (quatro mil meticais), pertencente ao sócio Duvenage Rudolph Johannes Oosthuizen;

c) Uma quota de (65%) 13,000.00MT (treze mil meticais), pertencente ao sócio Terreblance Jacobus Petrus.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral e registada em acta, podendo ser realizado em dinheiro ou em outros bens ou incorporação de reservas disponíveis.

ARTIGO QUINTO

Morte ou Incapacidade

Em caso de morte ou inabilitação de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os seus herdeiros ou representantes legais, estes, nomearão um de entre eles, que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano económico;

b) Deliberar sobre aumento do capital social;

c) Deliberar sobre a aplicação e divisão de lucros;

d) Definir as estratégias de desenvolvimento das actividades da sociedade;

e) Fixar remuneração para os administradores ou seus mandatários;

f) Deliberar sobre a fusão ou cisão ou dissolução da sociedade.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos administradores.

ARTIGO SÉTIMO

Administração da sociedade

Um) A administração da sociedade será exercida por todos os sócios, que de entre eles designam desde já como sócio gerente o senhor Cândido Sebastião Jorge Muianga, por um mandato de três anos.

Dois) Compete ao administrador, ou sócio gerente representar a sociedade em todos os actos, activos ou passivamente, em juízo ou fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente quanto a realização do exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) A sociedade só pode ser obrigada mediante a assinatura dos senhores Duvenage Rudolph Johannes Oosthuizen e Terreblance Jacobus Petrus na qualidade de administrador e director executivo que poderão designar um ou mais mandatários estranhos a sociedade, desde que autorizada pela assembleia geral dos sócios e estes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Para os actos de mero expediente, bastará a assinatura de um ou seu administrador.

ARTIGO OITAVO

Resultado e sua aplicação

Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar a percentagem legal estabelecida para a constituição ou realização de reserve legal.

ARTIGO NONO

Fusão, cisão e dissolução

Um) A sociedade só se funde ou se rescinde ou se dissolve nos casos e de acordo com o previsto na lei para o acto. Em todas as circunstâncias, serão liquidatários os administradores ou por acordo dos sócios ou seus mandatários, com poderes especiais.

Dois) Procedendo-se a liquidação e partilha de bens sociais, serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

Maputo, 20 de Maio de 2019. — O Técnico, *Ilegível*.

Dagdag Mining Resources, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 17 de Maio de 2019, foi registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 101151506, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Dagdag Mining Resources, Limitada.

A sociedade passará a reger-se pelas cláusulas e condições constantes nos estatutos da sociedade, os quais foram submetidos na Conservatória de Registo de Entidades Legais, nos termos do artigo 247 n.º 3 e 4 do Código Comercial, dentre as quais:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Dagdag Mining Resources, Limitada e tem a sua sede na Rua da Electricidade, n.º 19, rés-do-chão, Cidade de Maputo Moçambique.

Dois) O conselho de administração, poderá sem dependência da deliberação dos sócios, transferir a sede social da sociedade para qualquer outro lugar dentro do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

a) Pesquisa e prospecção de recursos minerais;
b) Exploração e transporte dos recursos minerais;
c) Compra e venda dos recursos minerais;
d) Tratamento e exploração dos produtos minerias; e
e) Importação de factores de produção destinada a actividade da sociedade.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer quaisquer actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto social, e explorar qualquer outra área de negócio, que não seja proibída por lei.

Três) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, adquirir participações em sociedades com objectivo diferente do referido nos números anteriores, em sociedades reguladas por leis especiais ou participar no capital social de outras sociedades constituidades ou a constituir.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social subscrito, é de cem mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, repartidas da seguinte forma:

a) Uma de 99.000,00MT (noventa e nove mil meticais), correspondentes a 99% do capital social da sociedade, pertencente a Lulo Mining Co, Limitada; e
b) Uma de 1.000,00MT (mil meticais), correspondente a 1% (um por cento) do capital social, pertencente a Balima Matene.

ARTIGO QUARTO

Conselho de administração

Um) A gestão e administração da sociedade, assim como a respectiva representação, competem a um ou mais administradores, conforme o que for deliberado em assembleia geral.

Dois) O administrador tem plenos poderes para, mediante procuração, delegar à terceiros todos ou parte dos seus poderes de gestão, nomear mandatários da sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios da sociedade.

Quatro) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do administrador ou procurador especialmente constituído pelo conselho de administração, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Cinco) O administrador não poderá obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta, quaisquer garantias, fianças ou abonações.

Está conforme.

Maputo, 24 de Maio de 2019. — O Técnico, *Ilegível*.

Eagle Mining, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 13 de Maio de 2019, foi registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 101146510, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Eagle Mining, Limitada.

A sociedade passará a reger-se pelas cláusulas e condições constantes nos estatutos da sociedade, os quais foram submetidos na Conservatória de Registo de Entidades Legais, nos termos do artigo 247 n.º 3 e 4 do Código Comercial, dentre as quais:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Eagle Mining, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Kim Il Sung n.º 950, Bairro da Sommershield, Cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) O conselho de administração, poderá sem dependência da deliberação dos sócios, transferir a sede social da sociedade para qualquer outro lugar dentro do território

nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

a) A prospecção e pesquisa mineira, extração, transformação, processamento, comercialização, importação e exportação de recursos mineiros;

b) Investimento e desenvolvimento de projecto de mineração.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer quaisquer actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto social, e explorar qualquer outra área de negócio, que não seja proibida por lei.

Três) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, adquirir participações em sociedades com objectivo diferente do referido nos números anteriores, em sociedades reguladas por leis especiais ou participar no capital social de outras sociedades a constituir.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social subscrito, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, repartidas da seguinte forma:

a) Uma de 19.800,00MT (dezanove mil e oitocentos meticais), correspondente a 99% (noventa e nove por cento) do capital social, pertencente a MMC Resources, Limitada;

b) Uma de 200,00MT (duzentos meticais), correspondente a 1% (um por cento) do capital social, pertencente a Dingane Abreu Mamadhusen.

ARTIGO QUARTO

Administração

Um) A gestão e administração da sociedade, assim como a respectiva representação, competem a um ou mais administradores, conforme o que for deliberado em assembleia geral.

Dois) O administrador tem plenos poderes para, mediante procuração, delegar à terceiros todos ou parte dos seus poderes de gestão, nomear mandatários da sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios da sociedade.

Quatro) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do administrador ou procurador especialmente constituído pelo conselho de administração, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Cinco) O administrador não poderá obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta, quaisquer garantias, fianças ou abonações.

Está conforme.

Maputo, 24 de Maio de 2019 . — O Técnico, *Ilegível*.

Eldorado Mining Resources, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 15 de Maio de 2019, foi registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 101148165, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Eldorado Mining Resources, Limitada.

A sociedade passará a reger-se pelas cláusulas e condições constantes nos estatutos da sociedade, os quais foram submetidos na Conservatória de Registo de Entidades Legais, nos termos do artigo 247 n.º 3 e 4 do Código Comercial, dentre as quais:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Eldorado Mining Resources, Limitada, e tem a sua sede no Bairro Central, Rua da Electricidade, n.º 19, rés-do-chão, Cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) O conselho de administração, poderá sem dependência da deliberação dos sócios, transferir a sede social da sociedade para qualquer outro lugar dentro do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

a) Pesquisa e prospecção de recursos minerais;

b) Exploração e transporte dos recursos minerais;

c) Compra e venda dos recursos minerais;

d) Tratamento e exploração dos produtos minerais; e

e) Importação de factores de produção destinada a actividade da sociedade.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer quaisquer actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto social, e explorar qualquer outra área de negócio, que não seja proibida por lei.

Três) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, adquirir participações em sociedades com objectivo diferente do referido nos números anteriores, em sociedades reguladas por leis especiais ou participar no capital social de outras sociedades constituídas ou a constituir.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social subscrito, é de quinhentos mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, repartidas da seguinte forma:

a) Uma de 495.000,00MT (quatrocentos e noventa e cinco mil meticais), correspondentes a 99% do capital social da sociedade, pertencente a Blackrock Brightland Mining Co, Limitada; e

b) Uma de 5.000,00MT (cinco mil meticais), correspondente a 1% (um por cento) do capital social, pertencente a Dingane Abreu Mamadhusen.

ARTIGO QUARTO

Conselho de administração

Um) A gestão e administração da sociedade, assim como a respectiva representação, competem a um ou mais administradores, conforme o que for deliberado em assembleia geral.

Dois) O administrador tem plenos poderes para, mediante procuração, delegar à terceiros todos ou parte dos seus poderes de gestão, nomear mandatários da sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios da sociedade.

Quatro) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do administrador ou procurador especialmente constituído pelo conselho de administração, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Cinco) O administrador não poderá obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta, quaisquer garantias, fianças ou abonações.

Está conforme.

Maputo, 24 de Maio de 2019 . — O Técnico, *Ilegível*.

Extract Mining Group, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 15 de Maio de 2019, foi registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 101148122, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Extract Mining Group, Limitada.

A sociedade passará a reger-se pelas cláusulas e condições constantes nos estatutos da sociedade, os quais foram submetidos na Conservatória de Registo de Entidades Legais, nos termos do artigo 247 n.º 3 e 4 do Código Comercial, dentre as quais:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Extract Mining Group, Limitada e tem a sua sede no Bairro da Sommerschield, Avenida Kim Il Sung, número 950, Cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) O conselho de administração, poderá sem dependência da deliberação dos sócios, transferir a sede social da sociedade para qualquer outro lugar dentro do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

a) A prospecção e pesquisa mineira, extração, transformação, processamento, comercialização, importação e exportação de recursos mineiros;

b) Investimento e desenvolvimento de projecto de mineração.

Dois) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, poderá exercer quaisquer actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto social, e explorar qualquer outra área de negócio, que não seja proibida por lei.

Três) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, poderá adquirir participações em sociedades com objectivo diferente do referido nos números anteriores, em sociedades reguladas por leis especiais ou participar no capital social de outras sociedades constituídas ou a constituir.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social subscrito, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, repartidas da seguinte forma:

a) Uma de 19.800,00MT (dezanove mil e oitocentos meticais), correspondente a 99% (noventa e nove por cento) do capital social, pertencente a Madini, Limitada;

b) Uma de 200,00MT (duzentos meticais), correspondente a 1% (um por cento) do capital social, pertencente a Dingane Abreu Mamadhusen.

ARTIGO QUARTO

Administração

Um) A gestão e administração da sociedade, assim como a respectiva representação, competem a um ou mais administradores, conforme o que for deliberado em assembleia geral.

Dois) O administrador tem plenos poderes para, mediante procuração, delegar à terceiros todos ou parte dos seus poderes de gestão, nomear mandatários da sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios da sociedade.

Quatro) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do administrador ou procurador especialmente constituído pelo Conselho de Administração, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Cinco) O administrador não poderá obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta, quaisquer garantias, fianças ou abonações.

Está conforme.

Maputo, 24 de Maio de 2019. — O Técnico, *Ilegível*.

Flora Cleaning Equipment – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de treze do mês de Maio de dois mil e dezanove, pelas nove horas, na sede social sita na Avenida Foral da Matola, Parcela número setecentos e vinte e oito, Cidade da Matola, reuniu-se em sessão extraordinária o sócio, Ahmet Ayhan Bali, detentor de uma única quota no valor de 20.000,00MT (vinte mil meticais), representando vinte mil meticais do capital social da Sociedade Flora Cleanig Equipment – Sociedade Unipessoal, Limitada, registada sob o NUEL 101118304, onde está inscrito o pacto social da referida sociedade na Conservatória de Registo das Entidades Legais em assembleia geral extraordinária tendo deliberado a divisão, cedência de quota, entrada do novo sócio, alteração da denominação e alteração do Pacto social, onde o sócio Ahmet Ayhan Bali manifestou o interesse de dividir a sua quota em duas partes desiguais que detêm na Sociedade, sendo uma quota no valor de 4.000,00MT (quatro mil meticais) que reserva para si e outra no valor de 16.000,00MT (dezasseis mil meticais) que cede a favor de Ragiphan Çetin com todos direitos e obrigações, que entra na sociedade novo sócio, alterando-se deste modo o artigo primeiro, quarto e quinto dos estatutos como se segue:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação social Flora Cleaning Equipment, Limitada, é uma sociedade comercial de responsabilidade limitada, podendo abrir ou fechar delegações, sucursais ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro, desde que a assembleia assim o decida e mediante a prévia autorização de quem é de direito.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, (20.000,00MT) dividido nas seguintes formas:

a) Uma quota no valor de dezasseis mil meticais (16.000,00MT), que corresponde a oitenta por cento (80%), do capital social, pertencente ao sócio Ragiphan Çetin;

b) Uma quota no valor de quatro mil meticais (4.000,00MT), que corresponde a vinte por cento (20%), do capital social, pertencente ao sócio Ahmet Ayhan Bali.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

Um) A gerência e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo Sócio Ragiphan Çetin, nomeado sócio gerente com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a Sociedade nos actos, contratos e bancos, podendo este nomear seu representante se assim o entender desde que preceituado na lei.

Dois) Sem mais a tratar foi a assembleia geral, encerrada às dez horas e quarenta e cinco minutos, na qual resulta esta deliberação que vai assinada pelos sócios e reconhecida no Cartório Notarial para inteira validade.

Está conforme.

Maputo, 13 de Maio de 2019. — O Técnico, *Ilegível*.

Geomático Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de onze de Abril de dois mil e dezanove, da sociedade comercial Geomático Moçambique, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob n.º 13334 fls. 166 verso do Livro C-32, tendo estado presente e representado todos sócios, deliberam e decidiram por unanimidade o seguinte:

Um) A mudança da denominação social de Geomático Moçambique para AAM Geomática Moçambique, Limitada.

Dois) A cedência da totalidade da quota pertencente ao sócio Marius Ferdinand Kumm correspondente a 1% do capital social a favor do novo sócio Augusto Manuel Rodrigues Nogueira, tendo a sócia AOC Holdings (Pty) Ltd., e a sociedade prescindido do direito de preferência na aquisição da referida quota. E, em consequência disso, ficam assim alterados os artigos primeiro e quinto do pacto social, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de AAM Geomática Moçambique, Limitada, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Que o capital social, integralmente subscrito em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de dezanove mil oitocentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente a sócia AOC Holdings (Pty) Ltd; e

b) Outra quota no valor nominal de duzentos meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente ao sócio Augusto Manuel Rodrigues Pereira Nogueira.

Em tudo não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Maputo, 24 de Maio de 2019. – O Técnico, *Ilegível*.

Global Obras Engenharia e Construção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de seis dias de Maio do ano de dois mil e dezanove, exarada na sede social da sociedade denominada Global Obras Engenharia e Construção, Limitada registada na Conservatória do Registo Comercial sob o n.º 100370840, deliberaram a mudanca de sede e o aumento de capital consequentemente altera o artigo primeiro e quarto dos estatutos da sociedade o qual passa a ter o seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação sede)

A sociedade adopta a denominação de Global Obras Engenharia e Construção, Limitada e tem a sua sede na Avenida Angola, Bairro do Alto Maé, n.º 3005, Cidade de Maputo.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado é de 2.000.000,00MT, divididos em duas quotas iguais:

a) Nuno Miguel Carla Henriques, 1.000.000,00MT, conrrespondente a 50% do capital social;

b) João Filipe Carla Herinques, 1.000.000,00MT, conrrespondente a 50% do capital social.

Maputo, 28 de Maio de 2019. — O Técnico, *Ilegível*.

Grupo Indico Resources, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 15 de Maio de 2019, foi registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 101148122, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Grupo Indico Resources, Limitada.

A sociedade passará a reger-se pelas cláusulas e condições constantes nos estatutos da sociedade, os quais foram submetidos na Conservatória de Registo de Entidades Legais, nos termos do artigo 247 n.º 3 e 4 do Código Comercial, dentre as quais:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Grupo Indico Resources, Limitada e tem a sua sede no Bairro da Sommerschield, Avenida Kim Il Sung, número 950, Cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) O conselho de administração, poderá sem dependência da deliberação dos sócios, transferir a sede social da sociedade para qualquer outro lugar dentro do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

a) A prospecção e pesquisa mineira, extração, transformação, processamento, comercialização, importação e exportação de recursos mineiros;

b) Investimento e desenvolvimento de projecto de mineração.

Dois) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, poderá exercer quaisquer actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto social, e explorar qualquer outra área de negócio, que não seja proibida por lei.

Três) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, poderá adquirir participações em sociedades com objectivo diferente do referido nos números anteriores, em sociedades reguladas por leis especiais ou participar no capital social de outras sociedades constituídas ou a constituir.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social subscrito, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, repartidas da seguinte forma:

a) Uma de 19.800,00MT (dezanove mil e oitocentos meticais), correspondente a 99% (noventa e nove por cento) do capital social, pertencente a Madini, Limitada;

b) Uma de 200,00MT (duzentos meticais), correspondente a 1% (um por cento) do capital social, pertencente a Bassirou Ndiaye.

ARTIGO QUARTO

Administração

Um) A gestão e administração da sociedade, assim como a respectiva representação, competem a um ou mais administradores, conforme o que for deliberado em assembleia geral.

Dois) O administrador tem plenos poderes para, mediante procuração, delegar à terceiros todos ou parte dos seus poderes de gestão, nomear mandatários da sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios da sociedade.

Quatro) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do administrador ou procurador especialmente constituído pelo conselho de administração, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Cinco) O administrador não poderá obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta, quaisquer garantias, fianças ou abonações.

Está conforme.

Maputo, 24 de Maio de 2019. — O Técnico, *Ilegível*.

Grupo Nyala, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 17 de Maio de 2019, foi registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 101151476 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Grupo Nyala, Limitada.

A sociedade passará a reger-se pelas cláusulas e condições constantes nos estatutos da sociedade, os quais foram submetidos na Conservatória de Registo de Entidades Legais, nos termos do artigo 247 n.º 3 e 4 do Código Comercial, dentre as quais:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Grupo Nyala, Limitada e tem a sua sede na Rua da Electricidade, n.º 19, rés-do-chão, Cidade de Maputo Moçambique.

Dois) O conselho de administração, poderá sem dependência da deliberação dos sócios, transferir a sede social da sociedade para qualquer outro lugar dentro do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

a) Pesquisa e prospecção de recursos minerais;
b) Exploração e transporte dos recursos minerais;
c) Compra e venda dos recursos minerais;
d) Tratamento e exploração dos produtos minerais; e
e) Importação de factores de produção destinada a actividade da sociedade.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer quaisquer actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto social, e explorar qualquer outra área de negócio, que não seja proibida por lei.

Três) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, adquirir participações em sociedades com objectivo diferente do referido nos números anteriores, em sociedades reguladas por leis especiais ou participar no capital social de outras sociedades constituídas ou a constituir.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social subscrito, é de cem mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, repartidas da seguinte forma:

a) Uma de 99.000,00MT (noventa e nove mil meticais), correspondentes a 99% do capital social da sociedade, pertencente a Lulo Mining Co, Limitada; e
b) Uma de 1.000,00MT (mil meticais), correspondente a 1% (um por cento) do capital social, pertencente a Balima Matene.

ARTIGO QUARTO

Conselho de administração

Um) A gestão e administração da sociedade, assim como a respectiva representação, competem a um ou mais administradores, conforme o que for deliberado em assembleia geral.

Dois) O administrador tem plenos poderes para, mediante procuração, delegar à terceiros todos ou parte dos seus poderes de gestão, nomear mandatários da sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios da sociedade.

Quatro) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do administrador ou procurador especialmente constituído pelo conselho de administração, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Cinco) O administrador não poderá obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta, quaisquer garantias, fianças ou abonações.

Está conforme.

Maputo, 24 de Maio de 2019. — O Técnico, *Ilegível*.

Infinity Hub, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 28 de Maio de 2019, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 101155064 uma entidade denominada Infinity Hub, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, entre:

Edson José Mesquita Mendes, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, nascido a 14 de Novembro de 1988, titular do Bilhete de Identidade n.º 1101004022078, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, aos 18 de Agosto de 2015 e titular do NUIT 106860971, residente em Maputo, Bairro Central, Rua Casas das Flores n.º 42; e

Raquel Carvalho Ferreira, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, nascida a 27 de Novembro de 1988, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100982283S, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo e titular do NUIT 105568983, residente em Maputo, Bairro da Polana Cimento B, Avenida Salvador Allende n.º 138, 3.º andar, flat n.º 7.

Pelo presente contrato de sociedade, as partes outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a dominação social de Infinity Hub, Limitada e designação comercial Infinity Hub e tem a sua sede na cidade de Maputo, Bairro da Polana Cimento B, Avenida Salvador Allende n.º 138, 3.º andar, flat n.º 7, e por deliberação dos sócios, a sociedade pode transferir a sua sede para qualquer outro ponto no território nacional, bem como abrir sucursais dentro e forma do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu registo na Conservatória de Registo das Entidades Legais.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

a) O desenvolvimento da actividade de prestação de serviços, comercialização e consultoria de *marketing* e *design*;
b) A produção e organização de eventos, incluindo a decoração;
c) A venda e fornacimento de material não perecível, nomeadamente, de escritório;
d) Importação e exportação de material para eventos, escritório, e outras áreas de interesse para a sociedade;
e) A representação de marcas e patentes internacionais;
f) Agenciamento e atribuição de recursos para investimento, desenvolvimento e gestão de projectos de investimento;
g) A intermediação de negócios.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação dos sócios, adquirir participações financeiras em outras sociedades, a constituir ou já constituídas, ainda que tenhas um objecto social diferente do da sociedade bem como proceder a gestão de participações sociais.

Três) Por deliberação em assembleia geral, a sociedade poderá também adquirir, gerir e alienar participações em outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas já constituídas ou a constituir.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais), correspondente a uma soma de duas quotas iguais, distribuídas da seguinte maneira:

a) Uma quota no valor de 25.000,00MT (vinte e cinco mil meticais), correspondente a 50% do capital social, pertencente ao sócio Edson José Mesquita Mendes;

b) Uma quota no valor de 25.000,00 MT (vinte e cinco mil meticais), correspondente a 50% do capital social, pertencente a sócia Raquel Carvalho Ferreira.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas só podem ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) À sociedade, fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

Amortização

A sociedade tem faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio onerada.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral, reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço e contas e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pela administração com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção, ou por correio-electrónico.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) Excepto deliberação em contrário dos sócios, a sociedade será administrada por um único administrador ou por um conselho de administração, com um mínimo de três administradores.

Dois) Os sócios podem, a qualquer momento nomear e exonerar o administrador da sociedade quer seja para substituir um administrador impedido ou ainda para aumentar o número de administradores da sociedade.

Três) Os sócios poderão ainda nomear administradores alternativos, para os casos em que o administrador esteja impedido.

Quatro) O administrador é designado por períodos de três anos, renováveis.

Cinco) Pessoas que não sejam sócias podem ser designadas administradores da Sociedade.

Seis) Fica desde já nomeado como administrador da sociedade o sócio Edson João Mesquita Mendes.

ARTIGO NONO

(Gestão diária)

Um) A gestão diária da sociedade, poderá ser confiada a um director-geral designado pela administração.

Dois) O director-geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que forem determinadas pela Administração.

ARTIGO DÉCIMO

(Ano financeiro)

O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Destino dos lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omisso regular-se-á em conformidade com as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 29 de Maio de 2019. — O Técnico, *Ilegível*.

Jacaranda Empreendimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Abril de dois e dezanove, lavrada de folhas 16 a 17, do livro de notas para escrituras diversas n.º 1.055-B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Sara Mateus Cossa, licenciada em Direito, conservadora e notária superior em exercício no referido Cartório, que de harmonia com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral extraordinária através da acta avulsa sem número, datada de vinte e seis de Março de dois mil e dezanove, foi dissolvida a sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Jacaranda Empreendimentos, Limitada, com sede nesta Cidade de Maputo, a qual, fica tendo existência jurídica apenas para efeitos de liquidação.

Está conforme.

Maputo, 15 de Maio de 2019. – O Técnico, *Ilegível*.

King Mining Group, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 17 de Maio de 2019, foi registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 101151530, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada King Mining Group, Limitada.

A sociedade passará a reger-se pelas cláusulas e condições constantes nos estatutos da sociedade, os quais foram submetidos na Conservatória de Registo de Entidades Legais, nos termos do artigo 247 n.º 3 e 4 do Código Comercial, dentre as quais:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de King Mining Group, Limitada e tem a sua sede na Rua da Electricidade, Número 19, rés-do-chão Cidade de Maputo Moçambique.

Dois) O conselho de administração, poderá sem dependência da deliberação dos sócios, transferir a sede social da sociedade para qualquer outro lugar dentro do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

a) Pesquisa e prospecção de recursos minerais;

b) Exploração e transporte dos recursos minerais;

c) Compra e venda dos recursos minerais;

d) Tratamento e exploração dos produtos minerais; e

e) Importação de factores de produção destinada a actividade da sociedade.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer quaisquer actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto social, e explorar qualquer outra área de negócio, que não seja proibida por lei.

Três) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, adquirir participações em sociedades com objectivo diferente do referido nos números anteriores, em sociedades reguladas por leis especiais ou participar no capital social de outras sociedades constituídas ou a constituir.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social subscrito, é de cem mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, repartidas da seguinte forma:

a) Uma de 99.000,00MT (noventa e nove mil meticais), correspondentes a 99% do capital social da sociedade, pertencente a Tabacoto Mining, Limitada; e

b) Uma de 1.000,00MT (mil meticais), correspondente a 1% (um por cento) do capital social, pertencente a Balima Matene.

ARTIGO QUARTO

Administração

Um) A gestão e administração da sociedade, assim como a respectiva representação, competem a um ou mais administradores, conforme o que for deliberado em assembleia geral.

Dois) O administrador tem plenos poderes para, mediante procuração, delegar à terceiros todos ou parte dos seus poderes de gestão, nomear mandatários da sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios da sociedade.

Quatro) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do administrador ou procurador especialmente constituído pelo conselho de administração, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Cinco) O administrador não poderá obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta, quaisquer garantias, fianças ou abonações.

Está conforme.

Maputo, 23 de Maio de 2019. — O Técnico, *Ilegível*.

Moçambique Terramar Trading, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que por deliberação do dia seis do mês de Maio de dois mil e dezanove, da sociedade Moçambique Terramar Trading, Limitada, matriculada na conservatória do Registo Comercial, sob o n.º 100055473 que os sócios da sociedade deliberaram sobre o aumento do capital social, alterando parcialmente o contrato de sociedade, para todos os efeitos legais.

Em consequência da deliberação acima tomada, foi deliberado e aprovado por unanimidade a alteração do artigo quinto do contrato da sociedade, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de trinta e cinco milhões e vinte mil meticais, dividido em duas quotas desiguais e assim distribuídas:

a) Uma quota no valor de trinta e um milhões, quinhentos e dezoito mil meticais, correspondente a noventa porcento do capital social, pertencente ao sócio António José Fonseca Diogo;

b) Uma quota no valor de três milhões, quinhentos e dois mil meticais, correspondente a dez porcento do capital social, pertencente ao sócio José Morreira da Silva.

Maputo, 24 de Maio de 2019. — O Técnico, *Ilegível*.

Monarch Gold Resources, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 15 de Maio de 2019, foi registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 101148149, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Monarch Gold Resources, Limitada.

A sociedade passará a reger-se pelas cláusulas e condições constantes nos estatutos da sociedade, os quais foram submetidos na Conservatória de Registo de Entidades Legais, nos termos do artigo 247 n.º 3 e 4 do Código Comercial, dentre as quais:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Monarch Gold Resources, Limitada, e tem a sua sede no Bairro Central, Rua da Electricidade, número 19, rés-do-chão, Cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) O conselho de administração, poderá sem dependência da deliberação dos sócios, transferir a sede social da sociedade para qualquer outro lugar dentro do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

a) Pesquisa e prospecção de recursos minerais;

b) Exploração e transporte dos recursos minerais;

c) Compra e venda dos recursos minerais;

d) Tratamento e exploração dos produtos minerais; e

e) Importação de factores de produção destinada a actividade da sociedade.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da Assembleia Geral, exercer quaisquer actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto social, e explorar qualquer outra área de negócio, que não seja proibida por lei.

Três) A sociedade poderá, por deliberação da Assembleia Geral, adquirir participações em sociedades com objectivo diferente do referido nos números anteriores, em sociedades reguladas por leis especiais ou participar no capital social de outras sociedades constituídas ou a constituir.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social subscrito, é de quinhentos mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, repartidas da seguinte forma:

a) Uma de 495.000,00MT (quatrocentos e noventa e cinco mil meticais), correspondentes a 99% do capital social da Sociedade, pertencente a Blackrock Brightland Mining Co, Limitada; e

b) Uma de 5.000,00MT (cinco mil meticais), correspondente a 1% (um por cento) do capital social, pertencente a Dingane Abreu Mamadhusen.

ARTIGO QUARTO

Administração

Um) A gestão e administração da sociedade, assim como a respectiva representação, competem a um ou mais administradores, conforme o que for deliberado em assembleia geral.

Dois) O administrador tem plenos poderes para, mediante procuração, delegar à terceiros todos ou parte dos seus poderes de gestão, nomear mandatários da sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional,

dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios da sociedade.

Quatro) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do administrador ou procurador especialmente constituído pelo conselho de administração, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Cinco) O administrador não poderá obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta, quaisquer garantias, fianças ou abonações.

Está conforme.

Maputo, 23 de Maio de 2019. — O Técnico, *Ilegível*.

NN Soluções & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 18 de Março de 2019, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 101143198 uma entidade denominada NN Soluções & Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, entre:

Ernesto José Monteiro, casado, com Atália Ernesto Chibindje em regime de comunhão de bens, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente em Boane, Matola Rio, quarteirão n.º 1, casa n.º 19, portador do Bilhete de Identidade n.º 1001000613463S, emitido aos 15 de Agosto de 2017, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo; e

Quitério Gil Nhantumbo, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente no quarteirão n.º 45, casa n.º 23, Bairro Municipal de Fomento, Cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100236628J, emitido aos 1 de Junho de 2015, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de NN Soluções & Serviços, Limitada, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial de responsabilidade limitada por quotas e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida da Tanzânia n.º 307, Cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da gerência, a sede poderá ser transferida para outro local.

Três) Mediante deliberação da gerência, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício do comércio por grosso e a retalho com importação e exportação, indústria, turismo, e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais, desde que tais sejam devidamente autorizadas e a decisão aprovada pela assembleia geral.

Três) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto idêntico ou diferente daquele que exerce, em sociedades reguladas por leis especiais e integrar agrupamentos complementares de empresas, consórcios e outros modelos de cooperação ou associação entre empresas e entidades públicas, tanto em território nacional, como no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais) e encontra-se representado por duas quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

a) Ernesto José Monteiro, com uma quota no valor nominal de 10.000,00MT (dez mil meticais), correspondente a 50% (Cinquenta por cento) do capital social;

b) Quitério Gil Nhantumbo, com uma quota no valor nominal de 10.000,00MT (dez mil meticais), correspondente a 50% (Cinquenta por cento) do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Gerência)

Um) A administração e representação da sociedade será exercida por dois gerentes, sócios ou não, eleitos em assembleia geral.

Dois) Para a sociedade ficar obrigada é suficiente a intervenção de 1 (um) gerente, com excepção dos seguintes assuntos, para os quais é necessária a intervenção dos 2 (dois) gerentes:

a) Mudança de sede;

b) Estrutura da empresa;

c) Aquisição de equipamento técnico e automóveis, seja por compra, *leasing* ou aluguer de longa duração;

d) Constituição de sociedades, aquisição de participações sociais de outras sociedades, criação de sucursais, agências, delegações ou outro tipo de representação;

e) Participação ou integração em associações, consórcios, agrupamentos ou em outras sociedades.

Três) Ficam desde já nomeados gerentes ambos os sócios.

Quatro) Não é permitido aos gerentes obrigar a sociedade em actos e contratos alheios ao objecto social, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou actos análogos.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a não sócios depende do consentimento da sociedade, gozando os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar do direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio, quando esta for sujeita a arrolamento, arresto, penhora, quando for incluída em massa falida, ou quando, fora dos casos previstos na lei, for cedida sem o consentimento da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Casos omissos)

Os casos omissos, serão regulados pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 29 de Maio de 2019. — O Técnico, *Ilegível*.

Nyasa Mining, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 17 de Maio de 2019, foi registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 101151492 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Nyasa Mining, Limitada.

A sociedade passará a reger-se pelas cláusulas e condições constantes nos estatutos da sociedade, os quais foram submetidos na Conservatória de Registo de Entidades Legais, nos termos do artigo 247 n.º 3 e 4 do Código Comercial, dentre as quais:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Nyasa Mining, Limitada e tem a sua sede na

Rua da Electricidade, Número 19, rés-do-chão Cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) O conselho de administração, poderá sem dependência da deliberação dos sócios, transferir a sede social da sociedade para qualquer outro lugar dentro do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

a) Pesquisa e prospecção de recursos minerais;
b) Exploração e transporte dos recursos minerais;
c) Compra e venda dos recursos minerais;
d) Tratamento e exploração dos produtos minerais; e
e) Importação de factores de produção destinada a actividade da sociedade.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer quaisquer actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto social, e explorar qualquer outra área de negócio, que não seja proibida por lei.

Três) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, adquirir participações em sociedades com objectivo diferente do referido nos números anteriores, em sociedades reguladas por leis especiais ou participar no capital social de outras sociedades constituídas ou a constituir.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social subscrito, é de cem mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, repartidas da seguinte forma:

a) Uma de 99.000,00MT (noventa e nove mil meticais), correspondentes a 99% do capital social da sociedade, pertencente a Lulo Mining Co, Limitada; e
b) Uma de 1.000,00MT (mil meticais), correspondente a 1% (um por cento) do capital social, pertencente a Balima Matene.

ARTIGO QUARTO

Conselho de administração

Um) A gestão e administração da sociedade, assim como a respectiva representação, competem a um ou mais administradores, conforme o que for deliberado em assembleia geral.

Dois) O administrador tem plenos poderes para, mediante procuração, delegar à terceiros todos ou parte dos seus poderes de gestão, nomear mandatários da sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios da sociedade.

Quatro) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do administrador ou procurador especialmente constituído pelo conselho de administração, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Cinco) O administrador não poderá obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta, quaisquer garantias, fianças ou abonações.

Está conforme.

Maputo, 24 de Maio de 2019. — O Técnico, *Ilegível*.

O Calhau, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta sem número de dezassete de Maio de dois mil e dezanove, na sociedade O Calhau, Limitada matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo sob o número 100989670, com capital social de vinte mil meticais, a sócia Elsa dos Ramos Fernandes cedeu a totalidade da sua quota, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do capital social, sendo que, 40% (quarenta por cento) foi cedida ao sócio António Fernandes e os restantes 10% (dez por cento) à sociedade que adquiriu como quota própria. Atendendo à cedência da quota, torna-se necessário alterar os artigos terceiro e quarto do pacto social, passando estes a ter a seguinte redacção:

.....

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais) e corresponde à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de 18.000,00MT (dezoito mil meticais), correspondente a 90% do capital social, pertencente ao sócio António José Vargas Homem da Costa Fernandes;
b) Uma quota no valor nominal de 2.000,00MT (dois mil meticais), correspondente a 10% do capital social, pertencente à própria sociedade O Calhau, Limitada.

ARTIGO QUARTO

Administração e gestão da sociedade

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercido por um ou dois administradores, nomeados em assembleia geral, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos.

Dois) Os sócios têm plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação, mediante aprovação da assembleia geral.

Tudo o demais mantém-se inalterado.

Maputo, 29 de Maio de 2019. — O Técnico, *Ilegível*.

Powtron Multiservices, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 28 de Março de 2019, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 101128202 uma entidade denominada Powtron Multiservices Limitada, entre:

Feliciano Francisco Matsinhe, de 33 anos, solteiro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100434202Q, residente no Bairro de Maxaquene A, Cidade de Maputo; e

Aida Francisco Matsinhe, de 39, anos, solteira, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110102175571M residente no Bairro de Maxaquene A, Cidade de Maputo.

E celebrado o presente contrata que se regera pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adota a denominação Powtron Multiservices, Limitada, e será regida pelos estatutos e preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é criada por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua 3054, Maxaquene A, cidade de Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ser autorizada, a deslocar se a sua sede social dentro do território nacional assim como a abertura e encerramento das sucursais e filiais, cumprindo os requisitos legais.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objectos: Fornecimento de material de serralharia, canalização e pintura; fornecimento de material de escritório, mobiliário de escritório; fornecimento de material elétrico; fornecimento de material informático e consumíveis; fornecimento de utecílios de cozinha; prestação de serviços de manutenção elétrica; instalações elétricas; montagem de AC; dimensionamento de projectos elétricos; programação de *web* e *web design* e *development*; importação e Exportação de produtos e bens; transporte de pessoas e bens; serviços de Limpeza e recolha de resíduos sólidos; aluguer de carros; venda e montagem de painéis solares; *procurement*; serigrafia e tipografia.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outro tipo de actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, atuando em seu nome ou em nome de terceiros, no país ou no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT, e correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas.

a) Uma quota no valor nominal de 95.000,00MT, correspondente a 95% do capital social, pertencente ao Feliciano Francisco Matsinhe;

b) Uma quota no valor de 5.000,00MT, correspondente a 5% do capital social, pertencente a Aida Francisco Matsinhe.

ARTIGO SEXTO

(Prestações, suplementares e suprimentos)

Um) Os sócios poderão ser solicitados à efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei e pela assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de quotas)

Um) É livre a transmissão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral são atribuídas todas as competências permitidas por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral se reunirá ordinariamente nos primeiros três meses imediatos ao início de cada exercício para apreciação, aprovação, ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos para os quais tenha sido convocada.

Três) A assembleia geral poderá reunir extraordinariamente sempre que os sócios manifestem vontade de que a mesma se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO NONO

(Conselho de administração)

Um) A administração e representação da sociedade serão confiadas a um conselho de administração, composto por três administradores, que poderão ser ou não sócios, estando estes autorizados a nomear um gerente para a gestão corrente da sociedade.

Dois) Os administradores serão nomeados pela assembleia geral por um período de três anos, renováveis por igual período. Cabe a assembleia geral à nomeação do presidente do conselho de administração, que terá voto de desempate.

ARTIGO DÉCIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta dos administradores ou pela assinatura conjunta do presidente do conselho de administração e um dos administradores ou gerente.

Dois) Para actos de mero expediente basta a assinatura do presidente do presidente do conselho de administração, de um administrador, gerente ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas dos resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral, nos primeiros três meses imediatos ao início do ano civil seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir ou reforçar a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Em tudo o que o presente estatuto é omisso será aplicada a legislação comercial em vigor, e sempre que possível, por acordo escrito dos sócios desde que em conformidade com a lei.

Maputo, 29 de Maio de 2019. — O Técnico, *Ilegível*.

Plant Solutions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 27 de Maio de 2019, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 101153975 uma entidade denominada Plant Solutions, Limitada, entre:

Juma Júnior Jorgete Cangy, casado, natural de Chibuto, residente na Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101781136B, de 25 de Março de 2015, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo; e

Naldo Pedro Cuna, casado, natural de Maputo, residente na Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100896857I, de 1 de Março de 2011, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Que, pelo presente instrumento e nos termos do artigo 90º do Código Comercial, constituem entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Plant Solutions, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

A sociedade é de âmbito nacional e tem a sua sede na Avenida 24 de Julho, casa n.º 252/B, Cidade da Matola, podendo abrir delegações, sucursais e filiais noutros locais do país e fora dele, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social: Aluguer de diversos equipamentos e gestão de transportes.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em sociedade com objecto diferente do seu próprio objecto social, em sociedades reguladas por leis especiais, associar-se com terceiros, em consórcio *joint-ventures*, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais, sendo uma no valor nominal de seiscentos mil meticais, correspondente a 60% do capital social, pertencente ao sócio Juma Júnior Jorgete Cangy, e outra no valor nominal de quatrocentos mil meticais, correspondente a 40% do capital social, pertencente ao sócio Naldo Pedro Cuna.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determina.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, divisão e amortização de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a efectuar por qualquer dos sócios a terceiros, depende do consentimento prévio e por escrito, dos outros sócios, desta a qual é reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota a estranhos, prevenirá à sociedade com uma antecedência de noventa dias por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições da cessão.

Quatro) No caso de falecimento de um dos sócios, os seus herdeiros exercerão em comum, os direitos do falecido e designarão entre si ou a um estranho, de comum acordo, para os representarem em sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral dos sócios reunirá, em sessão ordinária, uma vez por ano para apresentação, aprovação ou modificação de balanço e contas de exercício respeitante ao ano anterior e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou outra forma a deliberar, dirigidos a cada sócio com antecedência mínima de oito dias.

Três) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos e constituem norma para a sociedade desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade, compete aos dois sócios Juma Júnior Jorgete Cangy e Naldo Pedro Cuna, que desde já são nomeados administradores.

Dois) Os sócios poderão constituir procuradores da sociedade.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos sócios.

Quatro) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um ou mais sócios, ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO NONO

(Lucros e perdas)

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se revele reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omisso no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 29 de Maio de 2019. — O Técnico, *Ilegível*.

Polinvest – Imobiliária e Serviços de Gestão, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quinze de Maio de dois mil e dezanove, lavrada de folhas cento e doze a folhas cento e quinze do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos e vinte traço A deste Cartório Notarial de Maputo, perante mim Sérgio João Soares Pinto, conservador e notário superior em exercício no referido Cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe divisão, cessão e unificação de quotas, alteração parcial do pacto social, fica alterado o artigos quinto, que passa a ter a seguinte nova redacção:

.....

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de cem mil meticais, distribuído da seguinte forma:

a) Uma quota no valor nominal de trinta e três mil, setecentos e cinquenta meticais, correspondente a trinta e três ponto setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio João Carlos Alexandre Gonçalves.

b) Uma quota de vinte e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e dois ponto cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Karim Sadrudin Merali;

c) Uma quota no valor nominal de quarenta e três mil, setecentos e cinquenta mil meticais, correspondente a quarenta e três ponto setenta e cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Álvaro Cruz Lopes da Costa.

Que em tudo o que mais não alterado, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, 28 de Maio de 2019. — O Técnico, *Ilegível*.

Prado Macedo Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, de acta deliberativa de seis de Novembro de dois mil e dezassete, pelas nove horas, reuniram-se em assembleia geral extraordinária os sócios da Empresa Prado Macedo Moçambique, Limitada, com capital social de quinhentos mil meticais, com sede na Avenida Vladimir Lenine, número cento e setenta e quatro, primeiro andar, edifício Millennium Park.

O sócio Héber Bemfica da Silva, com 200.000,00MT (duzentos mil meticais), representativa de 40% (quarenta por cento) de quota, cedeu a totalidade da sua quota ao sócio André Luiz Carlos de Campos.

O sócio Estratégia Moçambique, Limitada, com 100.000,00MT (cem mil meticais), representativa de 20% (vinte por cento) de

quota, cedeu a totalidade da sua quota ao novo sócio Raimundo Renato Ualane.

Assim o artigo quinto dos estatutos da sociedade passa a ter a seguinte nova redação:

.....

ARTIGO QUINTO

(Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de 500.000,00MT (quinhentos mil meticais), assim distribuído:

a) Uma quota no valor nominal de 400.000,00MT (quatrocentos mil meticais), correspondente a 80% (oitenta por cento) do capital social, pertencente ao sócio André Luiz Carlos de Campos;

b) Uma quota no valor nominal de 100.000,00MT (cem mil meticais), correspondente a 20% (vinte por cento) do capital social, pertencente ao sócio Raimundo Renato Ualane.

Os sócios deliberaram ainda sobre a alteração da sede social que passa a ter a seguinte redação:

.....

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo na Avenida Amílcar Cabral número novecentos e noventa e seis, rés-do-chão, podendo por deliberação social criar ou extinguir no país.

.....

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Conselho de administração)

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertence ao conselho de administração.

Ficam desde já investidos de poderes de gestão com dispensa de caução e dispondo dos mais amplos poderes consentidos para a execução do objecto social os senhores:

a) André Luiz Carlos de Campos, nomeado para assumir a função de Presidente do Conselho de Administração (PCA) da Empresa Prado Macedo Moçambique, Limitada;

b) Raimundo Renato Ualane, para assumir a função de Administrador Delegado da Empresa Prado Macedo Moçambique, Limitada;

c) Pedro Paulo Ferreira Ossuoski, para assumir a função de Administrador Executivo da Empresa Prado Macedo Moçambique, Limitada.

Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é necessária:

Um) Assinatura de um dos administradores ou mandatário especialmente constituído nos termos e limites específicos do mandato.

Que em tudo não alterado na presente acta, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

O Técnico, *Ilegível*.

Prime Deliver Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 7 de Fevereiro de 2019, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 101104915 uma entidade denominada Prime Deliver, Limitada, entre:

Primeiro. Edelson Majumbe Zita, solteiro maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente nesta Cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 11010208317C emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos 29 de Maio de 2017, e titular do NUIT 129325550 como primeiro outorgante.

Segundo. Ivan Óscar Langa, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110500559659P emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos 9 de Dezembro de 2015, e titular do NUIT 116588218 como Segundo outorgante e;

Celebram nos termos do artigo 90 do Código Comercial vigente, com as cláusulas que se seguem para a sua constituição, preenchendo os requisitos do artigo 92 do código supra citado.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação social de Prime Deliver, Limitada e tem a sua sede em Maputo, Bairro Central C, Rua Travessa da Boa Morte, podendo por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do território nacional ou para o estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades económicas:

a) Prestação de serviços de expediente;

b) Organização de eventos.

Dois) A sociedade poderá adquirir onerosa ou gratuitamente, participação em sociedades com objecto diferente do seu, incluindo as reguladas por leis especiais ou agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de 10.000,00MT (dez mil meticais), correspondente a soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de 5.000,00MT (cinco mil), correspondente a 50% do capital social, pertencente ao sócio Edelson Majumbe Zita;

b) Uma quota no valor nominal de 5.000,00MT (cinco mil), correspondente a 50% do capital social, pertencente ao sócio Ivan Óscar Langa.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é condicionada ao direito de preferência dos sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, decidido em assembleia geral, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição, pela sociedade ou pelos seus sócios individualmente.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que necessário, para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral considera-se devidamente reunida quando tiver pelo menos cinquenta e um por cento de capital representado.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por todos os sócios, que desde já são nomeados sócios gerentes.

Dois) Para obrigar validamente a sociedade, basta assinatura conjunta de dois sócios.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos sócios ou um representante legalmente constituído.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade poderá ser dissolvida nos termos previstos na lei.

ARTIGO NONO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 29 de Maio de 2019. — O Técnico, *Ilegível*.

Rabeca's Fashion – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade celebrado nos termos do artigo 90, do Código Comercial e registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais da Matola com número Único da Entidade Legal 100984709 dia treze de Abril de 2018 é constituída uma sociedade de responsabilidade limitada de Rabeca David solteiro, maior, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100564720J, emitido aos 8 de Outubro de 2015, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, residente no Bairro do Jardim, Rua dos Citrinos n.º 5, 2, andar Cidade de Maputo, que se rege pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta o nome de Rabeca's Fashion – Sociedade Unipessoal de responsabilidade limitada que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duraçao

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sede localiza-se em Boane, Avenida da Namaacha, província de Maputo.

Dois) Quando devidamente autorizada pelas Entidades competentes a sociedade poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro de acordo com a deliberação para o efeito tomada pela assembleia geral.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada mediante Contrato, a Entidades Públicas ou Privadas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto principal:

a) A venda de artigos de vestuário;
b) A venda de artigos de decoração;
c) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo, desde que o sócio resolva explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

Constituição da sociedade

Um) O sócio poderá admitir outros sócios mediante seu consentimento nos termos da legislação em vigor.

Dois) A sociedade poderá associar-se a outras empresas, que por participação no capital que em regime de participação não societária e interesse, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO SEXTO

O capital social, é de 10.000,00MT (dez mil meticais), subscrito em dinheiro e já realizados, correspondendo a 100% de uma única quota a favor da Senhora Rabeca David.

CAPÍTULO III

SESSÃO I

Da administração gerência e representação

ARTIGO SÉTIMO

Parágrafo único. A administração e a representação da sociedade em juízo e fora dele activa e passivamente serão exercidas pelo sócio gerente Rabeca David.

ARTIGO OITAVO

Parágrafo único. Os actos de mero expediente administrativo poderão ser individualmente assinados pela gerência ou por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado pela gerência.

ARTIGO NONO

É proibido ao gerente e procuradores obrigarem a sociedade em actos estranhos aos negócios da mesma, quando não devidamente conferidos os poderes de Procuradores com poderes necessários conferidos para representarem a sociedade em actos solenes.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Paragrafo único. O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Paragrafo único. A sociedade só se dissolve nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo o mais que fique omisso regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Matola, 10 de Maio de 2019. — A Conservadora, *Ilegível*.

Remnex Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 31 de Outubro de 2019, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100779773 uma entidade denominada Remnex Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, entre:

Ivandro Varagilal Remane, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100208348F, emitido aos 30 de Junho de 2015, pela Direção Nacional de Identificação Civil de Maputo;

Jessica Vila Francisco Nexo, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 1101001356092C, emitido aos 1 de Setembro de 2016, pela Direção Nacional de Identificação Civil de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Remnex Serviços, Limitada, com sede em Maputo, na Avenida 24 de Julho n.º 1324.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal comércio a grosso e retalho de artigos de perfumaria e estética, têxteis lar, produtos alimentares, artigos de decoração higiene e

limpeza, brinquedos, artigos confeccionados têxteis, comércio de vestuário e calçado, indústria de têxteis lar, máquinas de ferramentas, materiais de construção, comissão de vendas, agenciamentos de clientes, promotoria e prestação de serviços, e importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), dividido em 2 (duas) quotas iguais de 10.000,00MT (dez mil meticais), pertencente aos sócios, Ivandro Varagilal Remane e Jessica Vila Francisco Nexo.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas em numerário ou em espécie, desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes de direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

A sociedade será gerida e administrada por um director-geral, nomeado pelos sócios em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

ARTIGO NONO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolver-se-á nos casos determinados pela lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Em tudo quanto forem omissos os presentes estatutos, a sociedade reger-se-á pelo disposto na lei das sociedades por quotas e no Código Comercial.

Maputo, 29 de Maio de 2019. – O Técnico, *Ilegível*.

Rogers International Distribution Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de sete de Março de dois mil e dezanove, da sociedade comercial Rogers International Distribution Services, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob n.º 13300 a fls. 149 verso do Livro C-32, tendo estado representado todos sócios, deliberam e decidiram por unanimidade na cedência, nos termos seguintes:

Um) O sócio Rogers Logistics International, Limited, cede 99% a favor da sócia Rogers Aviation International, Limited;

Dois) O sócio Rogers Aviation International, Limited, cede 1% a favor da nova sócia Rogers Aviation Mozambique, Limitada. E, em consequência disso, fica assim alterado o artigo terceiro do pacto social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

.....

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) Que, o capital social integralmente subscrito em dinheiro é de cinquenta mil meticais, correspondente a soma de duas quota desiguais, assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de quarenta e nove mil quinhentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social a sócia Rogers Aviation International, Limited; e

b) Uma quota no valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente a sócia Rogers Aviation Mozambique, Limitada.

Dois) "…"

Em tudo não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Maputo, 24 de Maio de 2019. — O Técnico, *Ilegível*.

Sak Mining Group, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 17 de Maio de 2019, foi registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 101151514, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Sak Mining Group, Limitada.

A sociedade passará a reger-se pelas cláusulas e condições constantes nos estatutos da sociedade, os quais foram submetidos na Conservatória de Registo de Entidades Legais, nos termos do artigo 247 n.º 3 e 4 do Código Comercial, dentre as quais:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Sak Mining Group, Limitada e tem a sua sede na Rua da Electricidade, n.º 19, rès-do-chão Cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) O conselho de administração, poderá sem dependência da deliberação dos sócios, transferir a sede social da sociedade para qualquer outro lugar dentro do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

a) Pesquisa e prospecção de recursos minerais;
b) Exploração e transporte dos recursos minerais;
c) Compra e venda dos recursos minerais;
d) Tratamento e exploração dos produtos minerais; e
e) Importação de factores de produção destinada a actividade da sociedade.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer quaisquer actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto social, e explorar qualquer outra área de negócio, que não seja proibida por lei.

Três) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, adquirir participações em sociedades com objectivo diferente do referido nos números anteriores, em sociedades reguladas por leis especiais ou participar no capital social de outras sociedades constituídas ou a constituir.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social subscrito, é de cem mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, repartidas da seguinte forma:

a) Uma de 99.000,00MT (noventa e nove mil meticais), correspondentes a 99% do capital social da Sociedade, pertencente a Lulo Mining Co, Limitada; e

b) Uma de 1.000,00MT (mil meticais), correspondente a 1% (um por cento) do capital social, pertencente a Balima Matene.

ARTIGO QUARTO

Administração

Um) A gestão e administração da sociedade, assim como a respectiva representação, competem a um ou mais administradores, conforme o que for deliberado em assembleia geral.

Dois) O administrador tem plenos poderes para, mediante procuração, delegar à terceiros todos ou parte dos seus poderes de gestão, nomear mandatários da sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios da sociedade.

Quatro) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do administrador ou procurador especialmente constituído pelo Conselho de Administração, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Cinco) O administrador não poderá obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta, quaisquer garantias, fianças ou abonações.

Está conforme.

Maputo, 24 de Maio de 2019. — O Técnico, *Ilegível*.

Sangue Bom, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária, de cessão total de quotas, entrada de nova sócia e acréscimo actividades no objecto social, na sua sede social a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com capital social de vinte mil meticais (20.000,00MT), matriculada nas entidades legais sob o NUEL 101038823, na presença dos sócios David William Charley, titular de uma quota no valor nominal de doze mil meticais (12.000,00MT), representativa de sessenta por cento e Christopher John Scarffe, titular de uma quota no valor nominal de oito mil meticais (8.000,00MT), representativa de quarenta por cento, totalizando os cem por cento do capital social.

Esteve como convidado a senhora Melania Virginia Morales Rodrigues, titular do passaporte n.º XDC065769 de dez de Março de dois mil e quinze, que manifestou a intenção de adquirir as quotas, cedida.

Iniciada sessão, os sócios deliberara por unanimidade que o sócio Christopher John Scarffe cede na totalidade a sua quota a favor da nova sócia Melania Virginia Morales Rodrigues, e o senhor David William Charley, divide em duas a sua quota e cede o valor nominal de (2.000,00MT), representativa de dez por cento (10%) do capital social a favor da sócia Melania Virginia Morales Rodrigues que unifica as quotas recebidas entrando na sociedade com todos os direitos e todas as obrigações. Ainda mais foi deliberado sobre o acréscimo de actividade de aluguer de casas e quartos.

Por conseguinte o n.º 1 do artigo quarto e artigo quinto do pacto social ficam alterados e passam a ter nova redacção seguinte:

.....

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) Mantem.

Dois) Mantem.

Três) Mantém.

Quatro) Aluguer de casas e quartos.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondentes a soma de duas quotas nos seguintes termos:

Uma quota no valor de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento de capital social da sociedade, pertencente ao sócio David William Charley.

Uma quota no valor de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento de capital social da sociedade, pertencente a sócia Melania Virginia Morales Ridrigues.

Em tudo que não foi alterado por esta deliberação, continua a vigorar as disposições do pacto social.

Está conforme.

Inhambane, 28 de Agosto de 2018. — A Conservadora, *Ilegível*.

Sinqobile Development Projects Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de seis de Maio do ano de dois mil e dezanove, da sociedade denominada Sinqobile Development Projects Internacional, Limitada registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100578298, deliberaram a mudança da sua sede social e consequente alteração do artigo primeiro dos estatutos o qual passa a ter a seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Sinqobile Development Projects Internacional, S.A. e tem a sua sede na Avenida Ho Chi Min, n.°174, rés-do-chão, flat 2, nesta cidade de Maputo.

Maputo, 28 de Maio de 2019. — O Técnico, *Ilegível*.

Sociedade de Desenvolvimento de Estudos e Implantação do Corredor de Nacala, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que por acta dos dezanove dias do mês de Abril do ano dois mil e dezanove da Sociedade de Desenvolvimento de Estudos e Implantação do Corredor de Nacala, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, registada sob o n.º 100406985, junto a Conservatória de Registo das Entidades Legais, os sócios reunidos em Sessão Extraordinária na assembleia geral, deliberaram a dissolução da referida sociedade e a nomeação dos senhores. Alcimar Graça Farias e Fábio Issao Iwanaga como liquidatários da sociedade.

Maputo, 21 de Maio de 2019. — O Técnico, *Ilegível*.

Solo Mining Group, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 17 de Maio de 2019, foi registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 101151530, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Solo Mining Group, Limitada.

A sociedade passará a reger-se pelas cláusulas e condições constantes nos estatutos da sociedade, os quais foram submetidos na Conservatória de Registo de Entidades Legais, nos termos do artigo 247 n.º 3 e 4 do Código Comercial, dentre as quais:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Solo Mining Group, Limitada e tem a sua sede na Rua da Electricidade, n.º 19, rés-do-chão, Cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) O conselho de administração, poderá sem dependência da deliberação dos sócios, transferir a sede social da sociedade para qualquer outro lugar dentro do território

nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

a) Pesquisa e prospecção de recursos minerais;
b) Exploração e transporte dos recursos minerais;
c) Compra e venda dos recursos minerais;
d) Tratamento e exploração dos produtos minerais; e
e) Importação de factores de produção destinada a actividade da sociedade.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer quaisquer actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto social, e explorar qualquer outra área de negócio, que não seja proibida por lei.

Três) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, adquirir participações em sociedades com objectivo diferente do referido nos números anteriores, em sociedades reguladas por leis especiais ou participar no capital social de outras sociedades constituídas ou a constituir.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social subscrito, é de cem mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, repartidas da seguinte forma:

a) Uma de 99.000,00MT (noventa e nove mil meticais), correspondentes a 99% do capital social da sociedade, pertencente a Tabacoto Mining, Limitada; e
b) Uma de 1.000,00MT (mil meticais), correspondente a 1% (um por cento) do capital social, pertencente a Balima Matene.

ARTIGO QUARTO

Administração

Um) A gestão e administração da sociedade, assim como a respectiva representação, competem a um ou mais administradores, conforme o que for deliberado em assembleia geral.

Dois) O administrador tem plenos poderes para, mediante procuração, delegar à terceiros todos ou parte dos seus poderes de gestão, nomear mandatários da sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios da sociedade.

Quatro) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do administrador ou procurador especialmente constituído pelo conselho de administração, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Cinco) O administrador não poderá obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta, quaisquer garantias, fianças ou abonações.

Está conforme.

Maputo, 24 de Maio de 2019. — O Técnico, *Ilegível*.

TCPI Nacala – TecnoProjecto Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa n.º 3/2017 de doze de Dezembro de dois mil e dezassete, reuniram-se em assembleia geral extraordinária, pelas dez horas, nos escritórios da TCPI Moçambique – Tecno Projecto Internacional, Limitada localizadas na Rua Frente de Libertação de Moçambique n.º 224, em Maputo, para deliberar sobre a Sociedade TCPI Nacala – Tecno Projecto Internacional, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais de Nampula sob o n.º 100375869, com um capital social de 300.000,00MT com sede social na Rua da Direcção do Trabalho n.º 25, Bairro dos Continuadores, Nacala-Porto em Nampula, reunião presidida pela senhora Tatiana Raquel Pereira da Rocha e Silva, na qualidade de sócia, onde os sócios deliberaram por unanimidade pela aprovação do inventário, das contas e do balanço do exercício final, da partilha do activo e do encerramento da liquidação e extinção da sociedade.

Maputo, 20 de Maio de 2019. — O Técnico, *Ilegível*.

Tecfin – Serviços de Gestão, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quinze de Maio de dois mil e dezanove, lavrada de folhas cento e oito a folhas cento e dez do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos e vinte traço A deste Cartório Notarial de Maputo, perante mim Sérgio João Soares Pinto, conservador e notário superior em exercício no referido Cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe divisão, cessão e unificação de quotas, alteração parcial do pacto social, fica alterado o artigo quinto, que passa a ter a seguinte nova redacção:

.....

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de cem mil meticais, correspondente a duas quotas assim distribuídas:

a) Uma quota com o valor nominal de noventa e cinco mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio João Carlos Alexandre Gonçalves;
b) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Tecfin – Serviços de Gestão, Limitada.

Que em tudo o que mais não alterado, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, 28 de Maio de 2019. — O Técnico, *Ilegível*.

Top Construções e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República* que no dia nove de Novembro de dois mil e dezoito, foi constituída uma sociedade por quotas de Responsabilidade Limitada, com o NUEL 101069656, denominada Top Construções e Serviços, Limitada pelos sócios Mohammed Said Sinani e Bernardo Tshombe Constantino Lidimba, a cargo de Yolanda Luísa Manuel Mafumo, Conservadora/Notária Superior, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Forma, firma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e firma)

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a firma de Top Construções e Serviços, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Cidade Baixa, Rua do Comércio, Cidade de Pemba, Província de Cabo Delgado.

Dois) A administração poderá, a todo o tempo deliberar que a sede seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Por decisão da administração poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto construção civil e obras públicas, incluindo estradas e pontes, e actividades de consultoria e fiscalização de obras de construção civil.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei, bem como adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital social de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de 150.000,00MT (cento e cinquenta mil meticais), correspondendo à soma de duas quotas, subscritas e realizadas pelos sócios da seguinte forma:

a) Mohammed Said Sinani, detentor de uma quota no valor nominal de setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;

b) Bernardo Tshombe Constantino Lidimba, detentor de uma quota no valor nominal de setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, com recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Os sócios poderão realizar suprimentos à sociedade, caso os termos, condições e garantias dos mesmos tenham sido previamente aprovados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão total ou parciais, de quotas a terceiros estão sujeitas ao prévio consentimento escrito da sociedade, gozando esta de direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, deverá comunicar a sua intenção aos outros sócios e à sociedade, por meio de carta registada enviada com uma antecedência não inferior a trinta dias, devendo constar na mesma, a identificação do potencial adquirente e todas as condições que tenham sido propostas.

Quatro) A sociedade deverá exercer o seu direito de preferência no prazo máximo de Trinta dias a contar da data da recepção da carta registada, referida no número anterior.

Cinco) O não exercício do direito de preferência pela sociedade, confere ao outro sócio o direito de transmitir ao potencial cessionário a sua quota, total ou parcialmente, por um preço não inferior e em termos e condições que não sejam mais favoráveis do que as constantes da referida carta registada.

Seis) Decorrido o prazo de trinta dias sem que a quota tenha sido transmitida, o processo fica sem efeito, devendo-se cumprir novamente o disposto nos números anteriores, caso se pretenda transmitir a referida quota.

ARTIGO OITAVO

(Exclusão do sócio)

Um) Um sócio pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos:

a) Prática de actividades que coloquem em causa o bom nome da sociedade; e

b) Transmissão da quota sem observância do disposto no artigo anterior.

Dois) Se o sócio for excluído da sociedade por ter ocorrido alguma das causas acima indicadas, a sociedade poderá amortizar a quota, adquiri-la ou faze-la adquirir por um dos sócios ou por terceiros.

Três) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO NONO

(Exoneração do sócio)

Um) Qualquer sócio pode exonerar-se da sociedade nos termos da lei.

Dois) O sócio que queira exonerar-se notificará a sociedade, por escrito, da sua intenção de se exonerar e amortizar a quota. No prazo de trinta dias após a referida notificação, a sociedade amortizará a quota, procederá à sua aquisição ou fará com que seja adquirida por um sócio ou terceiro.

Três) Se a sociedade não amortizar, adquirir ou fizer adquirir a quota por outro sócio ou terceiro, o sócio poderá alienar a sua quota a um terceiro, sem o consentimento prévio da sociedade.

Quatro) O sócio só podem exonerar-se da sociedade, se as suas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO DÉCIMO

(Distribuição de lucros)

Um) Os lucros da sociedade serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas, se outra não for a deliberação da assembleia geral.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, e as reservas especialmente criadas.

Três) Os lucros serão distribuídos aos sócios no prazo máximo de três meses a contar da data do fim do exercício económico.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Ónus e encargos)

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus, ou outros encargos sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus ou outros encargos sobre a sua quota, deverá notificar a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral será convocada no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da referida carta registada.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

Constituem órgãos sociais da sociedade a assembleia geral e a administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um Presidente e por um Secretário, os quais se manterão nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

Dois) As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Três) As reuniões deverão ser convocadas pelo administrador ou ainda a pedido de um dos sócios, por meio de carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências da assembleia geral)

Compete aos sócios deliberar sobre as seguintes matérias:

a) Aprovação do relatório anual da administração, do balanço e das contas do exercício;
b) Distribuição de lucros;
c) A designação e a destituição de qualquer membro da administração;
d) A remuneração dos membros dos órgãos sociais;
e) Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
f) Aumento ou redução do capital social;
g) Aprovação dos termos, condições e garantias de suprimentos;
h) Aprovar a nomeação do mandatário da sociedade e determinar especificamente os poderes necessários para os quais é nomeado;
i) A exclusão de um sócio e amortização das respectivas quotas;
j) Exercício de direito de preferência na transmissão de quotas entre vivos;
k) Outras matérias reguladas pela lei comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Administração)

A sociedade será administrada por um único administrador, nomeando-se desde já, o Senhor Mohammed Said Sinani, com dispensa de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências)

O administrador terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, salvo os poderes e competências que estejam exclusivamente atribuídos por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

a) Pela assinatura do único administrador, no âmbito dos poderes e competências que lhe tenham sido conferidos; ou
b) Pela assinatura do procurador nomeado pelo administrador, nos precisos termos do respectivo instrumento de mandato que haver sido conferido.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Exercício e contas do exercício)

Um) O exercício anual da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) O administrador deverá preparar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório anual da administração, o balanço e as contas de cada exercício, até ao terceiro mês do ano seguinte em análise.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os sócios diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade ocorrendo quaisquer casos de dissolução.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Liquidação)

Um) A liquidação da sociedade será extrajudicial, nos termos a serem deliberados pela assembleia geral, e tendo em atenção o disposto na legislação em vigor.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido o acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada, nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos serão pagos ou reembolsados antes de serem transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos pelos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Omissões)

Em tudo que for omisso aplicar-se-ão as disposições constantes do Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está onforme.

Conservatória dos Registos de Pemba, 17 de Maio de 2019. — A Técnica, *Ilegível*.

Tutu Mining, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 13 de Maio de 2019, foi registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 101146553, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Tutu Mining, Limitada.

A sociedade passará a reger-se pelas cláusulas e condições constantes nos estatutos da sociedade, os quais foram submetidos na Conservatória de Registo de Entidades Legais, nos termos do artigo 247 n.º 3 e 4 do Código Comercial, dentre as quais:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Tutu Mining, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Kim Il Sung, n.º 950, Bairro da Sommershield, Cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) O conselho de administração, poderá sem dependência da deliberação dos sócios, transferir a sede social da sociedade para qualquer outro lugar dentro do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

a) A prospecção e pesquisa mineira, extração, transformação, processamento, comercialização, importação e exportação de recursos mineiros;
b) Investimento e desenvolvimento de projecto de mineração.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer quaisquer actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto social, e explorar qualquer outra área de negócio, que não seja proibida por lei.

Três) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, adquirir participações em sociedades com objectivo diferente do referido nos números anteriores, em sociedades reguladas por leis especiais ou participar no capital social de outras sociedades a constituir.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social subscrito, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, repartidas da seguinte forma:

a) Uma de 19.800,00MT (dezanove mil e oitocentos meticais), correspondente a 99% (noventa e nove por cento) do capital social, pertencente a MMC Resources, Limitada;

b) Uma de 200,00MT (duzentos meticais), correspondente a 1% (um por cento) do capital social, pertencente a Dingane Abreu Mamadhusen.

ARTIGO QUARTO

Administração

Um) A gestão e administração da sociedade, assim como a respectiva representação, competem a um ou mais administradores, conforme o que for deliberado em assembleia geral.

Dois) O administrador tem plenos poderes para, mediante procuração, delegar à terceiros todos ou parte dos seus poderes de gestão, nomear mandatários da sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios da sociedade.

Quatro) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do administrador ou procurador especialmente constituído pelo conselho de administração, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Cinco) O administrador não poderá obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta, quaisquer garantias, fianças ou abonações.

Está conforme.

Maputo, 20 de Maio de 2019. — O Técnico, *Ilegível*.

Vala Group, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 17 de Maio de 2019, foi registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 101151468, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Vala Group, Limitada.

A sociedade passará a reger-se pelas cláusulas e condições constantes nos estatutos da sociedade, os quais foram submetidos na Conservatória de Registo de Entidades Legais, nos termos do artigo 247 n.º 3 e 4 do Código Comercial, dentre as quais:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Vala Group, Limitada e tem a sua sede na Rua da Electricidade, n.º 19, rés-do-chão, Cidade de Maputo Moçambique.

Dois) O Conselho de Administração, poderá sem dependência da deliberação dos sócios, transferir a sede social da sociedade para qualquer outro lugar dentro do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

a) Pesquisa e prospecção de recursos minerais;

b) Exploração e transporte dos recursos minerais;

c) Compra e venda dos recursos minerais;

d) Tratamento e exploração dos produtos minerais; e

e) Importação de factores de produção destinada a actividade da sociedade.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer quaisquer actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto social, e explorar qualquer outra área de negócio, que não seja proibida por lei.

Três) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, adquirir participações em sociedades com objectivo diferente do referido nos números anteriores, em sociedades reguladas por leis especiais ou participar no capital social de outras sociedades constituídas ou a constituir.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social subscrito, é de cem mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, repartidas da seguinte forma:

a) Uma de 99.000,00MT (noventa e nove mil meticais) correspondentes a 99% do capital social da Sociedade, pertencente a Lulo Mining Co, Limitada; e

b) Uma de 1.000,00MT (mil meticais), correspondente a 1% (um por cento) do capital social, pertencente a Balima Matene.

ARTIGO QUARTO

Administração

Um) A gestão e administração da sociedade, assim como a respectiva representação, competem a um ou mais administradores, conforme o que for deliberado em assembleia geral.

Dois) O administrador tem plenos poderes para, mediante procuração, delegar à terceiros todos ou parte dos seus poderes de gestão, nomear mandatários da sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios da sociedade.

Quatro) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do administrador ou procurador especialmente constituído pelo conselho de administração, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Cinco) O administrador não poderá obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta, quaisquer garantias, fianças ou abonações.

Está conforme.

Maputo, 24 de Maio de 2019. — O Técnico, *Ilegível*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E.P.: NOVOS EQUIPAMENTOS, NOVOS SERVIÇOS e DESIGN GRÁFICO AO SEU DISPOR

NOSSOS SERVIÇOS:

— Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;

— Impressão em Off-set e Digital;

— Encadernação e Restauração de Livros;

— Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— As três séries por ano 35.000,00MT
— As três séries por semestre 17.500,00MT

Preço da assinatura anual:

I Série 17.500,00MT
II Série 8.750,00MT
III Série 8.750,00MT

Preço da assinatura semestral:

I Série 8.750,00MT
II Série 4.375,00MT
III Série 4.375,00MT

Maputo — Rua da Imprensa n.º 283, Caixa postal 275,
Telef.: +258 21 42 70 25/2 – Fax: +258 21 32 48 58
Cel.: +258 82 3029 296,
e-mail: imprensanac@minjust.gov.mz
Web: www.imprensanac.gov.mz

Delegações:

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1903 – R/C
Tel.: 23 320905 – Fax: 23 320908

Quelimane — Av. 7 de Setembro, n.º 1254,
Tel.: 24 218410 – Fax: 24 218409

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa, n.º 1004,
Tel.: 27 220509 – Fax: 27 220510

Preço — 250,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.